PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS SUBSECRETARIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS



EMPREENDEDORISMO VANGUARDISTA







PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS SUBSECRETARIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

PRODUTIVISMO INCLUDENTE:

EMPREENDEDORISMO VANGUARDISTA

Este documento apresenta agenda de empreendedorismo vanguardista, como base central de um novo modelo de desenvolvimento – pós-ajuste fiscal – para o Brasil.

A primeira parte – A TAREFA – esboça o ideário do projeto e apresenta suas teses centrais organizadas em cinco eixos orientadores. A segunda parte – PROPOSTAS INICIAIS – elenca doze medidas iniciais que começariam a dar realidade ao ideário.

Tais propostas representam o primeiro conjunto de uma série de medidas a serem apresentadas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos. Essas primeiras medidas combinam três características comuns:

- i. Buscam solucionar entraves que têm contido o impulso empreendedor e inovador na economia brasileira;
- ii. Avançam ideias e iniciativas que já estão em circulação no governo e no país, com distintos graus de amadurecimento e de apoio;
- iii. Concentram-se em mudanças de regras e, portanto, têm baixo ou nenhum impacto orçamentário.

BRASÍLIA, JULHO DE 2015.

CONTEÚDO

PARTE I - A TAREFA 0	P	ΔRT	ΈI	- A	TΔ	RFF	Δ	0
----------------------	---	-----	----	-----	----	------------	---	---

PRELIMINARES	ESTRUTURAIS	08	
NOVO PARADIO	MA DE CRESCIM	IENTO	10
DIRETRIZES	13		

EIXOS ORIENTADORES 16

- EIXO 1. REGIME JURÍDICO DO CAPITAL EMPREENDEDOR 17
- EIXO 2. REGIME JURÍDICO DO ESTADO EMPREENDEDOR 22
- EIXO 3. COMPLEXO UNIVERSIDADE-TECNOLOGIA-PRODUÇÃO 24
- EIXO 4. TECNOLOGIAS MULTISSETORIAIS 30
- EIXO 5. SETORES ESTRATÉGICOS 32

PARTE II - PROPOSTAS INICIAIS 36

QUADROS-RESUMO 38

PROPOSTAS POR EIXO 48

EIXO 1 – REGIME JURÍDICO DO CAPITAL EMPREENDEDOR 49

- I DA LIMITAÇÃO DE RESPOSABILIDADE DO INVESTIDOR 49 DE CAPITAL EMPREENDEDOR E CRIAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPREENDEDORAS (FIP-E)
- II DA FLEXIBILIZAÇÃO SOCIETÁRIA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 70

EIXO 2 – REGIME JURÍDICO DO ESTADO EMPREENDEDOR 78

- III DAS PARCERIAS PARA A INOVAÇÃO EM COMPRAS 78 E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- IV DO LANÇAMENTO DE DESAFIO PÚBLICO DE INOVAÇÃO 125
- V DA CRIAÇÃO DA CÂMARA DE INOVAÇÃO CAMIN 142

EIXO 3 – COMPLEXO UNIVERSIDADE-TECNOLOGIA-PRODUÇÃO 150

- VI DA QUALIFICAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO 150 UNIVERSIDADE-MERCADO
- VII DO APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO 159 DE PATENTES NAS UNIVERSIDADES
- VIII DA CRIAÇÃO DE DOUTORADOS INDUSTRIAIS 165
- IX DA CRIAÇÃO DE FUNDOS PATRIMONIAIS 174 (ENDOWMENT FUNDS)

EIXO 4 – TECNOLOGIAS MULTISSETORIAIS 183

- X DA DESONERAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE BENS 183
 DE CAPITAL DA MANUFATURA AVANÇADA
- XI DA CRIAÇÃO DOS "CENTROS DE EMPREENDEDORISMO 186 E INOVAÇÃO"

EIXO 5 – SETORES ESTRATÉGICOS 253

XII – DA CRIAÇÃO DA EMBRAPATEC 253

ANEXO - OUTRAS PROPOSTAS EM ELABORAÇÃO 265

PARTE I

A TAREFA

A TAREFA

O crescimento econômico brasileiro nas últimas décadas foi ancorado em duas bases: a produção e exportação de commodities e a popularização do consumo interno. A alta no preço de nossos produtos agropecuários e minerais e o aumento da renda da população ajudaram a resgatar milhões da pobreza.

A fragilidade de nossa maneira de crescer ficou obscurecida enquanto durou o apetite chinês e a capacidade do Estado de estimular a demanda. Acostumamonos a compensar, com subsídios e incentivos públicos financiados com a exportação de recursos naturais, o que não avançamos na economia pelo lado alto da competitividade — da tecnologia de ponta, da capacitação do trabalho e das práticas gerenciais avançadas.

A diminuição da liquidez na economia mundial, a redução das importações chinesas, a queda nos preços das commodities e a saturação do estímulo ao consumo deixaram expostos limites que este modelo possuía deste o início.

O Brasil hoje sofre de um primitivismo produtivo. Nossas grandes empresas são relativamente atrasadas; ainda quando possuem tecnologia avançada, possuemna em espectro estreito. Nossas pequenas empresas estão afundadas no atraso, oscilando entre a informalidade e a ilegalidade. E em especial faz-nos falta uma rede de empresas médias avançadas.

O país precisa instaurar nova estratégia de desenvolvimento: produtivista, capacitadora e democratizante. Se antes democratizamos a economia do lado da demanda, agora temos de democratizá-la do lado da oferta. Democratização da demanda se pode fazer só com dinheiro. Democratização da oferta exige inovação institucional.

O objetivo não é apenas permitir ao Brasil construir novas vantagens comparativas na economia mundial. É dar ao brasileiro condições para ficar de pé: para ser agente do seu próprio destino.

Esta nova estratégia tem duas vertentes principais. A primeira vertente é a qualificação do ensino básico, cujas bases preliminares foram apresentadas em outro documento.

A segunda vertente é o produtivismo includente, com dois aspectos principais. De um lado, promover o empreendedorismo vanguardista no Brasil. De outro lado, a qualificação do trabalho e do trabalhador.

Este documento se concentra no primeiro aspecto dessa proposta: o fomento ao empreendedorismo vanguardista. A orientação central consiste em apontar conjunto de mudanças institucionais que antecipem e revelem nova visão de desenvolvimento do Brasil.

1. PRELIMINARES ESTRUTURAIS

Este novo modelo de desenvolvimento depende do enfrentamento de três preliminares macroestruturais, que atualmente inibem radicalmente o avanço do produtivismo includente no Brasil. A solução destas problemáticas é objeto de outras frentes de trabalho do governo e da SAE.

A primeira preliminar é macroeconômica. A construção de tendência de queda progressiva de nossa taxa de juros é decisiva para afirmar a prevalência dos interesses da produção e do trabalho sobre a renda garantida aos investidores em títulos do governo.

A comparação internacional ajuda a compreender o desafio. Na prática, em uma economia avançada, investidores de risco (*venture capitalists*) tipicamente investem em um portfolio de negócios cuja taxa de retorno seja de ao menos 25% ao ano. No Brasil, o custo de oportunidade do negócio torna-se superior aos níveis internacionais por conta da alta taxa de juros real e da taxa de inflação.

Com juros elevados, a tendência é que o investimento de risco seja apenas uma miragem. Será mais vantajoso em muitos casos comprar títulos do governo, com a segurança do retorno, a investir em qualquer novo negócio de alto risco.

A segunda preliminar é jurídico-administrativa. Consiste em modificar a estrutura de controle administrativo sobre a ação do Estado.

O direito administrativo brasileiro oscila entre os extremos da rigidez e do discricionarismo. A rigidez exprime a cultura da desconfiança que impera, por exemplo, no regime de licitações. Sob o pretexto de cuidar do bem público, a lei cria camisa de força cujo efeito prático é igualar a ação do gestor de boa fé e do gestor de má fé. Ambos, para cumprir seu desiderato, precisam buscar uma brecha na lei.

O outro polo é o discricionarismo, que prevalece no chamado direito ambiental brasileiro. O direito ambiental delega poderes quase irrestritos a um pequeno elenco de controladores, que tratam qualquer decisão discricionária do gestor público como temporada de caça às bruxas.

Nada é mais atemorizante para um gestor público hoje que autorizar licitação ou conceder licença ambiental. O efeito desta cultura de desconfiança que caracteriza o direito administrativo brasileiro é paralisar os investimentos produtivos no país.

Enquanto a liberação de qualquer empreendimento for percebida como uma espada no pescoço do administrador, o poder público cumprirá o papel de adversário da produção.

A terceira preliminar é a necessidade de remoção das travas burocráticas e tributárias que prejudicam a disseminação empreendedora no país.

Os primeiros passos para aliviar ônus burocrático de abertura e fechamento de empresas estão em marcha no país. Mudanças do marco tributário são o tema de outro projeto da Secretaria de Assuntos Estratégicos, atualmente em elaboração.

2. NOVO PARADIGMA DE CRESCIMENTO

A construção das bases do novo paradigma de crescimento possui um desafio, um método e uma direção.

2.1. DESAFIO

A produtividade brasileira está estagnada há mais de 20 anos. O trabalho desqualificado impera no país (1 trabalhador nos Estados Unidos produz o equivalente a 4 trabalhadores brasileiros). E embora o emprego formal tenha aumentado nos últimos anos, a precarização cresce na economia formal.

Ao mesmo tempo, o papel da renda pública na economia cresce e anestesia a força da produção. Em cima, juros generosos da dívida pública tendem a desinteressar bancos privados do investimento produtivo. Ao seu lado, crédito subsidiado concedido a grandes empresas atenua o compromisso com a inovação. Em baixo, programas sociais desconectados de uma saída produtiva garantem o bem-estar da população, mas não abrem caminho para o futuro. Entre um extremo e outro, o horizonte de esperança da classe média é conquistar a estabilidade do serviço público.

Getúlio Vargas promoveu verdadeira revolução no Brasil na primeira metade do século XX aliando os poderes e recursos do Estado a uma economia industrial nascente. Este modelo permitiu que grandes empresas, concentradas nos principais centros econômicos, com processos produtivos rígidos, em setores de risco relativamente baixo, e financiados por sistema de crédito bancarizado e centralizado, liderassem o desenvolvimento do país.

A revolução produtiva no século XXI consistirá em abrir as fronteiras do mercado produtivo para permitir ao empreendedorismo de vanguarda avançar sobre o espaço contido pelo rentismo.

2.2. MÉTODO

O método de ação para avanço do produtivismo possui dois componentes.

O primeiro é a identificação do que já está dando certo. Identificar as forças produtivas de vanguarda no seio da economia brasileira e, a partir de seu exemplo, construir as condições para que o restante da sociedade possa seguir seu exemplo. Em vez de inventar agentes econômicos novos, o caminho mais promissor é criar as condições para que a maioria da população possa seguir o exemplo da vanguarda emergente.

O segundo componente é a mudança institucional. Alterar as regras que definem os contornos do mercado, para criar ambiente econômico mais propício ao empreendedorismo e à inovação. O mercado não cria as bases de seu próprio funcionamento. Estas regras são definidas pelo Estado. Regras diferentes podem abrir ou fechar as portas do mercado. É nosso interesse escancarar as portas da produção.

2.3. DIREÇÃO: EMPREENDEDORISMO DE VANGUARDA

O empreendedorismo vanguardista se desdobra a partir de duas faces predominantes na economia brasileira.

A primeira é a *elite industrial avançada*, que emergiu no centro de nosso sistema industrial a partir da abertura econômica da década de 1990.

O coração de nossa indústria, constituída no curso do século passado, é o que os especialistas costumam chamar de fordismo: a produção em grande escala de bens e serviços padronizados, com maquinaria rígida, mão de obra semiqualificada e relações de trabalho muito hierárquicas e especializadas.

A abertura comercial da década de 1990 condenou à morte boa parte de nosso parque industrial atrasado. Ao mesmo tempo, algumas empresas conseguiram reinventar seu modelo de organização, instaurando formas de produção mais descentralizadas e flexíveis, mais densas em conhecimento e, sobretudo, mais propensas à inovação permanente.

Esta nova elite industrial já ingressou nos primeiros estágios do pós-fordismo. Agora precisa aprofundar a incorporação das características mais avançadas da indústria.

- Adaptar-se à natureza multissetorial da produção: na economia avançada, a produção de um bem costuma resultar da cooperação entre setores variados.
- No trabalho, superar a dicotomia entre operação e inovação: a distância entre o manuseio de um equipamento e seu aperfeiçoamento se dilui, propiciando aprendizagem contínua.
- No processo de geração de valor, redução da importância da fabricação em escala, de um lado, e aumento do peso dos ganhos provenientes da concepção e design de um produto original, de outro.

A segunda face do empreendedorismo de vanguarda é a rede de *empresas de alto crescimento* na economia brasileira.

O conceito refere-se a conjunto de empresas que, a cada ano e por três anos consecutivos, lograram aumentar em 20% seu faturamento ou o número de novos empregos criados.

Das cinco milhões de empresas ativas no Brasil atualmente, apenas 35 mil são de alto crescimento. Estas empresas são responsáveis por 60% dos empregos criados no último triênio no Brasil.

Em geral de porte médio, as empresas de alto crescimento adotam práticas cada vez mais avançadas de gestão e de produção. Disputam mercados com empresas maiores, dinamizando a competição na ponta da economia. E já estão no imaginário dos empreendedores brasileiros que vêm atrás. São elas que os nossos jovens empreendedores querem seguir.

Característica decisiva das empresas de alto crescimento é a alta flexibilidade. Rapidamente adaptam sua estrutura organizacional ao ritmo acelerado de ascensão dos negócios. À medida que avançam, revêm seus critérios de investimento, suas práticas organizacionais e estimulam a qualificação do trabalho.

Possuem importância decisiva para o país, porém em grande parte ainda operam em tensão com as regras e condições de organização do mercado atual. Regras societárias e tributárias são em geral rígidas demais para acomodar sua metamorfose ao longo do tempo. Vivem à margem da rede de incentivos e benefícios públicos do Estado. Ainda assim, avançam.

3. DIRETRIZES

Três diretrizes prioritárias informam este novo modelo de desenvolvimento: (1) criação de uma cultura da inovação permanente, (2) fomento à empresa média de ponta, (3) coordenação governo-mercado.

3.1. CRIAÇÃO DE UMA CULTURA DA INOVAÇÃO PERMANENTE

O Brasil lida com a inovação econômica como fenômeno episódico e centralizado. Segundo esta visão, que imperou na primeira metade do século XX, as grandes empresas são responsáveis por promover, dentro de sua própria estrutura produtiva e com ritmo próprio, os saltos evolutivos de inovação.

Nas principais economias do mundo, este modelo caiu na obsolescência e é substituído por outros dois regimes, mais descentralizados, que encurtam os ciclos de inventividade e conferem nova dinâmica ao crescimento industrial. O Brasil precisa avançar nesta direção por duas trajetórias complementares.

A primeira trajetória é abraçar regime de inovação semi-centralizado. Ele se configura de duas maneiras paradigmáticas. Em uma delas, institutos de pesquisa e inovação se associam a empresas médias e grandes para auxiliá-las no desenvolvimento da inovação tecnológica. O instituto Fraunhofer, na Alemanha, é o paradigma deste modelo. No Brasil, a EMBRAPII começa a caminhar nesta direção, porém ainda possuímos poucos centros de inovação tecnológica e poucas empresas médias.

Na segunda maneira, grandes empresas financiam o desenvolvimento, em seu entorno, de rede de pequenas empresas de vanguarda, responsáveis pelo desenvolvimento de tecnologias e práticas avançadas. Porque são mais ágeis e propensas ao risco, as pequenas empresas saem na frente e, quando dão certo, são adquiridas pelas grandes empresas ou prestam serviços a elas. A grande empresa, neste regime, converte-se em espécie de investidor de risco. Parte da elite industrial brasileira começa a dar os primeiros passos nesta direção.

A segunda trajetória de inovação é descentralizada.

Neste caso, as fronteiras entre empreendedorismo e pesquisa se diluem, e o desenvolvimento de novas tecnologias se torna, a um só tempo, um desafio científico e industrial. Os principais centros de pesquisa do mundo já estão se convertendo também nos principais centros de empreendedorismo de vanguarda. Em economias avançadas, as principais universidades há muito abandonaram o papel de conventos escolásticos que gerem a tradição para se tornarem desbravadores do futuro. No Brasil, nossas universidades ainda se encontram, em regra, aprisionadas em academicismo estéril.

Será a combinação destes dois novos regimes de inovação que ajudará a constituir no Brasil uma cultura de inovação permanente.

3.2. FOMENTO À EMPRESA MÉDIA DE PONTA

Falta ao país uma rede de empresas médias de ponta.

Estas empresas cumprem papel dinamizador da economia em grandes centros. Para cima, são elas que estimulam o aperfeiçoamento contínuo de grandes empresas, prestando-lhes serviços ou competindo por mercados nascentes com produtos inovadores. Para baixo, encarnam o ideal de expectativa das pequenas empresas que vêm atrás. E disseminam tecnologias e práticas mais avançadas.

No Brasil, as empresas médias são o elo frágil da cadeia empresarial. Vivem em um limbo de instituições e políticas construídas ao longo do tempo para atender

aos dois extremos de nosso perfil empresarial. De um lado, estão as políticas de apoio aos micro-empreendedores, como a formalização simplificada do micro-empreendedor individual (MEI e Simples), ofertas de microcrédito empreendedor (Banco do Nordeste e Banco do Brasil), apoio técnico e gerencial (SEBRAE) e preferência nas compras públicas. De outro lado, o país também provê conjunto de mecanismos de apoio aos grandes empresários, como o crédito subsidiado, políticas de proteção comercial e de apoio à exportação.

Uma economia de empresas médias de vanguarda constituirá no Brasil uma economia ao mesmo tempo mais pujante, mais diversa e menos desigual.

3.3. COORDENAÇÃO GOVERNO-MERCADO

Duas síndromes abalam as políticas de fomento ao crescimento econômico no Brasil.

A primeira é o "programismo": há no governo uma miríade de programas de apoio aos empreendedores, com escalas variadas, oferecidas simultaneamente por diversas instituições do governo federal — MDIC, MCT, Min. Saúde, Min. Educação, MDS, FINEP, BNDES, BB, BNB, MMPE, Sebrae, etc. Ora estas políticas se sobrepõem (como entre a FINEP e BNDES), ora faltam políticas básicas para atender a empreendimentos em fases distintas de maturação.

A segunda síndrome é a "pulverização" de agências. A experiência mundial demonstra que tão importante quanto ampliar o acesso aos diversos instrumentos da produção (crédito, tecnologia e práticas avançadas) para o desenvolvimento das empresas é integrar o acesso aos diversos instrumentos simultaneamente.

No Brasil, quando há crédito, costuma faltar tecnologia. Onde há tecnologia, não há capacitação gerencial. Quando há capacitação gerencial, falta acesso a mercados. As diversas agências que providenciam cada um dos instrumentos não conversam.

A solução para estes problemas começa no mesmo ponto: a coordenação das políticas. O nome que costumamos dar a esta coordenação é política industrial.

A política industrial deve seguir uma dimensão institucional e uma dimensão executiva.

A dimensão institucional desta coordenação se expressa em dois eixos. O eixo horizontal concerne à relação entre as empresas. É o conjunto de incentivos econômicos e de facilidades jurídicas para a concorrência-cooperativa entre os agentes econômicos. O eixo vertical concerne às relações entre governos e empresas. É preciso construir caminho de coordenação entre aqueles e estas, de forma pluralista, descentralizada, participativa e experimental.

A dimensão executiva desta coordenação, por sua vez, deve se dar em dois níveis. No topo, no nível federal, a cooperação entre diversos agentes públicos na execução das iniciativas de crédito, tecnologia e capacitação. Na base, nos principais centros de conhecimento e de empreendedorismo brasileiros, organizar portas integradas de acesso aos diversos instrumentos da produção.

Será a dupla coordenação de políticas que criará o terreno fértil para o sucesso dos esforços federais na construção do produtivismo includente.

4. EIXOS ORIENTADORES

A construção do novo modelo de desenvolvimento deve se desdobrar em cinco eixos:

- **EIXO 1** Regime jurídico do capital empreendedor;
- EIXO 2 Regime jurídico do Estado empreendedor;
- EIXO 3 Complexo universidade-tecnologia-produção;
- EIXO 4 Tecnologias multissetoriais;
- **EIXO 5** Setores estratégicos: saúde, agricultura e setor militar.

4.1. EIXO 1 - REGIME JURÍDICO DO CAPITAL EMPREENDEDOR

A transformação da poupança em investimentos produtivos é a função econômica chave de um sistema financeiro. Esta função segue largamente transgredida no Brasil.

O sistema brasileiro de crédito privilegia o conservadorismo, o baixo risco, a mesmice. E deixa de cumprir seu papel central no financiamento à tomada de riscos mais elevados. Acaba compactuando com a reprodução do primitivismo produtivo brasileiro, ao invés de ser parte central de sua libertação.

A problemática envolve dois problemas de fundo.

O primeiro problema é a grande banca privada nacional, que é organizada em conglomerados aos quais é concedido o privilégio do *status quo*.

Eles detêm a exclusividade da criação privada de meios monetários em larga escala, e são beneficiários de barreiras de entrada que inibem a descentralização das atividades creditícias no país. Em uma economia de mercado funcional, seria de se esperar que os altos lucros destes conglomerados — obtidos mesmo em tempos de crise econômica — atrairiam novos entrantes ao setor. No entanto, ocorre o inverso no Brasil: a concentração bancária aumenta vertiginosamente. Desde o ano 2000, a parcela dos depósitos brasileiros na mão dos cinco maiores bancos dobrou, atingindo hoje mais de 80%.

Sem a necessidade de tomar risco efetivo para obter retorno econômico, a rede bancária brasileira meramente reproduz os critérios de avaliação de risco associados às modalidades de crédito convencionais e foca-se na concessão de crédito de curto prazo.

Ainda que este modelo conservador e concentrado de crédito privado tenha contribuído para o desenvolvimento do parque industrial no Sudeste e da agricultura de exportação no Centro-Oeste em décadas passadas, não existe hoje solução para o produtivismo brasileiro sem democratizarmos a criação e acesso ao capital.

O segundo problema de fundo é que os recursos de crédito público, disponibilizados principalmente pelos bancos públicos e de desenvolvimento, são hoje direcionados majoritariamente a grandes projetos de baixo risco, sem foco específico em inovação, e – quando muito – visam avanços tecnológicos marginais.

A lógica da concessão do investimento público é em boa medida baseada em uma racionalidade procedimental: cumprir os requisitos dos mecanismos de controle e fazer com que os recursos concedidos sejam investidos da forma mais segura possível. Continuamos a enxergar a "falha de um investimento" ou a "quebra de uma empresa" como espécie de pecado, ao invés de tratá-las como rotina a ser gerida. Ainda quando se esforçam para ampliar o montante das carteiras de crédito produtivo, os bancos públicos não encontram "negócios" que cumpram suas condições restritivas.

Desafio especialmente significativo é superar a dependência do crédito subsidiado. O investimento produtivo brasileiro, principalmente de longo prazo, está estruturalmente ligado aos recursos públicos com taxas inferiores às de mercado. Temos de progressivamente alterar a dependência sistêmica do crédito público subsidiado pela complementaridade estratégica. Não se trata de diminuir a importância dos bancos públicos, mas de fortalecer seu papel na construção do produtivismo brasileiro.

A importância do financiamento de alto risco é demonstrado no mundo. Nos Estados Unidos, 40% do PIB do país é produzido por empresas investidas por fundos de alto risco, embora, em termos relativos, o montante total destes investimentos seja pequeno. No Brasil, alguns dos empreendimentos de maior sucesso econômico nos últimos anos também receberam aportes de fundos de risco. Diversos fundos já se espalham pelos principais centros econômicos brasileiros, pesquisando com olhar de lupa grandes promessas das grandes inovações.

Em que pese seu potencial, o financiamento aos investimentos de alto risco vivem sob a ameaça constante de regras e instituições organizadas para atender a uma dinâmica econômica do passado. Precisamos de novo arcabouço, que acomode as características destas novas modalidades de crédito. A primeira é

a combinação de serviços diversos. O crédito vem acompanhado de apoios e assistências que contribuem para o sucesso do negócio. A segunda é a mudança do critério de avaliação de riscos. Mais importante que obter pequenos retornos em vários investimentos é acertar a jogada certa e conquistar retorno exponencial em empresas de alto crescimento.

Para que a inovação tecnológica e a produtividade avancem, o Brasil precisa reorganizar as bases em que o mercado de investimento opera, especialmente por meio da (i) construção de um sistema nacional de crédito de alto risco, (ii) constituição de fundo de risco público, (iii) fomento à competição e parceria bancária e (iv) criação de forma societária para empresas de alto crescimento.

i. Sistema Nacional de Crédito de alto risco

O primeiro passo rumo ao novo paradigma é a constituição de regime jurídico próprio para organizar e proteger os investidores — o Sistema Nacional do Capital Empreendedor.

Este sistema servirá de arcabouço jurídico para regulação de todas as modalidades de capital de risco e as consequentes interações destes mercados com o Estado, nos moldes do que foi feito com a Lei Complementar nº128 de 2008, que criou a figura jurídica do microempreendedor individual (MEI). Em especial, este sistema definiria os direitos e responsabilidades do investidor e, ao mesmo tempo, limitaria as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica dos investidores a casos de fraude, permitindo com que fosse formado um amplo mercado de investidores de empreendimentos de risco.

Entre as modalidades de investimento de risco que demandam novo tipo jurídico, duas possuem especial relevância para a economia brasileira.

Investimento-anjo. Indivíduo geralmente bem sucedido nos negócios investe em empreendimentos nascentes que considera de alto potencial. Como investidor, acaba assumindo também um papel de mentoria, pois sua experiência o habilita

(e seus incentivos financeiros o impelem) a acompanhar de perto a investida. No Brasil, o investidor-anjo se encontra em limbo jurídico. Sem a categorização formal no direito brasileiro ora proposta, o investidor-anjo é vulnerável ao instituto da desconsideração de personalidade jurídica, responsabilizando-se pessoalmente por eventuais perdas, litígios ou ilícitos cometidos pelo empreendimento em valores muito superiores aos investidos.

Fundos de investimento de risco. Há ausência de um critério legal que diferencie fundos de investimento em participações, cuja finalidade precípua seja a administração patrimonial, daqueles que efetivamente serão direcionados à alocação de capital empreendedor em negócios que apresentem alto potencial de desenvolvimento. É necessário efetuar essa distinção, criando a modalidade "fundo de investimento em participações empreendedoras" (FIP-E), aos quais seriam estendidos os benefícios tributários atualmente concedidos a outros fundos de investimentos em participações de especial interesse público (como o de infraestrutura).

ii. Fundo de risco público

Para expandir o financiamento de alto risco, o Brasil deve considerar a mobilização ordenada e criteriosa de sua principal fonte de poupança: os fundos previdenciários. O mercado de crédito para empreendimentos inovadores, em outros países, frequentemente conta com aporte de capital de fundos públicos de pensão. No mercado americano, por exemplo, em torno de um quarto dos investimentos de risco são originários destes fundos.

O Brasil pode seguir esta tendência e criar fundo público de risco (*venture capital*) a partir da mobilização de parte dos recursos dos fundos de previdência. Alterar os critérios de alocação dos investimentos dos maiores fundos previdenciários pode abrir espaço para o financiamento de risco em parte de seu portfólio, permitindo que metas mais arrojadas de retorno coexistam com as atuais metas atuariais. Ao mesmo tempo, para evitar abusos com recursos dos trabalhadores, o país deve organizar regime criterioso e mecanismo de controle sobre estas operações de risco.

iii. Competição e parceria bancária

A progressiva diminuição das barreiras de entrada à atividade de intermediação financeira ajudaria a fortalecer a competição bancária e a diversificar foco das linhas de crédito. Trata-se de quebrar o monopólio sobre a produção de dinheiro para poucos e permitir que a diversificação financeira apoie a diversificação produtiva. Caminho possível é gradualmente redirecionar foco do controle sobre a atividade bancária da ponta inicial—do controle na entrada para prática de atividade financeira—para a ponta final—de controle da atividade financeira para garantir direitos do consumidor e do empreendedor.

Outro mecanismo de fomento ao capital empreendedor é a realização de parcerias entre bancos públicos e privados, juntando a capacidade de oferta de crédito pelo prisma de política pública dos primeiros com o poder de mentoria e capacitação dos segundos. O governo inglês foi pioneiro neste tema ao estimular a formação de um sindicato de grandes bancos privados que investiriam em empreendimentos inovadores. No Brasil, a força de bancos públicos como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o BNDES possibilitaria aliar recursos privados com públicos, ampliando o potencial de impacto desta iniciativa.

IV. Forma societária para empresas de alto crescimento

O acesso ao crédito caminha lado a lado com o regime societário das empresas.

Modalidades de investimento distintas normalmente requeremempre endimentos com formas de organização também variadas. As formas de organização empresarial no Brasil são em geral rígidas. Falta-nos modalidade de organização societária mais condizente com flexibilidade das empresas de alto crescimento, que rapidamente avançam na escada de progressão econômica. Passo inicial para começar a resolver este problema é criar modalidade empresarial de sociedade anônima simplificada, com responsabilidades e obrigações progressivas, à medida que a empresa aumenta seu faturamento.

4.2. EIXO 2 - REGIME JURÍDICO DO ESTADO EMPREENDEDOR

O Brasil encontra-se em uma encruzilhada a respeito do tipo de política industrial que deve seguir. Por um lado, as políticas desenvolvimentistas clássicas, baseadas em intervenções governamentais em setores "vencedores", na forma de financiamento e subsídios a grandes empresas, se mostrou incapaz de elevar de forma sustentada a competitividade da economia brasileira nos últimos anos.

Por outro lado, as políticas de caráter facilitador, focadas na desburocratização e simplificação do ambiente de negócios e provisão de bens públicos são – por si só – desprovidas de força transformadora capaz de impulsionar uma reestruturação da economia brasileira em direção a uma nova trajetória produtivista e includente.

Enquanto o embate entre estas duas teses prevalecer, a produtividade industrial brasileira, estagnada desde a década de 1990, dificilmente se alterará.

A crise econômica oferece ao Brasil uma oportunidade de mudar de rumo, rever a relação entre Estado e mercado, e construir as bases de um Estado empreendedor. Dois conjuntos de ações complementares devem organizar este novo regime: (i) associação Estado-mercado e (ii) reorganização das instituições de fomento à produção.

I. Associação Estado-mercado

O Estado empreendedor não deve se limitar a apoiar o setor privado na criação de ecossistemas inovadores. Deve também atuar como participante ativo na tomada de riscos inerentes ao desenvolvimento tecnológico e à inovação de alto impacto.

Novas formas de associação entre o Estado e o setor privado devem ser criadas. O regime das compras públicas é o primeiro domínio em que estas novas formas de associação devem se materializar. Como maior comprador de insumos e produtos em diversos segmentos no Brasil, o Estado deve usar seu poder de compra para fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras, partilhando os riscos de desenvolvimento com o setor privado, a exemplo do que já é feito em diversas

economias avançadas, notadamente na União Europeia e nos Estados Unidos.

Regimes societários mistos, com regras de governança que deem ao parceiro privado o espaço adequado para gerir empreendimento também devem florescer. Sociedades anônimas público-privadas, por exemplo, podem ser usadas para transpor limitações tecnológicas que envolvam grandes investimentos e capacidade produtiva específica nas etapas mais avançadas das cadeias de valor.

II. Reorganização das instituições de fomento à produção

As instituições promotoras da política industrial nacional devem ser reorientadas em duas dimensões principais.

A primeira dimensão é a capilaridade regional.

A estrutura produtiva do país é regionalmente heterogênea, e, portanto, o desenho das políticas públicas de apoio à produção não pode estar desconectado das especificidades locais.

As principais instituições de fomento brasileiras, FINEP e BNDES, têm por natureza uma atuação centralizada em geografias centrais, como o Sudeste brasileiro. Para atender devidamente à heterogeneidade regional brasileira, estas instituições devem ter organização interna que conte com um componente regional, além do componente setorial.

Para que ganhem capilaridade e capacidade de mapear e identificar as possibilidades produtivas de cada microrregião do país, devem buscar parcerias com organizações como os SEBRAEs regionais, os bancos de desenvolvimento regionais, e ONGs de desenvolvimento local.

Agências de empreendedorismo, com organização e operação regionais, também têm o potencial de impulsionar o desenvolvimento produtivo local. Ao atuarem como porta de entrada única para os empreendedores locais, podem facilitar o acesso integrado aos diversos instrumentos da produção.

A segunda dimensão é a avaliação das políticas de desenvolvimento produtivo.

O Brasil possui múltiplas instituições atuando em políticas de apoio à produção. Essas políticas, contudo, são desenhadas e implementadas de forma independente e não estão sujeitas à avaliação de efetividade de impacto. Não se sabe ao certo que política foi vencedora ou fracassada, nem em que medida uma orientação de política industrial contribuiu para a geração de renda e riqueza. Tampouco é possível dizer se os benefícios concedidos pelo país tiveram, em contrapartida, ganho de competitividade em nível internacional.

Resta-nos, neste ambiente, debater com os preconceitos e apostar com as intuições. A instauração de processos contínuos de avaliação das políticas de desenvolvimento produtivo e sua comparação com as experiências internacionais contribuiriam para orientar o planejamento do Estado, informar o debate público e aprimorar o controle sobre as decisões estratégicas tomadas pelo país. O IPEA poderia desempenhar esta tarefa de forma independente ou em colaboração com instituições de pesquisa públicas e privadas.

Para o avanço coordenado das políticas de fomento, o Estado brasileiro precisa aprimorar espaço de deliberação técnica e interministerial que inclua os órgãos públicos relevantes. Não se trata de promover conselhismo corporativo que ainda impera no país. Eventual criação de Câmara de Inovação (em analogia à Câmara de Exportação), ligada diretamente à Presidência e integrada apenas por órgãos públicos, permitiria aos representantes técnicos do governo coordenar a execução das políticas em alto nível, assegurando coesão e complementaridade entre elas.

4.3. EIXO 3 - COMPLEXO UNIVERSIDADE-TECNOLOGIA-PRODUÇÃO

Se o Brasil se tornar uma grande potência sem uma grande universidade de ponta mundial, será o primeiro caso da história de um grande país.

Dois problemas prioritários atrapalham nossas universidades públicas. O primeiro é uma camisa de força de regras uniformes que impedem a formação de vocações de excelência no país. O segundo é o império de preconceitos contra as demandas tecnológicas e institucionais, especialmente do mercado, que limitam

radicalmente a possibilidade de as universidades contribuírem com o avanço produtivo no país.

Em primeiro lugar, as universidades estão amarradas ao mastro comum de um regime de padrões rígidos e uniformes que generaliza, com raras exceções, a mediocridade acadêmica no país.

No ensino, o padrão hora-aula impede a customização do ritmo e intensidade da aprendizagem. Na governança, o democratismo vulgar privilegia os interesses corporativos sobre os ideais estratégicos alternativos. Na pesquisa, o sistema de incentivos que privilegia a quantidade de publicações opera em detrimento ao estímulo de atividades ou estudos de maior impacto. Por fim, critérios uniformes de avaliação institucional criam força gravitacional que arrasta toda a rede universitária para o mínimo denominador comum.

O efeito nocivo desta uniformização é impor uma barreira que impede o caminho da excelência: o avanço acelerado dos alunos mais talentosos, a valorização das pesquisas mais ousadas e impactantes, o engajamento de professores e centros de pesquisa em projetos inovadores com o mercado e com a sociedade civil. É como se o país obrigasse todas as universidades públicas a serem uma cópia malacabada uma das outras.

O segundo problema é o preconceito com desafios práticos, especialmente com demandas de mercado.

Grandes centros de empreendedorismo inovador no mundo (como Boston, Texas e Vale do Silício na Califórnia) estão organizados em torno de universidades de ponta que trabalham em diálogo com demandas do mercado. Ainda que não seja viável recriar artificialmente no Brasil a cultura de inovação e colaboração própria dessas regiões, o país pode avançar bastante nesta direção.

As universidades brasileiras, no entanto, ainda percebem o mercado como zona nuclear contaminada, de onde se deve manter longe a qualquer custo. O preconceito ideológico, justamente no meio de ambiente que deveria ser pautado pela diversidade, impõe um filtro intelectual que limita a inspiração

e mata a possibilidade de as universidades avançarem para novas fronteiras e contribuírem com a produtividade no Brasil.

Paradoxo com consequências danosas ao país flui desta circunstância. Nos locais em que o Brasil possui tecnologia avançada, capital humano de excelência, espírito empreendedor e capacidade para inventar o novo, faltam empreendedores de vanguarda. Ao mesmo tempo, o empreendedorismo que avança no resto do país é carente em tecnologia e práticas avançadas—limita-se a copiar ou adaptar outros empreendimentos bem sucedidos, ou não passa de iniciativa de pequena escala e de cunho semi-artesanal.

Para libertar as vocações especiais das universidades públicas brasileiras e aproximá-las das demandas tecnológicas e institucionais da sociedade e do mercado, o país deve caminhar em nova direção.

- Promover a mobilidade entre alunos e professores no país. Hoje o critério decisivo que orienta a escolha dos jovens sobre onde estudar é a proximidade de casa. As universidades costumam atender alunos da sua localidade. Não porque haja afinidade entre a sua vocação especial e a orientação de vida dos alunos, mas porque estão próximos uns dos outros. Organizar e ampliar a mobilidade de alunos e professores é vital para estimular a formação de vocações universitárias variadas. O caminho promissor para tanto é instituir o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, como previsto na Emenda Constitucional 85.
- Construir regimes alternativos de governança: contratação, ensino, pesquisa, gestão, financiamento e avaliação. Deve-se levar em consideração as particularidades da região e a missão que a universidade deseja abraçar. Nem todas as universidades brasileiras devem se parecer com a Universidade de São Paulo. A organização de regimes acadêmicos diversificados também é forma de estimular o aprendizado e a evolução do conhecimento no país.
- Substituir o modelo ofertista de inovação por um modelo mais inspirado na demanda. Hoje o sistema de inovação universitário consiste em o Estado financiar pesquisa de interesse do professor, cujo resultado será publicado

em periódico acadêmico de circulação ínfima. Este sistema é praticamente irrelevante para os avanços tecnológicos e a produção de vanguarda. Devemos começar a reorientar o modelo de inovação para considerar demandas tecnológicas e institucionais práticas. Deixar o desafio prático informar a inspiração acadêmica, substituindo a pesquisa escolástica por outra ao mesmo tempo mais aplicada e teoricamente mais profunda.

Qualificar e aprofundar a internacionalização acadêmica do Brasil. O primeiro passo foi enviar milhares de alunos brasileiros para cursar pesquisa em instituições internacionais de nível médio. Agora precisamos aproximar a ciência brasileira da melhor ciência internacional. Há relativamente pouca colaboração entre as universidades brasileiras e as universidades internacionais. Pouco trânsito de intelectuais de renome mundial entre as universidades brasileiras. Pouca inserção do país nas redes e associações internacionais de pesquisa avançada. Menos ainda com instituições da Ásia e do mundo emergente.

Cinco iniciativas concretas poderiam servir como ponta de lança para aproximar a universidade dos desafios do empreendedorismo avançado: (i) estimular uma cultura empreendedora nos campi universitários; (ii) mudar a orientação da pesquisa acadêmica; (iii) alterar modelo de financiamento das universidades; (iv) reformar o regime docente de dedicação exclusiva; e (v) privilegiar a concessão de patentes no Brasil provenientes de universidades.

I. Estimular uma cultura empreendedora nos campi universitários

A criação de rede de núcleos de inovação e empreendedorismo em universidades poderia contribuir para germinar e qualificar a cultura empreendedora no seio da academia. Em um primeiro momento, a mera circulação de jovens empreendedores, atraídos por atividades de compartilhamento de experiências de sucesso, ajudaria a alimentar a criatividade dos jovens. Em um segundo momento, estes centros de inovação poderiam se converter em espaços de encontro entre investidores e empreendedores. Em um terceiro momento, estes centros poderiam se tornar portas de entrada integrada para os instrumentos públicos de fomento à inovação.

O embrião desta rede de centros de inovação no Brasil são os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT). Criados sob o auspício da Lei de Inovação, para auxiliar o desenvolvimento de tecnologias, os NITs já cumprem, em parte, papel de mobilizador e de assessoria aos novos negócios emergentes. Muitas das melhores experiências de empreendedorismo em universidade no país estão organizadas em seu entorno. O desafio é fortalecer e expandir suas prerrogativas dentro dos campi, reconhecendo-lhe personalidade jurídica própria, inclusive como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, e flexibilidade para captar recursos e investi-los no fomento da cultura empreendedora.

II. Mudar a orientação da pesquisa acadêmica

Essa mudança deve aproximar a produção científica dos desafios práticos e institucionais da indústria e da sociedade.

Para reconciliar o ideal de autonomia acadêmica com as demandas práticas de mercado, caminho promissor é criação de módulos especiais de pesquisa, como o doutorado industrial. Com origem na Dinamarca, esta modalidade de doutorado reflete parceria entre empresa do setor privado, universidade e o estudante. O pesquisador é ao mesmo tempo um aluno da universidade e um funcionário da empresa, de onde recebe salário, e desenvolve pesquisa que contribui com o avanço do conhecimento científico e com o avanço da tecnologia industrial. Esta experiência se espalha por vários países na Europa e possui variantes similares nas academias norte-americanas e asiáticas.

III. Alterar modelo de financiamento das universidades

Essa mudança viabilizará o empreendedorismo inovador nas universidades.

Em um primeiro momento, a organização do apoio filantrópico às universidades pode contribuir de maneira decisiva para este propósito. Hoje no Brasil não há regulamentação que discipline como as universidades públicas podem arrecadar e gerir recursos advindos da sociedade civil para apoiar suas atividades de inovação e empreendedorismo.

A criação, por lei, da figura do Fundo Patrimonial, vinculado exclusivamente às atividades de inovação e empreendedorismo, teria duas virtudes. Primeiro, permitiria o gradual desenvolvimento, ao lado da cultura acadêmica convencional, de cultura acadêmica nova, mais aberta ao experimentalismo e à inovação produtiva. Segundo, não se confundiria com o custeio das atividades universitárias tradicionais. Esta modalidade de fundo, conhecida como *endowment fund*, tem sido adotada com cada vez mais frequência em vários países do mundo. No Brasil, o melhor exemplo é o fundo patrimonial da Escola Politécnica da USP.

Em um segundo momento, o sistema de financiamento à pesquisa universitária poderia ser revisto para permitir maior interação universidade-mercado. O primeiro caminho, inspirado na Suécia, consistiria em condicionar parcelas de verbas para pesquisa à apresentação de projetos em parceria com empresas. O segundo, de inspiração francesa, consistiria em estender benefícios extraorçamentários aos departamentos e grupos de pesquisa com atuação aplicada.

IV. Reformar o regime docente de dedicação exclusiva

Este regime impede professores de exercerem de maneira satisfatória atividades de pesquisa, empreendedorismo e inovação em parceria com o mercado.

A Lei de Inovação avançou ao conceder maior flexibilidade a parcerias de docentes com o setor privado. Entretanto, a Lei 12.772/2012, que dispõe sobre o plano de carreiras e cargos do magistério federal, andou para trás, limitando em duas horas por semana a quantidade de tempo que um docente pode dedicar a estas atividades.

Reverter esta disposição seria apenas o primeiro passo. O país precisa elaborar critérios específicos de organização da carreira docente que permitam aos professores, com limites, conciliar as atividades de aula, pesquisa e orientação com a atividade empreendedora e o desenvolvimento comercial de seus inventos. A vocação intelectual e acadêmica destes professores só desaparecerá naqueles casos em que ela já não existia.

V. Privilegiar a concessão de patentes no Brasil provenientes de universidades

Hoje, o tempo médio de processamento de um pedido de patente no Brasil chega a 10 anos. A saída encontrada por muitas empresas brasileiras é solicitar o registro da patente nos Estados Unidos ou na Venezuela (onde a decisão costuma sair em até 2 anos).

Se o país não consegue constituir regime alternativo às patentes para fomentar a inovação tecnológica, deve ao menos impedir que o mau funcionamento do regime atual obstrua o progresso dos nossos melhores inventores.

Criar um processo acelerado de análise de pedidos de patentes provenientes de universidades seria importante para permitir com que as tecnologias derivadas de pesquisas acadêmicas tivessem seus direitos de propriedade intelectual assegurados. O desafio de fundo é reestruturar radicalmente os critérios de concessão e análise de patentes, e reorganizar e reequipar o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), mas este seria um primeiro passo.

4.4. EIXO 4 - TECNOLOGIAS MULTISSETORIAIS

As grandes revoluções produtivas dos últimos séculos tiveram dentre seus elementos propulsores centrais o desenvolvimento de tecnologias disruptivas de aplicação em múltiplos setores econômicos, e não apenas em um setor específico. Na revolução industrial europeia do século XVIII, a máquina a vapor; no século XIX, a eletricidade; na revolução digital da década de 2000, a internet.

A aplicação destas tecnologias multissetoriais gera um efeito multiplicador na produtividade do conjunto de uma economia, e tem constituído o foco da política de especialização inteligente (*smart specialization*) europeia, e o foco da estratégia de desenvolvimento industrial da Grã-Bretanha (*multisectoral technologies*).

Atualmente, novas formas de manufatura, como a manufatura customizada (com impressoras 3D, computação avançada, e cortadores acoplados), constituem tecnologias multissetoriais que sinalizam para o próximo salto produtivo de nossa época, referido na Alemanha como Revolução Industrial 4.0. Como aconteceu

nas demais Revoluções Industriais, os países que largaram na frente na adoção e desenvolvimento das novas tecnologias que surgiam ganharam protagonismo econômico por décadas.

A vanguarda industrial brasileira encontra-se nas etapas iniciais de sua transição do fordismo ao pós-fordismo, e tem realizado esforços na adoção de práticas avançadas. A adoção massiva de tais tecnologias representam oportunidade importante para o Brasil superar seu relativo atraso na produção fordista e ser pioneiro nas formas de produção pós-fordista com manufatura avançada e aditiva.

Apesar disso, a importância destas tecnologias ainda não é plenamente reconhecida ou incorporada nas políticas produtivas no Brasil. Isto é reflexo de dois vícios recorrentes na formulação das políticas industriais no país: por um lado, elas costumam olhar para o retrovisor, e não para os desafios que vão definir radicalmente os termos da produção econômica mundial; por outro lado, têm prioridades muito abrangentes e foco excessivamente setorial.

Para começar a superar esses vícios, propõe-se a formulação de Política Nacional de Desenvolvimento de Manufatura Avançada, que contemple, pelo menos, três elementos: a remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias para a compra das máquinas; incentivo à adoção das novas tecnologias por parte das médias e grandes empresas; incentivo ao empreendedorismo associado às manufaturas avançadas.

Primeiro, propõe-se abertura radical à importação de tecnologias multissetoriais e de seus componentes e a facilitação à exportação de novos componentes tecnológicos delas resultantes. O Brasil não apenas deve ter acesso às novas tecnologias multissetoriais já disponíveis internacionalmente, como também os empreendedores brasileiros devem ter caminho aberto para integrarem os componentes tecnológicos por eles desenvolvidos com cadeias de valor globais.

Além da facilidade para importar, o país deve desenhar políticas públicas que permitam a adoção dessas tecnologias por parte das médias e grandes empresas. Isso permitiria a estas empresas qualificarem-se para maior inserção nas cadeias

de valor globais. Pode não ser econômico a uma empresa, isoladamente, abandonar repentinamente as máquinas e tecnologias correntes para jogarse na indústria 4.0. Saída promissora a este problema é estimular a formação de espaços de cooperação e compartilhamento de máquinas avançadas. A inspiração é o trabalho feito pelos centros de tecnologia para uso empresarial desenvolvidos pelo SENAI e pela Embrapii. Além disso, o avanço tecnológico deve ser acompanhado de políticas de formação do trabalhador. Nas indústrias de ponta, as funções de operário, designer e engenheiro tendem a misturar-se.

Por fim, a facilidade de acesso a novas tecnologias de design e de produção industrial converte qualquer cidadão em um produtor em potencial, e qualquer comunidade em possível parque industrial. A compra de tais tecnologias e equipamentos, contudo, exige um aporte de capital que só poderia ser mobilizado via coordenação de produtores e com apoio do Estado. Caminho promissor é o apoio público ao uso coletivo de equipamentos e espaços de cocriação. Estes espaços compartilhados contribuiriam para democratizar o acesso às possibilidades de produção moderna, aproximando a produção industrial do engenho criativo de pessoas e comunidades. E, ao mesmo tempo, mitigando as prerrogativas de exclusividade da produção industrial em grandes empresas.

4.5. EIXO 5 - SETORES ESTRATÉGICOS

Os segmentos estratégicos da agricultura, saúde e militar são espaços privilegiados para se colocar em marcha nova estratégia de desenvolvimento nacional. Nestes três setores, conquistar a fronteira tecnológica é não apenas um desafio comercial, mas um imperativo estratégico.

Em comum, a celebração de parcerias estratégicas entre o Estado, empresas brasileiras e estrangeiras (*joint-ventures*) tem amplo potencial de acelerar o desenvolvimento, no Brasil, de tecnologias e práticas avançadas nos três setores estratégicos. Setores importantes do parque industrial da China, por exemplo, são frutos de parcerias estratégicas entre empresas chinesas e multinacionais estrangeiras. Já possuímos exemplo bem-sucedido de parceria entre a Embraer e a sueca SAAB para o desenvolvimento conjunto de caças do programa FX-2.

I. Complexo industrial-militar

No complexo industrial-militar, regimes jurídico, regulatório e tributário especiais deverão proteger as empresas privadas nacionais de produtos de defesa contra as oscilações do mercado e assegurarão continuidade nas compras públicas. Como contrapartida a este regime especial, o Estado deve manter seu poder estratégico sobre tais empresas, por meio de conjunto de instrumentos de direito privado ou de direito público.

O desenvolvimento de tecnologias híbridas (como sistema de rastreamento por satélite alternativo ao GPS) pode ser o ponto de partida para cumprir esta tarefa.

II. Complexo da saúde

No complexo da saúde, o Brasil precisa resgatar e desenvolver o setor farmoquímico. Embora o país seja o principal mercado farmacêutico da América Latina e um dos maiores do mundo, produz apenas 1% do Insumo Farmacêutico Ativo (IFA), em relação ao que importa.

Três etapas centrais precisam ser cumpridas neste processo. A primeira é a organização, pelo Estado, da pesquisa universitária conduzida por pequenas equipes e seus experimentos e provas em escala maior. A etapa intermediária é a organização de conjunto de empresas menores e médias no Brasil, operando entre a pesquisa acadêmica e o grande setor farmacêutico, financiadas por capital de risco, inclusive com o apoio dos bancos públicos. A terceira etapa é o desenvolvimento da indústria farmacêutica e do setor de química fina no Brasil.

Também é decisiva ao país a reorganização da ANVISA, que hoje senta sobre pilhas de petições para licença de comercialização de novos medicamentos sem resposta. O tempo de análise de novos pedidos no Brasil chega a demorar 6 anos, contra 4-5 meses no *Federal Drug Administration* nos Estados Unidos, por exemplo.

III. Complexo Agrícola

No complexo agrícola, o Brasil já está na vanguarda mundial, graças ao papel exemplar desempenhado pela Embrapa ao longo das últimas décadas.

Dois problemas prementes limitam a capacidade desta instituição dar novo impulso ao desenvolvimento do país. O primeiro são as limitações de financiamento público da Embrapa para aprofundamento e diversificação de suas pesquisas. O segundo são as restrições à comercialização de seus inventos.

A Embrapa já tem desenvolvido conhecimento e tecnologia de enorme potencial econômico. Falta à instituição um braço de conexão com o mercado, que lhe permita captar recursos externos, celebrar parcerias com empresas para desenvolvimento conjunto de inovações, e organizar a comercialização dos seus produtos no Brasil e no mundo. Em analogia ao que faz o Instituto Francês de Pesquisa Agropecuária (INRA), propõe-se a criação da "Embrapatec", empresa privada, de capital integralmente público e fechada, operando em regime de mercado, sob gestão profissional e orientação estratégica da própria Embrapa. Esta medida, já em consideração no âmbito do Ministério da Agricultura, permitiria à empresa atuar como investidora independente ou em parceria com fundos privados para prover a ponte comercial aos novos inventos biotecnológicos.

PARTE II

PROPOSTAS INICIAIS

PROPOSTAS INICIAIS

Esta parte apresenta primeira série de propostas concretas, desenvolvidas a partir de diálogo com lideranças de dentro e de fora do governo, que servem como primeiras prestações do ideário. Cada uma das propostas é apresentada em duas partes: justificativa e norma ou ato jurídico.

Em regra, as propostas sugerem mudanças institucionais específicas, de baixo (ou nenhum) custo orçamentário e de alto potencial de impacto no país.

QUADRO-RESUMO - SÍNTESE DAS PROPOSTAS

EIXO 1 – REGIME JURÍDICO DO CAPITAL EMPREENDEDOR

PROPOSTA I

DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIDOR DE CAPITAL EMPREENDEDOR E CRIAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPREENDEDORAS (FIP-E)

MOTIVAÇÃO:

O Brasil ainda não dispõe de um mercado de capitais desenvolvido para o financiamento de empreendimentos de alto risco. A formação de um mercado amplo de investidores em negócios inovadores nascentes, como se observa em economias avançadas, é uma condição necessária para que novos empreendimentos inovadores possam ser criados e desenvolvidos no Brasil, de forma que possamos entrar em um ciclo de aumento sustentado da produtividade.

Entre as múltiplas problemáticas existentes, duas em especial previnem o desenvolvimento de um mercado de capitais de alto risco no Brasil: (i) a responsabilização do patrimônio pessoal de investidores, em esfera judicial, em montante superior aos investidos — a chamada desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) a ausência de instrumento de investimento específico para empreendimentos inovadores de alto risco, a exemplo do que já há para outras matérias de especial interesse público — como o fundo de investimento em participações em infraestrutura (FIP-IE).

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Tipificação de espécies de investidores de capital de risco com vistas a criar limitações à desconsideração da personalidade jurídica, exceto nos casos cabíveis, como os de fraude. Criação do fundo de investimento em participações empreendedoras (FIP-E) e do fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E), cuja finalidade precípua é alocação de capital a negócios que apresentem alto potencial inovador; ao qual são concedidas condições tributárias específicas.

PROPOSTA II

DA FLEXIBILIZAÇÃO SOCIETÁRIA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

MOTIVAÇÃO:

O processo de geração de produtividade centrado na inovação exige que pequenas e médias empresas, responsáveis pela geração da maior parte dos saltos produtivistas disruptivos, tenham suas especificidades consideradas perante a regulação e as políticas públicas.

Neste contexto, é necessário existir regimes societários simplificados, apropriados à menor dimensão destas companhias. O modelo de sociedades anônimas (SA) é o mais adequado às necessidades de investimento e rápido crescimento das pequenas e médias empresas de potencial inovador.

Entretanto, dois impedimentos prementes apresentam-se à adoção do regime das SAs por essas empresas: (i) as empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima são inelegíveis ao regime do Simples Nacional; (ii) as obrigações e responsabilidades atribuídas às sociedades anônimas impõe custos incompatíveis com o porte das micro e pequenas empresas.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Alteração à lei Complementar nº 123/ 06 no sentido de permitir que micro e pequenas empresas, de acordo com a classificação vigente, possam ser constituídas sob a forma de sociedades por ações, sem prejuízo de desfrutar dos benefícios previstos no regime tributário do Simples Nacional.

Alteração à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) dispensando para estas sociedades o cumprimento de algumas exigências previstas nesta Lei, simplificando e desonerando a sua operação.

QUADRO-RESUMO - SÍNTESE DAS PROPOSTAS

EIXO 2 – REGIME JURÍDICO DO ESTADO EMPREENDEDOR

PROPOSTA III

DAS PARCERIAS PARA A INOVAÇÃO EM COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

MOTIVAÇÃO:

O papel do Estado brasileiro no fomento ao empreendedorismo e à inovação não deve restringirse ao apoio à criação de ecossistemas inovadores, deve incluir também a participação ativa na tomada de riscos inerentes ao desenvolvimento tecnológico e à inovação de alto impacto.

Como maior comprador em diversos mercados nacionais, é importante que o Estado disponha de mecanismos que utilizem esse poder de compra para fomentar o desenvolvimento de novos produtos inovadores, partilhando os riscos de desenvolvimento com o setor privado.

De forma análoga, é necessário que o Estado possa valer-se do potencial inovador do setor privado na solução de seus problemas específicos e na busca de modelos institucionais alternativos de prestação de serviços públicos.

Diversas economias avançadas, como a União Europeia e os Estados Unidos da América, dispõem de mecanismos de compras públicas de inovação, no entanto tais práticas são impedidas no Brasil devido ao nosso regime de compras públicas, em particular a Lei de Licitação (Lei 8.666/1993).

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Alteração à Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), em seu artigo 20, melhor regulando a modalidade de compras públicas por meio de "Parcerias para Inovação", em que o Estado compra o desenvolvimento de soluções inovadoras com risco tecnológico junto a parceiros privados.

Previsão de que o procedimento de contratação destas soluções permitirá a definição do objeto de compra pública de acordo com as finalidades a serem desenvolvidas, ao invés de por meio de referências a produtos ou funcionalidades já existentes.

PROPOSTA IV

DO LANÇAMENTO DE DESAFIO PÚBLICO DE INOVAÇÃO

MOTIVAÇÃO:

Os canais de interação com a sociedade disponíveis no Brasil estão presos à lógica do incrementalismo e dos ganhos marginais. Não existem hoje mecanismos para que a sociedade apresente soluções inovadoras para os principais desafios nacionais. A proposição de inovações institucionais fica, portanto, limitada ao e pelo próprio Estado.

Um mecanismo que adquire crescente importância nesse contexto são plataformas que congregam prêmios para resolução de desafios do setor público. A plataforma *challenge.gov* do governo norte-americano e o *Canberra Digital Challenge*, desafio lançado pelo governo de Canberra na Austrália, são dois dos exemplos de maior sucesso desse modelo.

Por meio de uma proposta de edital internacional para apresentação de soluções inovadoras para prestação de serviços públicos, busca-se dar o primeiro passo rumo à institucionalização desse modelo, levando o Estado brasileiro à fronteira da inovação global.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Criação de Prêmio de Inovação para a apresentação de soluções e ideias inovadoras na gestão e entrega de serviços públicos.

PROPOSTA V

DA CRIAÇÃO DA CÂMARA DE INOVAÇÃO - CAMIN

MOTIVAÇÃO:

O Brasil possui uma profusão de instituições e programas que apoiam o setor produtivo e a atividade de inovação. Ainda que essa multiplicidade seja positiva, sua efetividade é seriamente comprometida pela falta de coordenação entre esses instrumentos, resultando em um "programismo" inócuo, com atividades ao mesmo tempo sobressalentes e sem escala.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

A criação da Câmara de Inovação: uma agência exclusivamente governamental de coordenação da implementação e avaliação de políticas industriais e de inovação, ligada diretamente à Presidência da República, que seria composta por altos representantes dos diversos ministérios e instituições governamentais envolvidas com o tema. Esta agência teria a função de coordenar estas atividades que hoje se encontram dispersas, dando-lhes uma organicidade e um direcionamento prático que seria a contrapartida da formulação teórica presente nesta Agenda Produtivista e Includente.

QUADRO-RESUMO - SÍNTESE DAS PROPOSTAS

EIXO 3 – COMPLEXO UNIVERSIDADE-TECNOLOGIA-PRODUÇÃO

PROPOSTA VI

DA QUALIFICAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO UNIVERSIDADE-MERCADO

MOTIVAÇÃO:

Os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) foram criados no bojo da Lei de Inovação. Nos campi de empreendedorismo tecnológico mais bem sucedidos do país, constituem o principal agente de intermediação entre a academia e o mercado.

Entretanto, os NITs sofrem de restrições legais e institucionais para realizar esse trabalho da maneira mais eficiente. Particularmente problemático é o fato de ficarem na dependência dos processos internos das universidades para alocação de recursos financeiros e humanos. Esta proposta tem como objetivo sanar estes problemas e expandir o escopo de atuação dos núcleos.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Autorização que os NITs formem pessoa jurídica própria; previsão que o Estado, seus entes federativos e suas entidades autorizadas poderão participar minoritariamente do capital social de empresas, e que a propriedade intelectual resultante pertença inteiramente à empresa; determinação que um percentual desses ganhos seja obrigatoriamente alocado nos núcleos e instituições que trabalham em cooperação com eles em temas de empreendedorismo; determinação que o MCTI invista na formação de quadros de gestão de propriedade intelectual; estabelece que núcleos possuam em seus quadros Agentes de Interação com o Setor Público.

PROPOSTA VII

DO APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PATENTES NAS UNIVERSIDADES

MOTIVAÇÃO:

O gigantesco acúmulo existente hoje no INPI para análise de pedidos de patente enfraquece o potencial do empreendedorismo tecnológico saído das universidades. Isso é agravado quando considerado o fato de que pedidos de patentes importantes para a estruturação de negócios nas universidades possuem o mesmo patamar de prioridade que pedidos irrelevantes para a economia do país.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Criação de um canal expresso de análise de pedidos de patentes provenientes de NITs.

PROPOSTA VIII

DA CRIAÇÃO DE DOUTORADOS INDUSTRIAIS

MOTIVAÇÃO:

Uma das interações mais profícuas entre academia e mercado é quando ela se dá no contexto da formação de pós-graduação dos pesquisadores. Porém não há uma modalidade de pós-graduação no Brasil que permita essa aproximação de maneira institucionalizada.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Criação formal de um programa de doutorado industrial no Brasil, tendo como objeto de pesquisa o exame de uma atividade de inovação em seus aspectos técnicos e comerciais.

PROPOSTA IX

DA CRIAÇÃO DE FUNDOS PATRIMONIAIS (ENDOWMENT FUNDS)

MOTIVAÇÃO:

Hoje não há um caminho institucional para a criação de fundos patrimoniais que suportem financeiramente, através de contribuições do setor privado e da sociedade civil, as atividades de empreendedorismo e inovação de instituições de pesquisa.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Criação do Fundo Patrimonial Vinculado ao Empreendedorismo, Pesquisa e Inovação.

QUADRO-RESUMO - SÍNTESE DAS PROPOSTAS

EIXO 4 – TECNOLOGIAS MULTISSETORIAIS

PROPOSTA X

DA DESONERAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL DA MANUFATURA AVANÇADA

MOTIVAÇÃO:

Novos equipamentos de manufatura avançada constituem tecnologias multissetoriais que sinalizam para o próximo salto produtivo de nossa época. Sua disseminação para novos empreendedores e sua aplicação pela grande indústria tornaram-se peça fundamental nas políticas de desenvolvimento produtivo dos Estados Unidos e da Europa. No Brasil, porém, a importação dos bens de capital vinculados à manufatura avançada e de seus componentes específicos são hoje sujeitos a elevadas alíquotas de imposto de importação, o que impõe custos que inviabilizam sua disseminação em larga escala para os empreendedores nacionais nascentes. Para romper com o primitivismo produtivo ao mesmo tempo em que se lança para o futuro, o Brasil deve formular uma política industrial para fomentar a manufatura avançada.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Propõe-se a desoneração de um conjunto específico de bens de capital de manufatura avançada, por meio de resolução a ser publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, que estabeleça a redução temporária da alíquota do imposto de importação no mínimo patamar permitido de 2% (dois por cento), no regime de Ex-tarifário.

A lista de bens objetos da desoneração é restrita a um conjunto de 10 bens de capital de pequena dimensão típicos da manufatura avançada, e não se estende aos demais bens de capital tradicionalmente importados pela indústria nacional. Devido ao baixo volume de importações atuais destes equipamentos, prevê-se impacto mínimo na arrecadação aduaneira.

PROPOSTA XI

DA CRIAÇÃO DOS "CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO"

MOTIVAÇÃO:

Ao entorno de empresas inovadoras de alto crescimento se formam ecossistemas de inovação. Diferentemente de economias avançadas, o Brasil ainda não possui ecossistemas maduros que impulsionem o surgimento de empresas de alto crescimento. Na ausência da formação espontânea de ecossistemas de empreendedorismo e inovação, o Estado pode assumir o papel indutor na criação desses ecossistemas.

Assim, se faz necessária a criação de uma rede de centros de empreendedorismo e inovação que aproximem a população ao empreendedorismo por meio de ferramentas de manufatura digital e outras tecnologias vanguardistas, estimulando o trabalho colaborativo, além de prover formação e mentoria. Dessa maneira, o Brasil poderá aproveitar melhor todo o potencial criativo empreendedor dispostos ao redor do país.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

A criação da Rede Nacional de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação – "Centros de Empreendedorismo e Inovação" com objetivo de formação e acompanhamento de empreendedores de alto potencial, fundadores de novas empresas tecnológicas de alto crescimento.

QUADRO-RESUMO - SÍNTESE DAS PROPOSTAS

EIXO 5 – SETORES ESTRATÉGICOS

PROPOSTA XII

DA CRIAÇÃO DA EMBRAPATEC

MOTIVAÇÃO:

A Embrapa é um dos principais polos de inovação do Brasil, no entanto não realiza hoje, por limitações estatutárias, atividades de comercialização das tecnologias que desenvolve. Isso faz com que a Embrapa se aproprie de pequena parte do valor por ela gerado, deixando a maior parte dos ganhos econômicos para o setor privado, em geral grandes empresas transnacionais.

É necessário que a Embrapa tenha liberdade de comercializar suas inovações e de associar-se ao setor privado para o desenvolvimento de tecnologias, de forma que possa: (i) ganhar autonomia orçamentária, necessária para continuar sendo pioneira no mercado de desenvolvimento tecnológico agrícola brasileiro e mundial; (ii) aumentar a taxa de conversão de inovações desenvolvidas em produtos comercializáveis; (iii) aumentar sua capacidade de inovação ao desenvolver produtos em parcerias com o setor privado, participando dos ganhos auferidos.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS:

Autorização da criação de subsidiária integral da Embrapa, denominada Embrapa Tecnologias S.A. — Embrapatec, para atuação na comercialização de ativos de inovação na forma de tecnologias, produtos, serviços e direitos de propriedade intelectual.

PROPOSTAS INICIAIS

PROPOSTAS POR EIXO

EIXO 1 – REGIME JURÍDICO DO CAPITAL EMPREENDEDOR

I - DA LIMITAÇÃO DE RESPOSABILIDADE DO INVESTIDOR DE CAPITAL EMPREENDEDOR E CRIAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPREENDEDORAS (FIP-E)

1) JUSTIFICATIVA

O atual sistema de alocação de capital brasileiro ainda preserva a maior parte das características típicas de uma economia pré-fordista, baseando-se na intermediação bancária e na alocação de capital para investimentos tradicionais de baixo risco.

Apesar de uma lenta modernização, com o aumento gradual da importância de novas modalidades de investimento como venture capital e private equity, os empreendedores brasileiros ainda não contam com instrumentos definanciamento que lhes permitam concretizar sua vitalidade criativa em empreendimentos inovadores. As grandes empresas já consolidadas, privilegiadas por nosso sistema de crédito atual, raramente promovem as inovações disruptivas de alto impacto que nosso país necessita para entrar em um novo ciclo de aumento de produtividade.

Para que o Brasil possa evoluir para uma economia avançada, os empreendimentos inovadores brasileiros têm de contar com modalidades de financiamento descentralizadas, que por natureza são mais ágeis e propensas a risco. O investimento-anjo, modalidade em que um investidor pessoa física oferece recursos financeiros e mentoria a uma *startup*, é, por exemplo, um dos principais mecanismos de financiamento a que empreendedores inovadores recorrem no início de seus empreendimentos em economias avançadas.

Um dos aspectos que impedem o desenvolvimento de um mercado de financiamento de empreendimentos inovadores no Brasil decorre da possibilidade dos investidores destes empreendimentos virem a ser responsabilizados, judicialmente, em montantes muitas vezes superiores ao capital investido, por meio da chamada desconsideração da personalidade jurídica.

Um investidor-anjo, por exemplo, pode ter de arcar na esfera judicial com 100% da dívida da empresa investida, ainda que sua participação seja minoritária. É oportuno destacar que, em lides trabalhistas, o patrimônio pessoal do investidor é atingido mesmo que não sejam verificados os requisitos estabelecidos pelos arts. 50 e 1080 do Código Civil, e sem o beneficio de ordem de que tratam o art. 1.024 do Código Civil e o art. 596 do Código de Processo Civil.

Além disso, o §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, nas relações de consumo, nas quais a hipossuficiência é presumida, a desconsideração da personalidade pode ocorrer sempre que a personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, independentemente de comprovação de culpa do sócio ou gestor.

Na prática, com essa redação aberta, a desconsideração da personalidade jurídica praticamente sempre poderá ocorrer, uma vez que absolutamente qualquer circunstância pode ser considerada como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, mesmo que a empresa devedora disponha de bens suficientes para o pagamento da dívida.

A presente proposta dispõe, como solução a este importante entrave, de mecanismos que limitam a desconsideração da personalidade jurídica para investidores que participem de investimentos específicos para financiamento a empreendimentos de alto risco, denominados conjuntamente "capital empreendedor", exceto nos casos cabíveis, como os de abuso ou fraude, limitando a sua responsabilização, em qualquer caso, ao valor representativo de suas quotas ou ações na sociedade ou fundo investido.

A segunda problemática de que trata esta proposta refere-se à ausência de um critério estipulado em lei que diferencie fundos de investimento em participações cuja finalidade precípua seja a administração patrimonial, daqueles que efetivamente serão direcionados à alocação de capital empreendedor em negócios que apresentem alto potencial de desenvolvimento.

Propõe-se, para este efeito, a criação da modalidade "fundo de investimento em participações empreendedoras" (FIP-E), a qual se concedem condições tributárias específicas que estimulem a alocação de capital por investidores pessoa física e jurídica a empreendimentos inovadores, compensando-os por optarem por investimentos de alto risco em detrimento de modalidades de investimento tradicionais, como a compra de ações em bolsa de valores.

Especificamente, institui-se que pessoas físicas são isentas de cobrança de imposto de renda sobre ganhos auferidos em investimentos nos FIP-E, a exemplo do benefício tributário já oferecido a outros fundos de investimentos em participações de especial interesse público, notadamente os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Analogamente, institui-se, que as pessoas jurídicas sejam sujeitas à alíquota de imposto de renda de 5% nos ganhos auferidos, em substituição à alíquota padrão aplicável aos fundos de investimentos em participações de 15%.

Espera-se que com a proteção da responsabilidade pessoal dos investidores, assim como a criação de fundo de investimentos em participação exclusivo para fins de financiamento a empreendimentos inovadores, o mercado de capitais de alto risco possa atrair novos investidores, formando assim um amplo mercado de financiamento aos empreendedores brasileiros, e libertando-os das amarras creditícias as quais atualmente estão sujeitos.

O presente projeto aproveita e complementa as disposições do projeto de Lei apresentado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, sob o título "Capital Empreendedor".

2) MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015.

Define o conceito de capital empreendedor, cria incentivos aos investimentos de capital empreendedor em sociedades empresariais e limita a responsabilização dos investidores de capital empreendedor no País; institui o fundo de investimento em participações empreendedoras (FIP-E) e o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei define o conceito de capital empreendedor no País, cria incentivos aos investimentos de capital empreendedor e disciplina a limitação de responsabilidade dos investidores de capital empreendedor em sociedades empresariais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

 I – fundo de investimento: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado a aplicação em ativos financeiros, autorizado pelo órgão regulador de valores mobiliários;

II – fundo de investimento em participações: fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado destinado a aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que participa do processo decisório das companhias investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e que atenda a regulação expedida pelo órgão regulador de valores mobiliários;

III – fundo de investimento em participações empreendedoras (FIP-E): são os fundos de investimento em participações de que trata o art. 23 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

IV – fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E): fundo de investimento que aplique, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras, e cujo prazo de duração não seja superior a vinte anos, período no qual deverão ser resgatados e alienados todos os investimentos realizados pelo fundo;

V – investimento-anjo: investimento, de duração não superior a oito anos, realizado por investidor-anjo em quotas ou ações de empresas de capital fechado que tenham como objeto principal o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, e cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do maior limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nos 123, de 14 de dezembro de 2006, na qual:

- a) o investidor-anjo, ou ao menos um dos coinvestidores-anjo simultâneos, efetue acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negocio da empresa investida;
- b) o investidor-anjo seja, a qualquer tempo, sócio minoritário da sociedade investida;
- c) o investidor-anjo não seja parte relacionada às empresas investidas ou a seus sócios, salvo se essa condição decorrer dos investimentos-anjo que realizar na empresa;
- d) as quotas ou ações adquiridas sejam de emissão primaria da sociedade; e
- e) até o momento da alienação de todos os investimentos do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade

por ações, caso não fosse esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial, e desempenhe suas atividades sob esse modelo por, no mínimo, seis meses;

VI – investidor-anjo:

- a) pessoa natural cadastrada em associação de investidores-anjos ou em associação a ela equiparada; ou.
- b) pessoa jurídica que tenha como objeto social a realização de investimentos anjo e que, desde a sua constituição, tenha exclusivamente como sócios as pessoas naturais de que trata a alínea "a";

VII — associação de investidores-anjos: associação sem fins lucrativos que conte com no mínimo vinte e cinco associados e que tenha a finalidade de fomentar investimentos-anjo, prestar informações sobre as características dessa modalidade de investimento e cadastrar potenciais investidores-anjos;

VIII – associação equiparada à associação de investidores-anjos: associação sem fins lucrativos que conte com no mínimo cento e cinquenta associados e que seja considerada entidade representativa de aceleradoras de empresas ou de investidores em fundos de investimento em participações empreendedoras;

IX – aceleradora de empresas: sociedade por ações que tenha como objeto social a realização de investimentos aceleradores de empresas;

X – investimento acelerador de empresas: investimento transitório, de duração não superior a oito anos, realizado por aceleradora de empresas, em quotas ou ações de empresas de capital fechado que tenham como objeto principal o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, cujos ativos totais e cuja receita bruta sejam igual ou inferiores a décima parte dos limites respectivos de que trata o art. 3º, parágrafo único, da Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, no qual:

- a) exista seleção, fundamentada em critérios de competitividade, de empresas candidatas a receberem apoio;
- b) seja realizado investimento financeiro nos projetos selecionados;
- c) a aceleradora efetue acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negocio da empresa investida;
- d) a aceleradora seja, a qualquer tempo, sócia minoritária da sociedade investida;
- e) a aceleradora não seja parte relacionada às empresas investidas ou a seus sócios, salvo se essa condição decorrer dos investimentos aceleradores de empresas realizados;
- f) as quotas ou ações adquiridas sejam de emissão primaria da sociedade;
- g) até o momento da alienação de todos os investimentos da aceleradora de empresas, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial, e desempenhe suas atividades sob esse modelo por, no mínimo, seis meses.
- §1º As restrições de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso III do caput são também aplicáveis a qualquer pessoa natural ou jurídica, em conjunto com suas partes relacionadas, que, embora não sendo quotistas, detenham direitos ao recebimento de rendimentos auferidos pelo fundo.
- §2º Salvo para fins tributários, também serão considerados:
- I como investimento-anjo, o investimento em curso cuja duração não seja superior ao limite temporal de que trata o inciso V do caput, ainda que não atenda ao requisito de que trata a alínea "e" do referido inciso, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por esta Lei para que seja classificado como investimento-anjo; e.
- II como investimento acelerador de empresas, o investimento em curso cuja

duração não seja superior ao limite temporal de que trata o inciso X do caput, ainda que não atenda ao requisito de que trata a alínea "g" do referido inciso, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por esta Lei para que seja classificado como investimento acelerador de empresas;

§3º O Poder Executivo poderá:

 I – estabelecer o requisito de que a pessoa natural, para ser caracterizado investidor--anjo, seja investidor qualificado para os fins específicos de realização de investimento-anjo, nos termos estabelecidos em regulamento;

II — estabelecer a necessidade de registro das associações de investidores-anjos, das associações a ela equiparadas e das aceleradoras de empresas junto a órgãos ou entidades do Poder Executivo, e a elas estabelecer requisitos para que possam vir a ser registradas;

III – estabelecer critérios ou condições para que as associações referidas no inciso anterior efetuem o cadastro de investidores-anjos;

VI – alterar os limites de receita bruta de que tratam os incisos V e X do caput, e o limite referente ao valor de ativos totais de que trata o inciso X do caput;

VII – dispor sobre outras modalidades de investimento que possam ser considerados investimento-anjo ou investimentos aceleradores de empresas; e

VIII – estabelecer critérios adicionais para a caracterização das definições de que tratam os incisos I a X do caput;

Art. 3º Para fins desta Lei:

I – uma pessoa jurídica será sempre parte relacionada à outra pessoa jurídica quando:

a) uma delas for, direta ou indiretamente, controladora, controlada ou coligada em relação à outra; ou quando ambas, de qualquer forma, pertencerem ao mesmo grupo econômico; ou

- b) os controladores de uma delas forem, essencialmente, os mesmos controladores da outra.
- II uma pessoa natural será sempre parte relacionada a uma pessoa jurídica quando for:
- a) administrador ou membro integrante do grupo de controle dessa pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas a ela; ou
- b) parte relacionada às pessoas naturais de que trata a alínea "a" deste inciso.
- III uma pessoa natural será sempre parte relacionada à outra pessoa natural quando:
- a) dela for cônjuge, companheiro ou ainda parente ou afim ate o quarto grau; ou
- b) ambas integrarem um grupo de controle de uma sociedade empresaria.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a caracterização do conceito de parte relacionada de que trata este artigo para fins do atendimento as disposições desta Lei.

Art. 4º Fica alterado o art. 23 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIP-E) e de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E), caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas companhias, abertas ou fechadas, que tenham como atividade principal o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, promovendo alterações nas normas regulamentares existentes, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, as quais deverão observar os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 23-A. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações Empreendedoras (FIP-E), sob a forma de condomínio fechado, que terão por objetivo o investimento em aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que tenham como atividade principal o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.

§1º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-E deverá ser aplicado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o caput, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

§2º As companhias de que trata o §1º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa, sendo vedada a imposição de novas práticas como condição para a definição das companhias que possam ser objeto de investimento pelo fundo:

 I – proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; II — estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração;

III – disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV – adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V – no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI – auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

§3º O FIP-E deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negocio da empresa investida, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento dos negócios da empresa investida.

§4º O FIP-E deverá ter atender aos seguintes requisitos:

- a) existam ao menos três quotistas que não sejam partes relacionadas entre si;
- b) um único quotista ou qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não detenham 50% (cinquenta por cento) ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo, e não detenham quotas que lhe deem direito ao

recebimento de rendimento maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

- c) os dois maiores quotistas ou os dois maiores grupos de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não detenham 95% (noventa e cinco por cento) ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo, e não detenham quotas que lhe deem direito ao recebimento de rendimento maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;
- d) o regulamento do fundo estabeleça que sejam informadas ao administrador do fundo, em até cinco dias uteis, transações que envolvam cessões de direitos sobre quotas ou que, de alguma forma, transfiram direitos relativos a recebimentos de rendimentos auferidos pelo fundo;
- e) o prazo de duração não seja superior a quinze anos, período no qual deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelo fundo;
- f) seja admitida a integralização de quotas em bens ou direitos, inclusive créditos, somente se o valor a ser integralizado estiver respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e quando, alternativamente:
- 1. O quotista for entidade de previdência complementar ou uma das entidades de que trata o § 20 deste artigo;
- 2. Os bens e direitos integralizados sejam vinculados ao processo de recuperação de sociedades investidas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; ou.
- 3. O montante assim integralizado não superar, a partir do inicio do quarto ano da constituição do fundo, 2/3 (dois terços) da diferença entre o patrimônio do fundo e a soma dos montantes integralizados na forma dos itens um e dois desta alínea;
- g) as transações financeiras em espécie, inclusive para integralização de quotas, sejam excepcionais e não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vedadas

transações consecutivas nessa modalidade com a mesma pessoa natural ou jurídica ou com suas partes relacionadas.

§5º Para fins desta Lei, os atuais Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão também considerados fundos de investimento em participações empreendedoras (FIP-E) sempre que preencherem os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§6º Caso o quotista seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP ou outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatal ou instituições multilaterais de fomento, bem como as subsidiárias dessas entidades, os percentuais estipulados no parágrafo quarto, alínea "b", do caput serão de 80% (oitenta por cento), e serão inaplicáveis os limites estipulados na alínea "c" do mesmo inciso.

§7º Na hipótese de se tratar de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei no 11.478, de 29 de maio de 2007, o prazo de que trata o parágrafo quarto, alínea "e", do caput será de vinte anos;

§8º Os fundos de investimento em participações empreendedoras e os fundos de investimento em quotas desses fundos, criados nos termos desta Lei, terão a duração máxima prevista neste artigo, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

§9º. O não atendimento pelo FIP-E ou pelo FIQ-FIP-E de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber, hipótese em que se aplicarão as alíquotas previstas nos *incisos I a IV do caput do art. 1o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.*

§10. Não será caracterizado descumprimento dos prazos de duração estabelecidos nesta Lei, o não encerramento do fundo em *decorrência de impossibilidades, referentes aos únicos ativos restantes do investimento realizado, decorrentes de:*

 I – investimentos em empresas que se encontrem em recuperação judicial ou falência;

II – pendências judiciais que impeçam a alienação de ativos; ou.

III — outras circunstâncias graves e excepcionais ou outros impedimentos que impossibilitem a alienação de ativos, sendo que a mera existência de condições econômico-financeiras desfavoráveis para a alienação, por si só, não caracteriza essa circunstância.

§11. O FIP-E terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias depois de obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrar nos requisitos estabelecidos neste artigo.

§12. O Poder Executivo poderá:

I – dispensar requisitos, modificar os percentuais ou alterar os limites e os prazos referentes ao FIP-E e ao FIQ-FIP-E;

II — estabelecer restrições quanto à possibilidade de o quotista de FIP-E ou FIQ-FIP-E, desconsiderados os efeitos de seus investimentos nesses fundos, ser controlador das sociedades por eles investidas, exceto quando o quotista seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP ou outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatal ou instituições multilaterais de fomento, bem como as subsidiarias dessas entidades.

Art. 23-B. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-E, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, de participações em sociedades anônimas que eram de capital fechado no momento da realização dos investimentos do fundo nessas sociedades.

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§5º Os rendimentos auferidos por meio de aplicação nos fundos de que trata o caput serão tributados de forma definitiva na fonte e, no caso de pessoas jurídicas, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado."

Art. 5º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Para fins desta Lei, investidores-anjos, aceleradoras de empresas e seus sócios, fundos FIP-E e FIQ-FIP-E e os quotistas desses fundos são considerados investidores de capital empreendedor em sociedades empresarias.

§1º As disposições do caput referentes aos investidores-anjos e as aceleradoras de empresas são restritas, respectivamente, aos investimentos-anjo e aos investimentos aceleradores de empresas que realizarem.

§2º Em relação aos investimentos efetuados por FIP-E e FIQ-FIP-E, são equiparados a investidores de capital empreendedor os gestores do fundo, bem como os administradores, procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos do fundo ou de seus gestores, desde que sua atuação seja relacionada à gestão do fundo.

§3º Em relação aos investimentos efetuados pela aceleradora de empresas, são equiparados a investidores de capital empreendedor os administradores da aceleradora, bem como os procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos da aceleradora.

Art. 3º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de investidor(es) de capital empreendedor em sociedades empresariais, nos termos desta Lei, deverá demonstrar, em requerimento específico, as evidências de culpa que ensejariam a respectiva responsabilização do(s) investidor(es) de capital empreendedor.

§ 1º As disposições do caput são também aplicáveis ao Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

§ 2º O não atendimento das condições estabelecidas no caput ou no § 1º ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 4º Antes de decretar a responsabilidade de investidor(es) de capital empreendedor por obrigações das empresas investidas, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§1º O juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§2º O(s) investidor(es) de capital empreendedor serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de quinze dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada uma delas contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar e o de juntar novos documentos.

Art. 5º O juiz não decretará de ofício a desconsideração da personalidade jurídica caso a medida possa atingir, direta ou indiretamente, a responsabilidade pessoal de investidor(es) de capital empreendedor, nos termos desta Lei.

Art. 6º Presume-se em fraude à execução a alienação ou operação de bens pessoais de investidor(es) de capital empreendedor em sociedades empresariais, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou operação, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da sociedade empresarial investida.

Art. 7º Em qualquer caso, independentemente da natureza da dívida, e desde que ausentes os pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, os investidores de capital empreendedor em sociedades empresárias não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações da sociedade que nela tiverem realizado investimentos.

Parágrafo único. Os investidores de capital empreendedor em sociedades empresariais que não detiverem quotas ou ações da sociedade investida responderão apenas na presença de um dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 8º Na execução judicial movida em face de um fundo de investimentos em participações empreendedoras (FIP-E) ou de um fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E), ou de um Fundo a eles equiparado, a penhora ou arresto se limitará ao patrimônio do fundo, sendo impenhoráveis, na execução, os demais bens dos quotistas do fundo.

Parágrafo único. As disposições do caput não se aplicam:

- I às dívidas decorrentes de:
- a) negócios realizados pelo fundo em instrumentos derivativos; ou
- b) quaisquer outras transações do fundo que possam resultar em perdas superiores ao capital aplicado.
- II aos fundos de investimento nos quais sejam observados os pressupostos de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil; e
- III ao quotista ou investidor em empresas empreendedoras diretamente responsável nos termos do art. 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.
- Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 880-A:
- "Art. 880-A". É vedado o redirecionamento da execução contra os investidores de capital empreendedor em sociedades empresariais definidos em lei que não sejam administradores da empresa devedora, salvo na hipótese de existir prévia comprovação de que atuaram com culpa ou dolo, ou em manifesta violação da lei, do contrato social ou do estatuto.
- §1º A eventual responsabilidade das pessoas de que trata o caput deste artigo será limitada ao período de sua atuação junto à sociedade empresária, e o eventual bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora

ou arresto sobre o dinheiro de investidores de capital de risco em sociedades empresariais, limitar-se-ão ao valor da condenação ou das quotas/ações que detiver na sociedade investida, o que for menor.

§2º Verificado o bloqueio de valor que exceda o mencionado no §1º, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio do valor excedente, sob pena de responsabilidade."

Art. 10. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do parágrafo sexto ao art. 28, com a seguinte redação:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1° (Vetado).

§2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

§6º Não se aplicará o disposto neste artigo quando a desconsideração da

personalidade jurídica visar ou puder resultar na responsabilização de sócio(s), administrador(es), gestor(es), procurador(es) ou membro(s) de órgãos técnicos ou consultivos de sociedades empresariais ou de fundo(s) de investimentos que sejam definidos em lei como investidores de capital empreendedor, os quais responderão nos termos da legislação específica.

Art. 11. O disposto nesta Lei é exclusivamente aplicável ao capital conceituado como capital empreendedor em sociedades empresariais, e não afasta a legislação e regulamentação aplicável à realização de investimentos de natureza distinta, que não se enquadrem no conceito ou não preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei para serem considerados investimentos de capital empreendedor.

Art. 12. Nos cinco primeiros anos após a publicação desta Lei, o investimentoanjo de que trata o art. 2º, inciso V, e o investimento acelerador de empresas de que trata o inciso X do mesmo artigo, também poderão ser realizados por meio de aquisição de:

I – instrumentos de dívida quirografária conversível em quotas ou ações emitidas pela sociedade investida;

II – bônus de subscrição de emissão da sociedade investida, caso essa sociedade seja sociedade anônima; ou

III – opções de compra de quotas de emissão primária da sociedade investida, caso essa sociedade não seja sociedade anônima.

§1º As transações de que trata o *caput* serão efetuadas exclusivamente com a sociedade investida, sendo que os pagamentos serão efetuados por meio de transferência bancária e os respectivos contratos serão transcritos, em até trinta dias de sua realização, no Registro de Títulos e Documentos na forma do art. 127 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§2º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar a vigência do disposto no caput deste artigo.

Art. 13. O ganho de capital ocorrido na alienação de investimento-anjo ou

investimento acelerador de empresas será tributado mediante:

I – alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) na hipótese de o ganho de capital corresponder a uma vez e meia o valor investido; e

II – alíquota de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital que ultrapassar o limite de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os ganhos serão tributados de forma definitiva e, no caso de pessoa jurídica, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 2º Na hipótese de o investimento-anjo ou o investimento acelerador de empresas descumprirem os prazos máximos previstos nesta Lei, o ganho de capital ocorrido na alienação dos investimentos de que trata o caput será tributado pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto se o não encerramento do investimento-anjo ou do investimento acelerador de empresas se der em decorrência de impossibilidades, referentes aos únicos ativos restantes do investimento realizado, decorrentes de:

I – investimentos em empresas que se encontrem em recuperação judicial ou falência;

II – pendências judiciais que impeçam a alienação de ativos; ou.

III – outras circunstâncias graves e excepcionais ou outros impedimentos que impossibilitem a alienação de ativos, sendo que a mera existência de condições econômico-financeiras desfavoráveis para a alienação, por si só, não caracteriza essa circunstancia.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação oficial, e não antes de decorridos cento e oitenta dias dessa publicação.

Este texto não substitui o publicado no DOU de

II – DA FLEXIBILIZAÇÃO SOCIETÁRIA PARA EMPRESAS DE PE-QUENO PORTE

1) JUSTIFICATIVA

Em economias avançadas, o processo de geração de produtividade é centrado na inovação. Nesse paradigma, o lócus da inovação de alto impacto tende a migrar em diversos setores e localidades das grandes empresas para pequenas e médias que possuem a agilidade e propensão a riscos necessários para produzir os saltos produtivistas capazes de colocar uma economia a par da fronteira de inovação mundial. Neste contexto, é necessário existir regimes societários que reconheçam as especificidades próprias das empresas pequenas e médias vanguardistas.

A sociedade anônima é tipicamente o regime societário mais apropriado às necessidades de investimento destas empresas, uma vez que permite a participação societária por terceiros. Os Fundos de Investimento em Participação (FIPs) — principal instrumento jurídico dos mercados de *venture capital* —, por exemplo, possuem o limitante regulatório de comprar participação societária apenas em empresas constituídas no regime das sociedades por ações.

No entanto, a atual regulação das sociedades anônimas no Brasil é direcionada às grandes empresas, o que tem dificultado a criação e sobrevivência das empresas pequenas e médias por empreendedores inovadores. Dentre os desafios atuais, ressaltam-se dois limitantes prementes impostos pela legislação em vigor às empresas desta natureza.

Em primeiro lugar, a legislação vigente impõe custos vinculados a práticas de governança e obrigações formais incompatíveis com as atividades de novas empresas de dimensão média e pequena que queiram optar por constituir-se como sociedade por ações, como a publicação de atos societários em jornais de grande circulação.

O segundo impeditivo deriva dos critérios de elegibilidade ao Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que restringem a participação de sociedades anônimas nesse regime de tributação simplificado.

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que micro e pequenas empresas, de acordo com a classificação vigente, possam ser constituídas sob a forma de sociedades por ações, sem prejuízo de desfrutar dos benefícios previstos no regime tributário do Simples Nacional. Vale destacar que o projeto não altera as condições e requisitos de elegibilidade previstos no Simples Nacional, mantendo inalteradas as regras tributárias aplicáveis neste regime.

Além disso, a proposta dispensa para estas sociedades o cumprimento de algumas exigências previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), simplificando e desonerando a sua operação.

Neste segundo ponto, passa a ser permitida a divulgação de atos constitutivos, atas e convocação de assembleias e do conselho de administração por meio do uso da rede mundial de computadores; assim como são reguladas a emissão de debêntures, a simplificação das convocações, a possibilidade de voto à distância, a composição da diretoria, o pagamento da participação dos administradores, e a possibilidade dos acionistas de se retirarem da companhia.

Trata-se, portanto, de construir uma alternativa societária adequada para permitir a materialização do efervescente espírito empreendedor nacional, sem prejuízo do atual arcabouço normativo para empresas de maior porte atualmente em vigor.

2) MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE [...] DE 2015.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte possam ser constituídas sob a forma de Sociedade por Ações, sem prejuízo de gozarem dos benefícios do regime tributário do Simples Nacional; altera a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir a divulgação de informações que devam constar nas publicações ordenadas exclusivamente na rede mundial de computadores; e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 3º, 17 e 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º	
§4º	
X – (revogado)	

§16. Os incisos I a V e VII do § 4º não se aplicam:

I – caso a pessoa jurídica, o empresário ou a empresa referidos nesses incisos não desenvolvam atividades conexas, nos termos do §17, com a pessoa jurídica referida no caput do §4º; ou

II – caso as hipóteses de que tratam esses incisos sejam verificadas exclusivamente em decorrência da participação de fundo de investimento em participações empreendedoras, conforme definido em lei, na pessoa jurídica referida no caput do §4º.

§ 17. Para fins do disposto no §16, são conexas as atividades:

I – enquadradas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou

II — realizadas por diferentes pessoas jurídicas sem que exista propósito negociar que justifique a sua realização por pessoas jurídicas distintas, conforme estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional."

"Art. 3º-A. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, sem prejuízo de poder recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, hipótese em que:

I – poderão deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

II – poderão emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado, observado, quando aplicável, o disposto nos artigos 52 a 72 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º A emissão de debêntures conversíveis em ações dependerá da previsão, no respectivo estatuto social da microempresa ou empresa de pequeno porte, das condições previstas no art. 57 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras adicionais para emissão de debêntures por parte de microempresas e empresas de pequeno porte para distribuição pública ou de cuja emissão participem gestores de recursos devidamente credenciados como prestadores de serviços de administração de carteiras.

III—poderão convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124 da Lei nº 6.404, de 15

de dezembro de 1976, devendo guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio, juntamente com os demais atos e documentos referidos naquele artigo;

IV - o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia;

V - a diretoria da sociedade será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar os requisitos do artigo 143 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas; e

VII - Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direto de retirada.

- §1º. Na hipótese prevista neste inciso, os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.
- §2º. O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.
- §3º. O patrimônio líquido deverá ser verificado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.
- §4º. A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

VIII - a companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

Parágrafo Único. O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

"Art	17				
~I L	上 / .	 	 	 	

§5º O inciso II do caput não se aplica caso, observadas as demais disposições desta Lei Complementar:

I – o sócio nele referido realize operações financeiras no Pais de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e não participe do capital de outra empresa que desenvolva atividade conexa a da microempresa ou empresa de pequeno porte referida no caput deste artigo, nos termos do disposto no §17 do art. 3º; ou

II – a sociedade de que trata o inciso II do caput seja decorrente, exclusivamente, de sua condição de quotista de fundos de investimento em participações empreendedoras ou de fundos de investimento em quotas desses fundos.

§6º O inciso III do caput não se aplica caso a participação da entidade da Administração Pública seja decorrente de sua condição de quotista de fundo de investimento em participações empreendedoras"

"Art	. 30.	•••••	 • • • • • • •	• • • • • • •	 • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • •
§ 3º			 		 					

I – alteração de natureza jurídica para Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

.....

§ 40 Não ocorrerá exclusão do Simples Nacional quando, presentes as hipóteses de que tratam os incisos III e IV do § 30 deste artigo, forem observadas, respectivamente, as condições de que tratam o §16 do art. 3º e o §5º do art. 17 desta Lei Complementar."

Art. 2º Fica revogado o inciso X do §4º do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	289	
/ \I C.	-O <i>J</i>	

§8º As companhias fechadas, desde que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3o, parágrafo único, da Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou de dispositivo equivalente de lei sucedânea, poderão optar por divulgar, exclusivamente na rede mundial de computadores, as informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

 I – essas informações sejam, na íntegra e nos prazos previstos por esta Lei, arquivadas no registro de comércio e disponibilizadas gratuitamente na rede mundial de computadores;

II – a divulgação na rede mundial de computadores apresente o endereço do órgão do registro do comércio ao qual o interessado poderá se dirigir para consultar as informações nele arquivadas.

III – o endereço eletrônico utilizado para a divulgação das informações de que trata este artigo não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário;

IV – o endereço eletrônico de que trata o inciso III deste parágrafo não seja alterado e permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações, salvo se houver redirecionamento automático para novo endereço no qual essas informações sejam disponibilizadas;

V – uma vez disponibilizadas, as informações não sejam removidas enquanto o respectivo endereço eletrônico no qual tiverem sido apresentadas estiver em funcionamento;

§9º O órgão regulador de valores mobiliários poderá, em relação às companhias abertas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou sua sucedânea, dispor sobre a divulgação exclusiva, na rede mundial de computadores, das informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

I – sejam observados, no mínimo, os requisitos de que tratam os incisos I a V do §8º deste artigo; e

II – a companhia aberta informe, preliminarmente à divulgação de informações de que trata o caput deste artigo, o endereço eletrônico a ser utilizado para a divulgação ao órgão regulador de valores mobiliários.

§10. Os órgãos do registro do comércio e o órgão regulador de valores mobiliários poderão dar publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, aos endereços eletrônicos divulgados em decorrência das disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo.

§11. O Poder Executivo poderá dispor sobre critérios para que as sociedades consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, possam usufruir das prerrogativas estabelecidas por meio dos §§ 8º e 9º deste artigo."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Este texto não substitui o publicado no DOU de

EIXO 2 – REGIME JURÍDICO DO ESTADO EMPREENDEDOR

III – DAS PARCERIAS PARA A INOVAÇÃO EM COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

1) JUSTIFICATIVA

O debate nacional acerca do papel do Estado brasileiro no desenvolvimento econômico da nação tem-se circunscrito a dois extremos: o Estado desenvolvimentista, dirigente ativo do crescimento econômico; e o Estado facilitador, limitado a prover as condições para o florescimento espontâneo do setor privado. Esta falsa dicotomia precisa ser abandonada em favor de uma concepção contemporânea do papel do poder público no processo de desenvolvimento das condições de produção de uma sociedade.

A síntese dessa evolução conceitual surge no paradigma do Estado empreendedor, que tem a missão de promover incentivos e instrumentalizar o empreendedorismo e a inovação, não somente por meio do fomento à criação de ecossistemas inovadores, como também atuando como participante ativo na tomada de riscos inerentes ao desenvolvimento tecnológico e à inovação de alto impacto.

Como maior comprador em diversos mercados nacionais, é importante que o Estado disponha de mecanismos que utilizem esse poder de compra para fomentar o ambiente de inovação, assim como o desenvolvimento de soluções inovadoras de interesse público. De forma análoga, é necessário que o Estado possa valer-se do potencial inovador do setor privado na solução de seus problemas específicos e na busca de modelos institucionais alternativos de prestação de serviços públicos. Economias avançadas como a União Europeia e os Estados Unidos já possuem regimes de compras de soluções inovadoras pelo poder público, servindo-nos de inspiração.

No Brasil, a legislação vigente sobre licitações, regida primariamente pela Lei Nº 8.666/1993, não reconhece este papel central das compras públicas no fomento à inovação, e não contempla a contratação por órgãos e entidades da administração pública de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico.

Esforços têm sido feitos para flexibilizar a regulação de compra aplicável ao setor público no sentido de catalisar o ecossistema empreendedor, dentre os quais destaca-se a Lei de Inovação. Entre outras providências, esta lei prevê por meio de seu artigo 20º que o poder público possa contratar a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico. Cita-se ainda o Decreto Nº 8.269/2014 que criou o Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento, justamente uma tentativa infralegal de dar vazão ao disposto no artigo 20º que, embora não tenha sido concretizada, já mostra alto grau de maturidade da discussão de compras tecnológicas.

Entretanto, a ausência de disposição legal sobre uma modalidade específica de compra pública de inovação faz com que, ainda nos casos previstos pela Lei de Inovação, aplique-se a Lei 8.666/91, o que — como referido — inviabiliza o propósito de compra de soluções inovadoras pelo Estado.

Com a finalidade de viabilizar a compra de soluções inovadoras com risco tecnológico pelo poder público, o presente projeto de lei institui, sob o arcabouço da Lei de Inovação (nº 10.973/2004), uma nova modalidade de compra pública, denominada "Parceria para a Inovação".

Esta nova modalidade tem como objeto apenas compras e contratações públicas com caráter disruptivo, que visem o desenvolvimento e o fornecimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos. Para serem enquadradas nesta modalidade, estas inovações devem ser capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou compreender a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

A criação da Parceria para a Inovação enquadra-se em um ambiente de crescente recurso a instrumentos contratuais na prática administrativa brasileira, que têm como marcas a maior abertura à flexibilidade, à negociação, à ponderação entre interesses públicos e, sobretudo, à motivação.

Um exemplo claro da mudança nessa direção são as Parcerias Público-Privadas, introduzidas no Direito brasileiro há pouco mais de dez anos e que tem como principal característica a incidência de um regime jurídico mais equilibrado entre as partes contratantes, a partir do reconhecimento de uma convergência de interesses e de objetivos manifestada sob o signo da parceria.

No mesmo sentido, a nova modalidade de contração pública aqui proposta está inserida nessa dimensão de transformação e modernização da Administração Pública, na busca por instrumentos mais flexíveis e adequados à dinamicidade das relações público-privado no mundo atual. A criação de uma nova modalidade de contratação pública, voltada para a compra de soluções inovadoras e com aplicação nos mais diversos setores da economia, pretende melhor regular, por meio de um regime jurídico próprio, esta nova forma de interação entre Estado e sociedade na busca por soluções ainda não disponíveis.

A instituição das Parcerias para a Inovação cria mecanismos de seleção e condições específicas de execução adaptadas à finalidade da contratação, sem referências a produtos já existentes. A parceria a ser celebrada entre órgão público e o contratado abrange desde a pesquisa e concepção da solução buscada até sua posterior aquisição pelo ente público, prevendo-se indicadores de qualidade que o parceiro privado deve atender para assegurar a adequação dos produtos aos interesses da Administração Pública.

A seleção de propostas é marcada pela maior permeabilidade à negociação e ao diálogo concorrencial entre as empresas e instituições interessadas no desenvolvimento de uma determinada inovação. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente empresa, consórcio de empresas, ICT ou entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico.

Para a escolha do parceiro da Administração, é criado um procedimento de seleção específico, menos rígido do que a tradicional licitação pública, mas que igualmente garante a observância dos princípios da Administração Pública. A escolha da melhor solução observará parâmetros para a avaliação das propostas de soluções inovadoras apresentadas pelos interessados em desenvolver e fornecer esta solução à Administração Pública, dada a dificuldade de delimitação prévia do objeto da contratação que é inerente a esta modalidade de contrato.

Para se chegar à solução ótima para a Administração, o procedimento seguirá uma fase de negociação com os proponentes, a fim de melhorar o respectivo conteúdo das propostas, a ser realizado em fases sucessivas por meio de diálogo que terá por objetivo identificar e definir os meios que melhor possam satisfazer as necessidades públicas, podendo ser debatidos com os participantes selecionados todos os aspectos das respectivas propostas. A Administração prosseguirá o diálogo até estar em condições de identificar a solução ou soluções suscetíveis de satisfazer suas necessidades.

Ao final do procedimento de escolha, a Administração poderá decidir firmar a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de inovação e desenvolvimento distintas.

O contrato de parceria para a inovação deve ter por objeto o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, ou ainda inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, e a posterior aquisição dos fornecimentos ou prestação de serviços daí resultantes, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre a Administração contratante e os interessados participantes.

O contrato resguarda os interesses da Administração Pública ao inseri-la na partilha do potencial de retorno inerente à inovação, ao mesmo tempo em que mitiga os riscos sistêmicos do setor privado em favor do desenvolvimento tecnológico. Esta forma de contratação garante os direitos de sigilo e propriedade intelectual dos licitantes durante o processo, enquanto dá maior segurança ao

Estado na compra de soluções não especificáveis a priori. Por meio de negociação e métricas de monitoramento e avaliação é possível que o Estado tenha maior controle sobre o risco tecnológico no exercício do seu papel catalisador do ecossistema empreendedor.

Trata-se de uma solução que permite ao Estado cumprir seu papel de maneira sistemática, preservando os interesses da Administração Pública. Este novo instrumento confere disciplina normativa e segurança jurídica aos investimentos realizados pelo setor privado em parceria com a Administração Pública para o desenvolvimento de soluções inovadoras, algo prioritário e essencial, mas que ainda não recebe o tratamento adequado no sistema jurídico atual.

Para além da minuta do referido Projeto de Lei, apresenta-se também no presente documento, em caráter meramente exemplificativo, um modelo de edital para contratação de solução inovadora por município na área de saúde (gestão integrada e regulação dos serviços públicos de saúde).

2) MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015.

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer normas especiais para as compras e as contratações públicas que tenham por objeto o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para as compras e as contratações públicas que tenham por objeto o desenvolvimento e o fornecimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou que compreendam a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras e de contratações previsto no caput, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente empresa, consórcio de empresas, ICT ou entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou fornecimento de novos bens, produtos, serviços, métodos ou processos, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou que compreendam a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

§1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adotar remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§4º O fornecimento, em escala ou não, dos bens, produtos, serviços, métodos ou processos inovadores, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, resultantes das atividades de pesquisa e desenvolvimento encomendadas na forma do **caput**, será contratado mediante dispensa de licitação junto ao próprio desenvolvedor da encomenda, a ser escolhido conforme

procedimento de seleção específico previsto no art. 20-A e seguintes desta Lei e no regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

§5º É dispensável a realização de procedimento de seleção específico previsto nesta Lei para as contratações de empresas de micro, pequeno e médio portes, conforme definidas em lei, visando o fornecimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou que compreendam a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, desde que a empresa de micro, pequeno ou médio porte a ser contratada tenha:

I – auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais;

I – celebrado, nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a contratação, cooperação com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ou para a melhoria de produto e processo ou fonte alternativa nacional de fornecimento, ou realizado atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICT;

§6º Para as demais empresas, ICT ou entidades de direito privado sem fins lucrativos, o procedimento de seleção e contratação seguirá o rito previsto no art. 20-A e seguintes desta Lei *e do regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo*.

Art. 20-A. Para fins do disposto no artigo 20 desta Lei, adicionalmente às espécies de contratação previstas em lei e sem prejuízo de sua utilização, fica criada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a modalidade de contrato denominada "contrato de parceria para a inovação", que tem por objeto a contratação, pela Administração Pública direta ou indireta, de bens, produtos, serviços, métodos ou processos, inclusive inovações institucionais

vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou que compreendam a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, a serem desenvolvidos por empresa, consórcio de empresas, ICT ou entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos, escolhidas e contratadas segundo o regime estabelecido por esta Lei.

§1º Nas parcerias para a inovação de que trata este artigo, qualquer empresa, consórcio de empresas, ICT ou entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos poderá apresentar uma manifestação de interesse de desenvolvimento e fornecimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos inovadores, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, de maneira espontânea ou em resposta a um chamamento público promovido pela Administração contratante, apresentando as informações para efeitos de seleção qualitativa, de acordo com os requisitos exigidos no edital de chamamento público.

§2º Quando a manifestação de interesse se der de forma espontânea pela iniciativa privada, será dirigida à Administração contratante e deverá conter a descrição do objeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo da inovação, cabendo à Administração contratante decidir sobre o interesse público, a relevância e a conveniência da instauração do procedimento de contratação de parceria para a inovação, devendo ser comunicada ao interessado a sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por motivo justificado.

§3º Identificados o interesse público, a relevância e a conveniência da contratação de parceria para a inovação, a Administração contratante, em qualquer caso, deverá divulgar um edital de chamamento público, onde deverá ser indicada a necessidade de bens, produtos, serviços, métodos ou processos inovadores, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, que não possam ser obtidos mediante a aquisição de bens, produtos, serviços,

métodos ou processos já disponíveis no mercado, estipulando os elementos desta descrição que definem os requisitos mínimos que todos os proponentes devem preencher, de modo que as informações fornecidas sejam suficientemente precisas e capazes de permitir aos interessados identificar a natureza e o âmbito da solução necessária e decidir se pretendem solicitar a participação no procedimento.

§4º O prazo mínimo de recepção das manifestações de interesse será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do chamamento no Diário Oficial correspondente, sendo consideradas qualificadas para participar do processo de seleção apenas os interessados que preencherem os requisitos mínimos estabelecidos no chamamento público.

§5º Será considerada qualificada a empresa, consórcio de empresas, ICT ou entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos cuja manifestação espontânea de interesse resultar no chamamento publicado pela Administração contratante, desde que nas informações constantes da sua manifestação de interesse já restar demonstrado o atendimento dos requisitos previstos no edital de chamamento público em questão.

§6º Na qualificação dos candidatos, a Administração contratante aplicará em especial os critérios relativos às capacidades dos candidatos no domínio da pesquisa e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras, ficando restrito aos candidatos selecionados, após a avaliação das informações solicitadas, a possibilidade de apresentação de propostas de inovação e fornecimento destinadas a satisfazer as necessidades identificadas pela Administração contratante e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes e disponíveis no mercado interno.

§7º A Administração contratante pode limitar o número de candidatos a participar do processo de seleção, desde que exista um número mínimo de candidatos qualificados, que não poderá ser inferior a 3 (três), exceto se o número de candidatos que satisfazem os critérios de seleção e os níveis mínimos de capacidade for inferior ao número mínimo, hipótese em que a Administração

contratante poderá prosseguir o procedimento apenas com os candidatos que possuam as capacidades mínimas exigidas.

§8º A Administração contratante deve definir, nos documentos do procedimento seletivo, as disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual.

§9º A Administração contratante deve assegurar que a estrutura da parceria e, em especial, a duração e o valor das diferentes fases reflitam o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades de pesquisa e inovação necessárias para o desenvolvimento de uma solução inovadora que ainda não se encontre disponível no mercado, sendo que o valor estimado dos fornecimentos ou prestação de serviços não pode ser desproporcional em relação ao investimento exigido para o respectivo desenvolvimento.

Art. 20-B Após a fase de qualificação, os candidatos qualificadas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação das respectivas propostas de inovação e preço destinadas a satisfazer as necessidades identificadas pela Administração contratante no chamamento público e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes.

§1º Os contratos serão adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta com melhor relação qualidade/preço, que deve ser avaliada com base em critérios que incluam aspetos qualitativos, ambientais e/ou sociais ligados ao objeto da contratação, conforme atendidos os requisitos exigidos no edital de chamamento público, os quais podem compreender, mas sem se limitar, à avaliação da:

 I – Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, disponibilidade para os usuários, características sociais, ambientais e inovadoras, negociação e respectivas condições;

II - Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato; ou

III - Serviço e assistência técnica pós-venda, condições de entrega, tais como a data de entrega, processo de entrega e prazo de entrega ou de execução.

§2º O fator custo pode assumir a forma de um preço ou custo fixo com base no qual os candidatos concorrerão exclusivamente em termos de critérios de qualidade, sem prejuízo da possibilidade de adoção, como um dos critérios de seleção das propostas, da avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos proponentes participantes.

§3º No julgamento das propostas, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§4º Uma vez apresentadas as propostas, a Administração contratante deverá iniciar procedimento de negociação com os proponentes, a fim de melhorar o respectivo conteúdo das propostas, sendo vedado negociar os requisitos mínimos e os critérios de adjudicação.

§5º As negociações no decurso do procedimento de seleção para parcerias para a inovação podem desenrolar-se em fases sucessivas, de modo a reduzir o número de propostas a negociar aplicando os critérios de adjudicação especificados no chamamento público, desde que este procedimento de negociação e suas respectivas etapas estejam previstos no edital chamamento público.

§6º A negociação poderá ser realizada em sigilo com apenas um dos proponentes exclusivamente quando houver necessidade de proteção de conteúdo da proposta que envolva direito de propriedade industrial.

§7º O procedimento de negociação com os participantes selecionados nos termos das disposições deste artigo poderá ser realizado por meio de diálogo que terá por objetivo identificar e definir os meios que melhor possam satisfazer as suas necessidades, podendo ser debatidos com os participantes selecionados todos os aspetos das respectivas propostas.

§8º A Administração contratante prosseguirá o diálogo até estar em condições

de identificar a solução ou soluções suscetíveis de satisfazer suas necessidades, definidas no chamamento público.

§9º Após declarado encerrado o diálogo, a Administração contratante solicitará a cada um dos participantes que apresente as suas propostas finais com base na solução ou soluções apresentadas e especificadas durante o diálogo, as quais devem incluir todos os elementos exigidos e necessários à execução do projeto.

- §10. A pedido da Administração contratante, as propostas podem ser esclarecidas, precisadas e otimizadas, desde que não sejam modificados os elementos fundamentais da proposta ou do chamamento público, incluindo as necessidades e os requisitos estabelecidos no edital do chamamento, quando as variações relativamente a estes aspetos, necessidades e requisitos sejam suscetíveis de distorcer a concorrência ou de ter um efeito discriminatório.
- §11. A Administração contratante poderá conduzir negociação final com o proponente identificado como tendo apresentado a proposta com a melhor relação qualidade/preço, para confirmar os compromissos financeiros ou outros termos nela constantes, finalizando os termos do contrato, desde que tal negociação não resulte numa alteração material de aspetos essenciais da proposta ou do contrato a ser celebrado, incluindo as necessidades e requisitos definidos no edital de chamamento público, e não sejam suscetíveis de distorcer a concorrência ou ter um efeito discriminatório.
- §12. A Administração contratante poderá prever no edital do chamamento público o pagamento de prêmios ou vantagens aos participantes do diálogo concorrencial, como forma de estimular a melhoria das condições de contratação.
- §13. Durante a negociação, a Administração contratante garantirá a igualdade de tratamento de todos os proponentes, sendo vedado facultar de forma discriminatória informações que possam conferir vantagens a um proponente relativamente a outros, devendo informar por escrito todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas sobre quaisquer alterações às especificações técnicas ou a outros documentos do procedimento de seleção que não aquelas que definem os requisitos mínimos, conferindo-lhes um prazo

suficiente para que possam, se for caso, alterar as condições de suas respectivas propostas e reapresentá-las em conformidade com essas modificações.

§14. Salvo disposição em contrário e sem prejuízo das obrigações relativas à publicidade de contratos, a Administração contratante não pode divulgar as informações quelhe tenham sido comunicadas a título confidencial pelas empresas participantes, incluindo, nomeadamente, os segredos técnicos ou comerciais e os aspetos confidenciais das propostas, sendo facultada à Administração contratante a imposição aos participantes de requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por eles disponibilizadas ao longo do procedimento de seleção e contratação.

§15. A Administração contratante não poderá revelar aos outros participantes as soluções propostas nem outras informações confidenciais comunicadas por um candidato ou proponente que participe no diálogo sem o consentimento deste último, sendo que este consentimento não poderá ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à comunicação de informações específicas.

§16. A Administração contratante poderá decidir firmar a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de inovação e desenvolvimento distintas, sendo que, neste último caso, a Administração contratante não pode revelar aos outros parceiros soluções propostas ou outras informações confidenciais comunicadas por um parceiro no âmbito da parceria sem o consentimento expresso deste último.

Art. 20-C. O procedimento de seleção específico tratado nesta Lei não ficará subordinado ao regime da Lei nº 8.666/1993, e deverá garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º Os procedimentos de seleção deverão ser realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§2º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I – a liderança do consórcio caberá à empresa nacional; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato, e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§3º O edital e o contrato poderão determinar percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional.

§4º Os editais e contratos que envolvam importação de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, disporão de regras definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial, devendo constar dos editais a exigência de apresentação de Plano de Compensação que explicite o objeto da compensação, o cronograma e o detalhamento da possível inovação, exceto quando comprovada a impossibilidade de atendimento desta condição e caracterizada a urgência ou relevância da operação.

§5º O edital do chamamento público definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao objeto, ao valor estimado do contrato, ao período de prestação de serviço, aos requisitos para a realização de subcontratações, à exigência de garantia de proposta das proponentes, às garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado, e ao emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato de parceria para a inovação.

§6º Nos procedimentos de seleção e nas contratações de parcerias para a inovação serão observadas as seguintes diretrizes:

I - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

II - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho;

III - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, especialmente de empresas de pequeno e médio porte, sem perda de economia de escala.

§7º O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do procedimento de seleção, sem prejuízo da divulgação de informações mínimas necessárias para a elaboração das propostas, e sem prejuízo de sua disponibilização estrita e permanente aos órgãos de controle externo e interno.

§8º A abertura do chamamento público para contratação de parceria para a inovação está condicionada a:

 I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria para a inovação;

 II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria para a inovação;

III — declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV — estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de chamamento público à consulta pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

§9º Os estudos para a definição do valor do investimento da parceria para a inovação para definição do preço de referência será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de projetos semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

§10. O procedimento de seleção terá uma fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor do processo seletivo, quando serão analisados os recursos referentes a todas as etapas do procedimento.

§11. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento será encerrado e encaminhado à autoridade superior, para adjudicação ao vencedor do objeto e homologação.

Art. 20-D. O contrato de parceria para a inovação deve ter por objeto o desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, e a posterior aquisição dos fornecimentos ou prestação de serviços daí resultantes, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre a Administração contratante e os interessados participantes.

§1º A execução do contrato de parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de pesquisa e inovação, que pode incluir o fabrico de produtos, a prestação dos serviços ou a realização de obras, devendo ser fixadas metas intermédias a serem alcançadas pelos parceiros, que servirão de parâmetro de proporcionalidade para o pagamento da remuneração da contratada.

§2º É facultado à Administração contratante, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria ou, no caso de uma parceria para a inovação com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termo a contratos individuais, desde que os documentos da seleção tenham indicado essas possibilidades e as condições para a sua efetivação.

§3º Nas contratações de parceria para a inovação, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, ou por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

§4º. Na contratação de parcerias para a inovação, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§5º As cláusulas dos contratos de parceria para a inovação deverão prever, no mínimo:

I - o objeto e o prazo da contratação;

II - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

III - o preço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão;

IV - os direitos, garantias e obrigações do parceiro público e do parceiro privado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do escopo da contratação;

V - os bens reversíveis e os direitos de propriedade industrial;

VI - as condições para prorrogação do contrato;

VII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da contratada ao parceiro público;

VIII — as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

IX — a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

X – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

XI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XIII - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

§6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria para a inovação poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em Lei.

§7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador objeto do contrato de parceria para a inovação, atendidos os critérios de qualidade e desempenho previstos no contrato de parceria para a inovação, que devem ser avaliados com base em critérios que incluam aspetos qualitativos, ambientais e/ou sociais ligados ao objeto e ao resultado esperado com a contratação.

§8º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento dos bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, desde que autorizado no edital de chamamento público.

§9º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível dos *bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador objeto do contrato de parceria para a inovação.*

§10. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria para a inovação poderão ser garantidas mediante:

I — vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III — contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV — garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

§11. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, devendo ser observadas as seguintes condições:

A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo."

- §12. Aplicam-se aos contratos de parceria para a inovação, no que couber e subsidiariamente ao disposto nesta Lei, as disposições pertinentes aos contratos de concessão administrativa de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- §13. O controle das despesas decorrentes dos contratos de parceria para a inovação regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
- §14. Qualquer interessado, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, observados os limites previstos nos parágrafos deste artigo.

§15. Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de chamamento público já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

§16. O exame da decisão de julgamento da melhor proposta de inovação pelos órgãos de controle limitar-se-á à demonstração da razoabilidade na escolha da(s) solução(ões) inovadora(s), com base no critério de melhor custo-benefício para a Administração contratante aferível no momento da escolha da(s) solução(ões), em vista da finalidade da contratação, observados os demais critérios objetivos definidos no edital de chamamento público.

§17. Antes da adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es), a Administração contratante deverá submeter a(s) proposta(s) de solução(ões) inovadora(s) para a avaliação de autoridade, órgão ou entidade especializado(a)(s), de reconhecida qualificação técnica e reputação no mercado, a fim de obter certificação quanto ao seu caráter inovador e quanto à viabilidade econômica de sua implementação, observadas condições constantes da(s) proposta(s) vencedora(s).

§18. Não será considerada irregular a contratação decorrente da escolha de solução inovadora feita com base nos critérios e procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, ainda que o resultado esperado com o contrato não seja atingido parcial ou integralmente, devendo a Administração contratante, neste caso, consignar por escrito as prováveis causas do insucesso no desenvolvimento dos bens, produtos, serviços, métodos ou processos objeto do respectivo contrato, sem prejuízo de responsabilização nos casos de comprovação de dolo ou má-fé.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Este texto não substitui o publicado no DOU de

3) EXEMPLO DE MINUTA DE EDITAL PARA REFERÊNCIA (OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO MERAMENTE ILUSTRATIVO)

PROCESSO: [...]

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INOVADORA NA **GESTÃO INTEGRADA E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** NO MUNICÍPIO DE [...], NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS № [...]/2015

Procedimento de Seleção de Propostas Inovadoras para o desenvolvimento de solução de gestão integrada e regulação dos serviços públicos de saúde no Município de [...].

[...], [...] de [...] de 2015.

CHAMAMENTO PÚBLICO № [...]/2015

1. Preâmbulo

- 1.1 O MUNICÍPIO DE [...], por meio de sua UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE, com sede na Rua [...], torna público este comunicado para CHAMAMENTO PÚBLICO № [...]/2015, no âmbito do PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS devidamente autorizado pelo Secretário Municipal da Saúde, Sr. [...], na forma do disposto no Processo [...] e regido de acordo com o disposto na legislação abaixo indicada e no presente Edital e seus anexos.
- 1.2. O presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO foi submetido à consulta pública, mediante publicação por meio eletrônico, onde foram apresentadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, tendo sido observado o prazo mínimo de 15

(quinze) dias para recebimento de sugestões, encerrado pelo menos 7 (sete) dias antes da data de publicação do presente edital.

2. Fundamento legal

2.1 Este PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS está disciplinado pelo artigo 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Municipal nº [...], e pelo Decreto Municipal nº [...], e deverá garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. Definições

- 3.1 Para os fins deste edital de chamamento público, considera-se:
- a) PROPOSTA INOVADORA: documento apresentado pelo PROPONENTE contendo a proposta de solução inovadora que tenha por objeto o desenvolvimento e o fornecimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou que compreendam a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, conforme especificações contidas neste edital de chamamento público.
- b) PROPONENTE: empresa, consórcio de empresas, ICT ou entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos, que apresente PROPOSTA INOVADORA nos termos deste edital de chamamento público e da legislação vigente.

c) PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS: o procedimento instituído pela Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos deste edital de chamamento público, por intermédio do qual serão recebidas e selecionadas PROPOSTAS INOVADORAS com o objetivo de contratação de PROPONENTE(S) para o desenvolvimento e o fornecimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, conforme especificações contidas neste edital de chamamento público.

4. Finalidade

4.1 A finalidade deste procedimento é:

- a) dar publicidade à intenção da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE de receber PROPOSTAS INOVADORAS, para a apresentação de soluções por PROPONENTE(S) com vistas à melhoria da GESTÃO INTEGRADA E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE [...];
- b) receber PROPOSTAS INOVADORAS que apresentem soluções efetivamente novas e viáveis para a GESTÃO INTEGRADA E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE [...], permitindo o oferecimento de sugestões trazidas pelo(s) PROPONENTE(S) com base na aplicação de suas experiências, invenções e das inovações tecnológicas ainda não disponíveis no mercado que se propõe a desenvolver;
- c) recolher subsídios para agregar, apurar e consolidar ideias, métodos e sistemas acerca da GESTÃO INTEGRADA E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE [...], atendendo aos parâmetros fixados no presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO;
- d) obter a melhor solução de inovação para a Administração Pública, mediante a colaboração espontânea dos diversos setores econômicos envolvidos, resultando em importante intercâmbio de ideias;

e) resultar em SOLUÇÃO INOVADORA que garanta a conformidade com o modelo mais apropriado para a Administração Pública, assim como em uma oferta de serviço público adequado à população e a justa remuneração do futuro parceiro da Administração, garantindo atratividade para a iniciativa privada.

5. Objeto

- 5.1 O objeto do presente PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS é o recebimento de PROPOSTAS INOVADORAS que ofereçam soluções ainda não disponíveis no mercado para a melhoria da GESTÃO INTEGRADA E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE [...], limitadas ao desenvolvimento de soluções e o fornecimento de serviços de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO TIC para a gestão, regulação, modernização e operação do sistema de saúde do Município, devendo-se considerar a participação da Estrutura Hospitalar no âmbito do sistema de saúde do Município, gerenciamento dos serviços de saúde ofertados à população a ser atendida, controle da oferta e da demanda, articulação com os demais equipamentos de saúde da região, gerenciamento de dados no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, possibilidade de participação de agentes privados, desenvolvimento e fornecimento de novas tecnologias e ferramentas de gestão, controle e prestação de contas, a seguir denominado "PROJETO SAÚDE INTELIGENTE".
- 5.1.1. A(s) PROPONENTE(S) qualificada(s) poderá(ão) apresentar, adicionalmente ao objeto do presente CHAMAMENTO PÚBLICO, estudos complementares que levam em consideração aspectos técnicos, econômico-financeiros e jurídico-institucionais complementares à PROPOSTA INOVADORA apresentada.
- 5.2 Sem prejuízo do disposto no item acima, as PROPOSTAS INOVADORAS deverão conter, no mínimo, propostas de solução para a área de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO TIC, com a avaliação de todos os equipamentos e ofertas da secretaria de saúde municipal.
- 5.4 A PARCERIA PARA A INOVAÇÃO para o PROJETO SAÚDE INTELIGENTE será formalizada por intermédio do devido procedimento de seleção previsto no

- art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ser realizado nos termos do presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO e da legislação vigente.
- 5.4.1 A realização do presente PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS não implica na necessária contratação da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO pretendida, observadas os requisitos previstos em Lei.
- 5.4.2 Os interessados que apresentarem manifestação de interesse em apresentar PROPOSTAS INOVADORAS, no âmbito deste CHAMAMENTO PÚBLICO, serão avaliados e selecionados para participação da fase de apresentação das PROPOSTAS INOVADORAS, com base nos critérios objetivamente definidos no presente edital.
- 5.4.3 A futura contratação ficará condicionada à escolha de pelo menos uma das SOLUÇÕES INOVADORAS apresentadas pelos PROPONENTES, com base nos critérios estabelecidos no presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO e desde que a contratação da solução apresente-se efetivamente conveniente e oportuna para a Administração contratante.
- 5.4.4 Caso venha a ser realizada, a futura contratação da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO não poderá prever como contraprestação pública admitida para a parceria percentual superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de [...].
- 5.4.5 Ao(s) PROPONENTE(S) que tiver(em) a sua PROPOSTA INOVADORA selecionada pela Administração contratante será assegurado o direito de preferência para celebrar, se assim for do interesse da Administração contratante, o futuro contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO para o desenvolvimento da solução inovadora referente ao objeto do presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO, observados os requisitos legais.
- 5.4.6 O fornecimento, em escala ou não, dos bens, produtos, serviços, métodos ou processos inovadores, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, resultantes das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito do contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos em Lei e no presente edital.

- 6. Diretrizes para Participação
- 6.1 Poderão participar deste Procedimento, Instituição Científica e Tecnológica ICT, entidade nacional de direito privado sem fins lucrativos ou empresa, individualmente ou em grupo econômico, assim entendido como aquele constituído (a) por empresas que sejam, direta ou indiretamente, controladas por uma mesma empresa; ou (b) pelo controlador e suas controladas, direta ou indiretamente; desde que preencham os requisitos de participação previstos neste edital.
- 6.1.1 Os interessados em participar deste CHAMAMENTO PÚBLICO deverão, em até 30 (trinta) dias corridos, improrrogáveis, após a publicação deste Aviso, entregar: Declaração de Manifestação de Interesse, o Questionário de Cadastro Técnico, a Declaração de Veracidade de Informações e o Termo de Cessão de Propriedade e Direitos Autorais, conforme respectivos ANEXO I, ANEXO III e ANEXO IV deste edital, preenchidos em duas vias devidamente assinadas e rubricadas pelo interessado ou seu representante legal. Os referidos documentos poderão ser protocolados na SMS até às 17 horas, ou encaminhados via SEDEX, para o seguinte endereço: Rua [...], aos cuidados da UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE [...].
- 6.1.2 No caso de participação de PROPONENTES em grupos, não há a necessidade de se estabelecerem vínculo formal entre si, devendo apenas constar no ANEXO I Declaração de Manifestação de Interesse, bem como no Questionário de Cadastro Técnico, constante do ANEXO II, todas as pessoas, jurídicas ou físicas, envolvidas na elaboração das PROPOSTAS INOVADORAS.
- 6.1.3 Os particulares interessados em participar do PMI deverão fornecer o nome de um representante, com dados para contato, devendo este, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer e pelo recebimento do valor que eventualmente fizer jus a título de reembolso, nos termos deste edital.
- 6.1.4 A participação dos interessados neste PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS é condição necessária para a celebração do eventual

contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO, sendo vedado à Administração contratar terceiros para o desenvolvimento da solução objeto do presente chamamento.

- 6.1.5 É permitida, mediante prévio agendamento, a realização de encontros técnicos entre os interessados e a SMS para a elucidação de dúvidas e apresentação preliminar de estudos ou relatórios produzidos, durante a vigência deste PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS.
- 6.1.6. As manifestações de interesse deverão conter:
- a) As linhas básicas do PROJETO SAÚDE INTELIGENTE, com a descrição do objeto, sua relevância e estimativa preliminar dos benefícios econômicos e sociais dele advindos, observados os itens mínimos exigidos na cláusula 5.1 do presente Edital;
- b) Plano de trabalho para elaboração da PROPOSTA INOVADORA, contendo cronograma com todas as etapas previstas para a sua elaboração;
- c) Equipe técnica que será responsável pela elaboração da PROPOSTA INOVADORA, com os respectivos currículos dos profissionais que coordenarão a execução dos trabalhos;
- d) Valor de eventual reembolso;
- e) Experiência ou potencial do PROPONENTE para o desenvolvimento de soluções inovadoras.
- f) qualificação completa do PROPONENTE, com a indicação de endereço e contatos do(s) responsável(is) técnico(s) e com a indicação do nome de um representante, com dados pessoais e de contato, devendo este responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer;
- g) demonstração do atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, na forma abaixo, apresentando os seguintes documentos:
- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- II inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- III Cartão de Inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- IV Inscrição Municipal no cadastro de Contribuintes CCM e inscrição estadual referente à Declaração Cadastral DECA, se for o caso;
- V Certidão Negativa de Débito conjunta de tributos federais e Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social
 INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
 FGTS;
- VI declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor(es) de 16 (dezesseis) anos de idade em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- h) demonstração do atendimento dos requisitos mínimos de qualificação para o desenvolvimento e fornecimento da solução inovadora, mediante comprovação de que possui experiência no desenvolvimento de soluções inovadoras de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO TIC no segmento de SAÚDE PÚBLICA, sob pena de rejeição da manifestação de interesse apresentada.
- 6.1.6.2. A Comissão Especial de Avaliação da unidade competente poderá requisitar ao interessado a apresentação de detalhamentos, correções, modificações ou informações adicionais.
- 6.1.6.3. Caso a manifestação de interesse seja subscrita por procurador, deverá ser anexada procuração outorgando poderes ao subscritor com vistas à apresentação da manifestação de interesse.
- 6.1.6.4. As manifestações de interesse que não atenderem o disposto neste item serão consideradas desclassificadas do processo.

- 6.2 Os proponentes deverão apresentar os documentos de que trata o subitem 6.1 em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública Municipal ou publicação em órgão da imprensa oficial.
- 7. Pré-qualificação dos PROPONENTES:
- 7.1 A UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE [...], por meio de sua Comissão Especial de Avaliação, realizará a análise da(s) manifestações de interesse, qualificando o(s) PROPONENTE(s) que melhor atenda(m) às disposições do presente edital, segundo os critérios a seguir:
- a) Aderência aos requisitos exigidos no presente edital;
- b) Consistência das informações e documentos;
- c) capacidades dos candidatos no domínio da pesquisa e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras;
- 7.2. A Administração contratante pode limitar o número de candidatos a participar do processo de seleção, desde que exista um número mínimo de candidatos qualificados, que não poderá ser inferior a 3 (três), exceto se o número de candidatos que satisfazem os critérios de seleção e os níveis mínimos de capacidade for inferior ao número mínimo, hipótese em que a Administração contratante poderá prosseguir o procedimento apenas com os candidatos que possuam as capacidades mínimas exigidas.
- 7.3. A seleção do(s) PROPONENTE(S) se dará por exclusivo critério da UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE [...], com base nas informações e documentos fornecidos pelos interessados.
- 7.4. A UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE [...], motivadamente, poderá rejeitar pedidos de

manifestação de interesse para apresentação de PROPOSTAS INOVADORAS, aprová-los parcialmente ou aprová-los integralmente, publicando no Diário Oficial a respectiva decisão.

- 7.5. Da decisão da UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE [...] não caberá recurso.
- 7.6. O PROPONENTE poderá, a qualquer momento, previamente à publicação da qualificação, renunciar ao pedido de manifestação de interesse, mediante comunicação escrita dirigida à SMS, podendo retirar as informações e documentos apresentados.
- 7.7. A qualificação de PROPONENTES não gera direito de preferência para a contratação da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO; não obriga o Poder Público a celebrar o respectivo contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO, assim como não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das PROPOSTAS INOVADORAS.
- 8. Da fase de apresentação das PROPOSTAS INOVADORAS:
- 8.1. A fase de apresentação das PROPOSTAS INOVADORAS será restrita aos candidatos selecionados, após a avaliação das manifestações de interesse, conforme previsto na cláusula 7 deste edital.
- 8.2. A(s) PROPONENTE(S) qualificada(s) somente poderá(ao) dar início à elaboração das PROPOSTAS INOVADORAS após a publicação da qualificação na imprensa oficial.
- 8.3. A qualificação para participação da fase de apresentação de PROPOSTAS INOVADORAS deverá englobar a realização integral do objeto deste edital, conforme item 5.1, podendo ser cancelada a qualquer momento, por razões de oportunidade e conveniência, sem que o PROPONENTE tenha direito a qualquer indenização;
- 8.4. Após a fase de qualificação, os candidatos qualificados terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação das respectivas PROPOSTAS INOVADORAS

destinadas a satisfazer as necessidades identificadas pela Administração contratante no CHAMAMENTO PÚBLICO e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes, no protocolo situado à Rua [...], aos cuidados da Unidade de Parcerias, até às 17 horas.

- 8.5. As PROPOSTAS INOVADORAS e documentos apresentados deverão ser rubricados pelo representante legal da pessoa jurídica, em versão impressa e digital.
- 8.6. O prazo para entrega das PROPOSTAS INOVADORAS poderá ser prorrogado mediante justificativa, por decisão da autoridade competente.
- 8.7. Deverá acompanhar a PROPOSTA INOVADORA cópia do recibo de depósito da garantia de Proposta, no valor correspondente a [...]% do valor estimado da contratação. A Garantia deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame e ser depositada em dinheiro, Letras Financeiras do Tesouro do, seguro-garantia ou carta de fiança bancária.
- 8.7.1. A Garantia da Proposta Comercial cuja PROPOSTA INOVADORA tenha sido desclassificada, será restituída mediante solicitação, após a assinatura do Contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO com o vencedor.
- 8.7.2. Perderá direito à restituição da garantia a proponente que não oferecer as garantias necessárias à assinatura do Contrato correspondente ou que se recusar a assiná-lo no prazo em que for convocado, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.
- 9. Acompanhamento da elaboração das PROPOSTAS INOVADORAS:
- 9.1 A elaboração das PROPOSTAS INOVADORAS será acompanhada pela Secretaria Municipal da Saúde e pela UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE [...].
- 9.1.1 Deverá ser apresentado cronograma detalhado de elaboração das PROPOSTAS INOVADORAS, o qual será apresentado para aprovação.

- 9.2 Durante a realização das PROPOSTAS INOVADORAS, a Comissão Especial de Avaliação da UNIDADE DE PARCERIAS CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS NO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE [...] deve validar o pedido de qualificação, registrando-o como ativo, se cumprido o cronograma e as demais obrigações assumidas, ou como inativo, em caso contrário.
- 9.2.1 A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados acarretará declaração de abandono, tornando o registro inativo.
- 9.2.2 Após 30 (trinta) dias da passagem do registro para inativo e não havendo nenhuma manifestação do PROPONENTE, o processo será arquivado.
- 9.3. Os custos incorridos por quaisquer dos participantes na apresentação de PROPOSTAS INOVADORAS serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não fazendo jus a qualquer espécie de remuneração, ressarcimento, indenização ou reembolso por parte do Município em decorrência de sua elaboração.
- 10. Da etapa de negociação e diálogo competitivo:
- 10.1. Uma vez apresentadas as PROPOSTAS INOVADORAS, a Administração contratante iniciará procedimento de negociação com os proponentes, a fim de melhorar o respectivo conteúdo das propostas, sendo vedado negociar os requisitos mínimos e os critérios de adjudicação.
- 10.2. As negociações no decurso do procedimento de seleção para PARCERIAS PARA A INOVAÇÃO podem desenrolar-se em fases sucessivas, de modo a reduzir o número de propostas a negociar aplicando os critérios de adjudicação especificados no item 11 do presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO.
- 10.3. A negociação poderá ser realizada em sigilo com apenas um dos proponentes exclusivamente quando houver necessidade de proteção de conteúdo da proposta que envolva direito de propriedade industrial.
- 10.4. O procedimento de negociação com os participantes selecionados nos termos das disposições deste edital poderá ser realizado por meio de diálogo

que terá por objetivo identificar e definir os meios que melhor possam satisfazer as suas necessidades, podendo ser debatidos com os participantes selecionados todos os aspetos das respectivas propostas.

- 10.5. A Administração contratante prosseguirá o diálogo até estar em condições de identificar a solução ou soluções suscetíveis de satisfazer suas necessidades, definidas neste edital de CHAMAMENTO PÚBLICO.
- 10.6. Após declarado encerrado o diálogo, a Administração contratante solicitará a cada um dos participantes que apresente as suas propostas finais com base na solução ou soluções apresentadas e especificadas durante o diálogo, as quais devem incluir todos os elementos exigidos e necessários à execução do projeto.
- 10.7. A pedido da Administração contratante, as propostas podem ser esclarecidas, precisadas e otimizadas, desde que não sejam modificados os elementos fundamentais da proposta ou deste edital, quando as variações relativamente a estes aspetos, necessidades e requisitos sejam suscetíveis de distorcer a concorrência ou de ter um efeito discriminatório.
- 10.8. Durante a negociação, a Administração contratante garantirá a igualdade de tratamento de todos os proponentes, sendo vedado facultar de forma discriminatória informações que possam conferir vantagens a um proponente relativamente a outros, devendo informar por escrito todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas sobre quaisquer alterações às especificações técnicas ou a outros documentos do procedimento de seleção que não aquelas que definem os requisitos mínimos, conferindo-lhes um prazo suficiente para que possam, se for caso, alterar as condições de suas respectivas propostas e reapresentá-las em conformidade com essas modificações.
- 10.9. Salvo disposição em contrário e sem prejuízo das obrigações relativas à publicidade de contratos, a Administração contratante não pode divulgar as informações que lhe tenham sido comunicadas a título confidencial pelas empresas participantes, incluindo, nomeadamente, os segredos técnicos ou comerciais e os aspetos confidenciais das propostas, sendo facultada à Administração contratante a imposição aos participantes de requisitos destinados a proteger

as informações de natureza confidencial por eles disponibilizadas ao longo do procedimento de seleção e contratação.

10.10. A Administração contratante não poderá revelar aos outros participantes as soluções propostas nem outras informações confidenciais comunicadas por um candidato ou proponente que participe no diálogo sem o consentimento deste último, sendo que este consentimento não poderá ser dado em termos gerais, mas sim referir-se à comunicação de informações específicas.

11. Da avaliação e julgamento das PROPOSTAS INOVADORAS:

11.1 A avaliação e a seleção da(s) PROPOSTA(S) INOVADORA(S) para fins de contratação da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO serão realizadas por meio da combinação dos seguintes critérios:

 I – Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, disponibilidade para os usuários, características sociais, ambientais e inovadoras, incluindo:

Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do futuro contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO;

Serviço e assistência técnica pós-venda, condições de entrega, tais como a data de entrega, processo de entrega e prazo de entrega ou de execução;

Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pela SMS do Município de [...];

Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

Impacto da inovação no desenvolvimento sócio-econômico da região e sua contribuição para a integração regional, se aplicável;

Razoabilidade e autenticidade da inovação apresentada como solução;

Viabilidade econômica do desenvolvimento e fornecimento da solução proposta;

Demonstração do entendimento dos objetivos almejados e a estratégia de introdução e adoção dos serviços e produtos na rede de saúde pública municipal.

- II Preço global do fornecimento da solução inovadora, incluídos os custos para o seu desenvolvimento.
- 11.2. Os contratos serão adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta com melhor relação qualidade/preço, por meio de análise de custo/benefício a ser realizada pela Administração contratante, com a demonstração comparativa de custo/benefício da inovação em relação às demais propostas de inovação apresentadas e às opções funcionalmente equivalentes, se existentes.
- 11.3. No julgamento das propostas, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.
- 11.4. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão final que declarar a(s) PROPOSTA(S) INOVADORA(S) selecionada(s) para firmar o contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO caberá a interposição de recurso administrativo dirigido à autoridade hierarquicamente superior, quando serão analisados as eventuais objeções referentes a todas as etapas deste PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INOVADORAS.
- 11.5. A Administração contratante poderá conduzir negociação final com o proponente identificado como tendo apresentado a proposta com a melhor relação qualidade/preço, para confirmar os compromissos financeiros ou outros termos nela constantes, finalizando os termos do contrato, desde que tal negociação não resulte numa alteração material de aspetos essenciais da proposta ou do contrato a ser celebrado, incluindo as necessidades e requisitos definidos no edital de chamamento público, e não sejam suscetíveis de distorcer a concorrência ou ter um efeito discriminatório.

- 11.6. Antes da adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es), a Administração contratante deverá submeter a(s) proposta(s) de solução(ões) inovadora(s) para a avaliação de autoridade, órgão ou entidade especializado(a)(s), de reconhecida qualificação técnica e reputação no mercado, a fim de obter certificação quanto ao seu caráter inovador e quanto à viabilidade econômica de sua implementação, observadas condições constantes da(s) proposta(s) vencedora(s).
- 11.7. Exauridos as fases e os eventuais recursos administrativos, o procedimento será encerrado e encaminhado à autoridade superior, para adjudicação ao vencedor do objeto e homologação.
- 11.8. A Administração contratante poderá decidir firmar a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de inovação e desenvolvimento distintas, sendo que, neste último caso, a Administração contratante não pode revelar aos outros parceiros soluções propostas ou outras informações confidenciais comunicadas por um parceiro no âmbito da parceria sem o consentimento expresso deste último.
- 12. Da contratação da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO:
- 12.1. O contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO deve ter por objeto o desenvolvimento da solução constante da PROPOSTA INOVADORA selecionada pela Administração contratante, e a posterior aquisição dos fornecimentos ou prestação de serviços daí resultantes, desde que, ao final da etapa de desenvolvimento da inovação pelo parceiro privado, o resultado corresponda aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados.
- 12.1.1. Caso o resultado da pesquisa e desenvolvimento da inovação constante da PROPOSTA INOVADORA não atinja os resultados esperados pela Administração contratante, observada a finalidade da contratação prevista no presente edital e na legislação aplicável, o contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO poderá ser encerrado sem que haja o efetivo fornecimento da solução inovadora pelo Parceiro Privado, hipótese em que o Parceiro Privado será ressarcido pelos custos comprovadamente incorridos com a compra de bens reversíveis aplicados

exclusivamente no desenvolvimento da solução inovadora, que passarão para o domínio da Administração contratante imediatamente após o encerramento do contrato.

- 12.1.2. Caso o resultado da pesquisa e desenvolvimento da inovação constante da PROPOSTA INOVADORA atinja os resultados esperados pela Administração contratante, observada a finalidade da contratação prevista no presente edital e na legislação aplicável, mas ainda assim a Administração contratante desista da aquisição da solução inovadora por razões de conveniência e oportunidade, será assegurado ao Parceiro Privado o ressarcimento dos custos diretos comprovadamente aplicados no desenvolvimento da solução inovadora, incluindo custos com pessoal, bens reversíveis, equipamentos, materiais e demais recursos aplicados diretamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento da inovação, mediante relatório e comprovação da despesa à Administração contratante, bem como transferência do domínio dos bens reversíveis, equipamentos, materiais e demais recursos à Administração contratante.
- 12.1.2.1. O valor máximo global do ressarcimento não poderá ultrapassar o teto de R\$ [...] (...).
- 12.1.3. Para os fins previstos nos subitens 12.1.1. e 12.1.2. acima, a Administração contratante deverá avaliar a adequação do valor de ressarcimento a ser pago ao Parceiro Privado, e, em decisão fundamentada, poderá homologar os valores apresentados, total ou parcialmente, ou rejeitá-los, sendo-lhe facultada determinar a apresentação de esclarecimentos pelo interessado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação. O interessado será convocado para assinar termo de concordância em relação ao montante aprovado, no qual constará sua renúncia expressa a quaisquer outros valores pecuniários relacionados com o desenvolvimento do objeto da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO. Havendo discordância do Parceiro Privado, a questão poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de controvérsias previstos no contrato.
- 12.2. A execução do contrato de parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de

pesquisa e desenvolvimento da inovação, que pode incluir o fabrico de produtos, a prestação dos serviços ou a realização de obras, devendo ser fixadas metas intermédias a serem alcançadas pelos parceiros, que servirão de parâmetro de proporcionalidade para o pagamento da remuneração da contratada.

- 12.3. É facultado à Administração contratante, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria ou, no caso de uma parceria para a inovação com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termo a contratos individuais, observadas as disposições contratuais.
- 12.3. A Administração contratante deve assegurar que a estrutura da parceria e, em especial, a duração e o valor das diferentes fases reflitam o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades de pesquisa e inovação necessárias para o desenvolvimento da solução inovadora selecionada que ainda não se encontre disponível no mercado, sendo que o valor estimado dos fornecimentos ou prestação de serviços não pode ser desproporcional em relação ao investimento exigido para o respectivo desenvolvimento.
- 12.4. Para os fins deste edital, o valor do contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO não poderá superar o orçamento estimado pela Administração contratante para a presente parceria, que será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do procedimento de seleção, sem prejuízo da divulgação de informações mínimas necessárias para a elaboração das propostas, e sem prejuízo de sua disponibilização estrita e permanente aos órgãos de controle externo e interno.
- 12.4.1. Os estudos para a definição do valor do investimento da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO para definição do preço de referência foi calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de projetos semelhantes no Brasil ou no exterior, bem como a partir de sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

- 12.5. O contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando o período de desenvolvimento e o período de efetiva implantação e fornecimento da solução inovadora.
- 12.6. Na contratação da PARCERIA PARA A INOVAÇÃO de que trata este edital, é vedada a celebração de termos aditivos ao contrato firmado, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, ou por necessidade de alteração do projeto de inovação ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do parceiro privado.
- 12.7. O contrato poderá prever remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos.
- 12.8. O parceiro privado, na execução do Contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes das atividades até o limite de 30% (trinta por cento) do valor inicial do Contrato, desde que prévia e expressamente autorizado pela Administração contratante.
- 12.8.1. A Subcontratação deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada pela Administração contratante, devendo ser formalizada por termo de aditamento, lavrado no processo original.
- 13. Aplicar-se-á ao contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO de que trata este edital as disposições constantes da minuta de Contrato ANEXA, bem como as disposições do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
- 14. Direitos de Propriedade Intelectual
- 14.1 Os direitos de propriedade intelectual decorrentes dos resultados obtidos com o desenvolvimento da PROPOSTA DE INOVAÇÃO pelo adjudicatário do contrato de PARCERIA PARA A INOVAÇÃO de que trata este edital, serão cedidos para a Administração contratante conforme dispuser o respectivo contrato.

- 15. Solicitação de Informações e Esclarecimentos
- 15.1Os interessados poderão solicitar informações a respeito deste CHAMAMENTO PÚBLICO por meio de comunicação escrita encaminhada à [...], situada à Rua [...]
- 15.1.1 As respostas serão disponibilizadas no sítio eletrônico [...], sem a divulgação da identificação do interessado.
- 16. Forma de apresentação das PROPOSTAS INOVADORAS
- 16.1 As PROPOSTAS INOVADORAS deverão ser entregues em 2 (duas) cópias em meio físico (papel sulfite 90/95 g/m2l) e em meio eletrônico (CD ou DVD), em softwares compatíveis com Windows 95 e Microsoft Office 97, formatados de acordo com a ABNT.
- 16.2 A versão digital deve permitir amplamente o acesso ao seu conteúdo, devendo ser apresentada com todos os arquivos de dados devidamente identificados e formatados, em formato EXCEL para Windows, com as devidas fórmulas e vínculos entre planilhas que derem origem aos resultados, não devendo ser formulada em PDF, sob pena de rejeição.
- 16.3 Quadros, tabelas, fotos e figuras deverão conter a fonte dos dados apresentados. Os mapas, plantas e croquis, caso sejam apresentados, deverão ser georreferenciados em coordenadas UTM (Datum WGS84/SIRGAS 2000), legendados, em cores e em escala compatível com o nível do detalhamento dos elementos manejados e adequados para a área de influência.
- 16.4 Os mapas, caso sejam apresentados, deverão conter referência, como fonte, escala do desenho, sistema de projeção (Ex.: Projeção Universal Transversa de Mercator UTM), Datum (Ex. SIRGAS 2000, zona 24 S) legenda com elementos abrangidos, rótulo com número do desenho, autor, nome do órgão contratante e data.
- 16.5 Os dados espaciais produzidos (mapas, plantas e projetos), no caso de serem apresentados, também deverão estar em formato geodatabase (shapefile para arquivos vetoriais e em formato geotiff para arquivos matriciais), conforme diretrizes do IEMA, de forma a serem incorporadas às bases de dados digitais dos órgãos licenciadores e de conservação da biodiversidade, entregue em via

impressa e em mídia digital (DVD-R ou CD-R), e em consonância com a INDE – Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – estabelecido no Decreto 6.666/08 e resolução CONCAR 01/2009 (http://www.inde.gov.br).

17. Disposições Gerais

- 17.1 A Declaração de Manifestação de Interesse implica concordância integral do interessado aos termos do presente CHAMAMENTO PÚBLICO.
- 17.2 Todos os documentos enviados pelos interessados deverão ser rubricados previamente por seus representantes ou procuradores especialmente constituídos.
- 17.3 Os documentos que comporão as Manifestações deverão ser enviados impressos e encadernados, com cópias em versão digital, conforme item 16, no prazo e segundo os demais termos fixados neste procedimento.
- 17.4 Não serão aceitos arquivos em qualquer programa que não permita acesso integral ao conteúdo.
- 17.5 A versão digital deverá possibilitar a visualização da memória de cálculo aberta de todos os valores apresentados, bem como acesso integral a seu conteúdo.
- 17.6 O Termo de Cessão de Direitos de Propriedade Intelectual, conforme ANEXO IV, deverá ser entregue ou enviado juntamente com a PROPOSTA, em duas vias devidamente preenchidas, assinadas e rubricadas pelo interessado ou seu representante legal.
- 17.7. O presente CHAMAMENTO PÚBLICO poderá ser revogado, em razão de conveniência da Secretaria Municipal da Saúde, ou anulado, sem que gere qualquer tipo de indenização.

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

À Secretaria Municipal da Saúde - SMS Excelentíssimo Senhor Secretário [...], denominação da pessoa(s) jurídica(s), com sede endereço completo, inscrita no CNPJ sob o n° . / - vem manifestar o seu interesse em participar do CHAMAMENTO PÚBLICO N° [...]/2015.

A pessoa jurídica declara estar ciente de que a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse:

- i. não confere exclusividade;
- ii. não gera direito de preferência para a contratação;
- iii. não obriga o Poder Público a realizar a contratação;
- iv. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração da PROPOSTA; e
- v. é pessoal e intransferível.

A pessoa jurídica declara estar ciente de que o procedimento de manifestação de interesse poderá ser revogado, em razão da conveniência da Secretaria Municipal da Saúde, ou anulado, sem que gere qualquer tipo de indenização ao interessado.

A pessoa jurídica declara estar ciente de que a avaliação e a seleção das PROPOSTAS INOVADORAS serão realizados conforme estabelecido neste edital de CHAMAMENTO PÚBLICO.

cidade/estado e data Responsável pessoa jurídica

ANEXO II - QUESTIONÁRIO DE CADASTRO TÉCNICO

À Secretaria Municipal da Saúde - SMS Excelentíssimo Senhor Secretário [...],

a título de reembolso.

cidade/estado e data

Responsável pessoa jurídica

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE INFORMAÇÕES

(Denominação da jurídica), com sede na Rua xxxx, nº xxx, na cidade de xxxxxxx, Estado de xxxxxxx, inscrita no CNPJ nº. xxxxxxxx, DECLARA, para fins de direito, sob as penas da lei, em atendimento ao CHAMAMENTO PÚBLICO nº., que todas as informações e dados prestados fornecidos são verídicos.

Fico ciente através desse documento que a falsidade dessa declaração configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, e passível de apuração na forma da Lei.

cidade/estado e data

Responsável pessoa física e/ou jurídica

ANEXO IV - TERMO DE CESSÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

À Secretaria Municipal da Saúde - SMS Excelentíssimo Senhor Secretário [],
denominação pessoa(s) jurídica(s), com sede endereço completo, inscrita no CNPJ sob o n.º . / -
doravante denominada CEDENTE, cede e transfere para a Secretaria Municipal

- da Saúde, simplesmente denominada CESSIONÁRIA, a propriedade dos direitos autorais e de propriedade intelectual relativos ao PROJETO objeto da PROPOSTA INOVADORA por si apresentada, de acordo com as condições abaixo expostas:
- I. O CEDENTE declara que é autor e titular da propriedade dos direitos autorais e de propriedade intelectual do PROJETO apresentado;
- II. O CEDENTE declara que o PROJETO não infringe direitos autorais e/ou outros direitos de propriedade de terceiros, assumindo integral responsabilidade pelo seu conteúdo;
- III. O CEDENTE cede e transfere todos os direitos autorais e de propriedade intelectual relativos ao PROJETO à CESSIONÁRIA;
- IV. A CESSIONÁRIA passa a ser proprietária exclusiva dos direitos referentes ao PROJETO, sendo vedada qualquer reprodução, total ou parcial, em qualquer outro meio de divulgação, impresso ou eletrônico, sem que haja prévia autorização escrita por parte da CESSIONÁRIA;
- V. A cessão é gratuita e, portanto, não haverá qualquer tipo de remuneração pela utilização do PROJETO pela CESSIONÁRIA, com exceção da possibilidade de ressarcimento na hipótese prevista no edital de CHAMAMENTO PÚBLICO.

cidade/estado e data

IV – DO LANÇAMENTO DE DESAFIO PÚBLICO DE INOVAÇÃO

1) JUSTIFICATIVA

A inovação institucional talvez seja a mais promissora fonte das mudanças de paradigma na estrutura produtiva, entrega de serviços e organização social. Construir mecanismos de fomento a ecossistemas de inovação voltados para problemas públicos é a agenda que se impõe para a modernização do Estado brasileiro.

As tecnologias de informação possibilitam criar ecossistemas de inovação que atravessam fronteiras nacionais, no sentido de permitir o acesso a repositórios de conhecimento no mundo inteiro, e particularmente nos centros de pesquisa mais avançados. Entretanto, tais interações e contribuições externas para o processo inovativo nacional não ocorrem automaticamente: elas precisam ser induzidas pela ação do Estado.

Um mecanismo de indução que adquire crescente importância nesse contexto são plataformas que congregam prêmios para resolução de desafios do setor público. Essas plataformas constituem canais institucionalizados de interação entre o Estado e a sociedade. Os prêmios são o mecanismo por meio do qual agências governamentais apresentam à sociedade os problemas e desafios envolvidos no cumprimento de suas obrigações. Esses prêmios permitem à sociedade apresentar ideias e soluções mais eficientes e alinhadas às suas demandas. Este modelo leva o Estado à fronteira da inovação, ao mesmo tempo em que cria um canal de participação cidadã ativa.

A plataforma *challenge.gov* do governo norte-americano é um exemplo claro desse processo, que já resultou em economias e ganhos de qualidade substanciais para governo e população. Como esta iniciativa, muitas outras se replicam ao

redor do mundo. Destaca-se o desafio lançado pelo governo de Canberra na Austrália, o *Canberra Digital Challenge*, que dá um passo além ao permitir que seus próprios moradores definam os desafios que merecem ser priorizados na busca de soluções.

O Brasil não dispõe hoje de canais institucionalizados que ofereçam oportunidades de contribuição efetiva na solução dos principais problemas nacionais. O país está comprometido com uma estratégia global de fomento ao empreendedorismo e à inovação no setor produtivo como motores do desenvolvimento econômico. É necessário replicar este modelo na solução dos problemas sociais por meio do apoio ao empreendedorismo social. Prêmios de inovação têm se mostrado um dos mecanismos mais eficientes para este fim. É necessário mobilizar o empreendedorismo social para além das fronteiras nacionais e colocá-lo a serviço do país e do Estado.

Um prêmio internacional de inovação para soluções úteis ao Estado representa o primeiro passo na mudança de paradigma na abordagem dos problemas nacionais, frente à perspectiva tradicional de melhoria marginal e incremental que hoje encontra espaço nos canais institucionais de fomento à sociedade civil e à inovação no setor público. Além disso, seria a oportunidade de mobilizar a comunidade internacional para pensar o Brasil, mostrando que o país pode ter um papel de liderança na formação de uma aldeia global de inovação, gerando visibilidade positiva.

Nessa mudança de paradigma, cria-se um primeiro prêmio voltado a receber propostas de inovação institucional no âmbito da Administração Pública brasileira, como forma de consolidação de uma postura aberta do Estado a mudanças. O prêmio destinará recursos a inovações por meio de um chamamento público por soluções para desafios nacionais. Por meio de intermediários comprometidos com a causa pública e já dedicados a projetos inovadores, esse primeiro prêmio seria capaz de abrir o caminho para a capilarização do seu alcance para iniciativas inovadoras periféricas e de menor visibilidade.

Não por acaso, vislumbra-se a primeira edição deste prêmio voltada para um dos principais desafios da gestão pública nacional, os municípios brasileiros. De maneira ampla, se buscaria encontrar ideias e soluções que nos aproximem dos ideais que motivaram a descentralização administrativa proposta na Constituição Federal de 1988: aproximar a gestão da população, tornando-a mais democrática, adaptada e responsiva às demandas locais.

Em caráter ilustrativo, propõe-se que o BNDES, em linha com a sua missão institucional e a exemplo de outras modalidades de premiação já praticadas (não com o propósito aqui exposto), figure como agente catalisador deste movimento por meio de um edital, em parceria com a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do qual seriam selecionadas propostas de soluções inovadoras que apresentem grande potencial de melhoria da gestão dos serviços públicos sociais pelos municípios brasileiros.

Este se mostra como o primeiro passo rumo a um novo modelo de Estado aberto e responsivo a novas ideias e soluções. Por meio de um edital internacional, trazse ao Brasil a fronteira do conhecimento mundial para a resolução dos desafios mais próximos do cotidiano dos nossos cidadãos.

2) MINUTA DE EDITAL

(Edital meramente ilustrativo)

EDITAL DE SELEÇÃO N° [...]/2015 DO PRÊMIO BNDES – INOVAÇÃO EM GESTÃO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS

INSCRIÇÃO: A inscrição deverá ser formalizada através do preenchimento de formulário eletrônico online disponível no site www.bndes.gov.br/inovaçãogestãomunicipal e do posterior envio de documentos, conforme previsto no item 6 deste Edital.

PERÍODO DE INSCRIÇÃO: de [...]/[...]/2015 a [...]/[...]/2015

PRÊMIO BNDES DE INOVAÇÃO EM GESTÃO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS

1. INTRODUÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – SAE/PR tornam pública a primeira edição do **Prêmio BNDES de Inovação em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais**, que visa receber propostas de soluções inovadoras que apresentem grande potencial de melhoria da gestão dos serviços públicos sociais pelos Municípios brasileiros, através da apresentação de ideias e modelos de inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente institucional dos Municípios, e que possam resultar em efetivo ganho de eficiência, qualidade ou desempenho da gestão pública municipal dos serviços públicos sociais disponibilizados à população.

A realização desta premiação é fruto das discussões promovidas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº [...], firmado entre o BNDES e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – SAE/PR, com participação ativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A definição dos critérios de seleção da(s) solução(ões) inovadora(s) que receberá(ao) o Prêmio se deu a partir de consultas realizadas em reuniões regionais com gestores de Municípios de todo o Brasil, com vistas a refletir da melhor maneira a realidade dos desafios vivenciados na gestão pública municipal dos serviços públicos sociais como saúde, educação, previdência social, moradia, etc.

Para os efeitos deste Edital, considera-se solução inovadora na gestão municipal de serviços públicos sociais qualquer ideia ou modelo de inovação institucional vinculada à prestação de serviços públicos sociais como saúde, educação, previdência social, moradia, etc, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente institucional dos Municípios, e que possam resultar em efetivo ganho de eficiência, qualidade ou desempenho da gestão pública municipal dos serviços públicos sociais disponibilizados à população, a ser estruturada e apresentação na forma de PROPOSTA DE SOLUÇÃO INOVADORA, conforme disposto no presente edital.

2. OBJETIVOS

Reconhecer publicamente os esforços e atrair o interesse da sociedade civil para contribuir com a busca de soluções inovadoras no âmbito da gestão pública, incluindo a concepção modelos alternativas de organização das instituições públicas e das formas de organização, gestão e administração, com vistas a ampliar o rol de possibilidades e de instrumentos disponíveis ao gestor público para o desempenho mais eficiente de suas atribuições;

Incentivar e fortalecer a mobilização de atores sociais a partir de experiências e ações de referência para a sociedade no âmbito da gestão municipal de serviços públicos sociais; e

Aprofundar o conhecimento sobre a realidade dos serviços públicos sociais no país, melhorando o diálogo, a construção e a implementação de políticas públicas de apoio e investimento, com vistas ao alcance mais efetivo das metas de universalização e melhoria contínua da qualidade de sua oferta à população.

PARTICIPAÇÃO

Poderão participar do Prêmio BNDES de Inovação em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais as seguintes categorias: pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, regularmente constituídas sob as bases da legislação brasileira ou de seu país de origem.

Entende-se por pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil aquela que possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Os participantes devem possuir, no mínimo, 01 (um) ano de existência, tendo como referência a data de publicação deste Edital, que será verificado no Anexo I.

DISTRIBUIÇÃO DOS PRÊMIOS

O processo prevê a distribuição de até 3 (três) premiações.

Serão premiadas as PROPOSTAS DE SOLUÇÃO INOVADORA classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares, para as quais serão destinadas as premiações correspondentes, a saber:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	PREMIAÇÃO (EM R\$)
PRIMEIRO LUGAR:	[]
SEGUNDO LUGAR:	[]
TERCEIRO LUGAR:	[]

No caso dos participantes não atingirem a pontuação mínima, conforme item 6.4.5, as premiações não serão concedidas.

Pretende-se que os recursos distribuídos por meio da Premiação sejam utilizados no fortalecimento e na consolidação das soluções inovadoras premiadas, bem como possam servir como estímulo à colaboração mais efetiva da sociedade nos problemas e desafios da gestão pública.

INSCRIÇÃO

Documentos para inscrição:

Formulário de inscrição do Prêmio BNDES de Inovação em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais preenchido e Anexos I a IV;

Cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e alterações, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Ata da eleição da atual direção, registrada em Cartório; e

Cópia do cartão CNPJ; ou

No caso de pessoa física, cópia do RG e do CPF.

O formulário de inscrição online do Prêmio BNDES de Inovação em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais ficará disponível no site www.bndes.gov. br/premiogestaomunicipal, durante o período de inscrições, conforme item 8.1.

O formulário de inscrição online deve ser impresso, contendo o número de protocolo da inscrição, assinado pela pessoa a ser inscrita ou por seu representante legal e enviado junto com os demais documentos. O simples preenchimento no site não caracteriza a inscrição.

Os documentos indicados como fontes de verificação para atendimento aos critérios de seleção deverão ser enviados juntamente com os documentos para inscrição.

O Comitê Gestor poderá solicitar esclarecimentos sobre a documentação recebida, não sendo permitida a substituição de documentos fora do prazo de inscrições.

As inscrições serão gratuitas e realizadas somente por SEDEX ou Carta Registrada. Os documentos deverão ser reunidos em um único envelope, que deve ser lacrado e identificado externamente conforme a seguir:

Destinatário:

BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL Edifício Parque Cidade Corporate, SCS (Setor Comercial Sul), Quadra 09, Torre C, 12° andar. 70.308-200 - Brasília, DF.

EDITAL DE SELEÇÃO nº [...]/2015 DO PRÊMIO BNDES DE INOVAÇÃO EM GESTÃO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS

CATEGORIA: (Pessoa física ou jurídica, nacional, estrangeira ou internacional)

Caso alguma inscrição tenha sido realizada, e, dentro do prazo de inscrição, o participante deseje alterá-la, o mesmo deverá realizar todo o procedimento de inscrição novamente.

Na hipótese do item 5.7, todos os formulários, documentos e materiais deverão ser entregues novamente por ocasião da nova inscrição, sendo vedado ao participante pleitear a devolução ou aproveitar os documentos entregues anteriormente. Deve-se, ainda, enviar um correio eletrônico para o e-mail premiobndes@bndes.org.br, digitalizando uma declaração assinada pelo inscrito ou por seu representante legal, informando a alteração de inscrição e o número de protocolo que deve ser desconsiderado.

A relação das inscrições recebidas será divulgada no site www.bndes.gov.br/ premiogestaomunicipal em até 15 (quinze) dias a contar do último dia para realização da inscrição, prorrogável a critério do Comitê Gestor.

A proponente que tenha feito a inscrição e enviado a documentação solicitada dentro do prazo estipulado neste Edital e que não esteja na relação de inscritos terá 05 (cinco) dias úteis, contados da data da divulgação, para solicitar uma revisão, mediante apresentação de comprovação da postagem.

A solicitação e a respectiva comprovação da inscrição, de que tratam o item 5.10, deverão ser entregues através do correio eletrônico premiobndes@ bndes.org.br. Deverá ser anexada a versão digitalizada do documento que comprova a postagem dentro do prazo estipulado neste Edital.

Recebidas as solicitações de revisão da lista de inscritos, o Comitê Gestor analisará os pedidos e manifestará a decisão em até 05 (cinco) dias úteis através de aviso publicado no site www.bndes.gov.br/premiogestaomunicipal.

Apenas serão aceitas as inscrições postadas durante o período de inscrições, conforme item 8.1.

PROCESSO SELETIVO

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A análise dos documentos enviados pelos participantes está dividida em duas etapas:

Habilitação, de caráter eliminatório, que consiste na análise dos documentos relacionados no item 5.1 deste Edital.

Análise de Mérito, de caráter eliminatório e classificatório, que consiste na análise dos documentos indicados como "fontes de verificação" dos Critérios de Seleção.

Somente serão analisadas propostas que contenham todos os documentos relacionados no item 5.1 e que sejam postadas dentro do prazo de inscrição, conforme item 8.1 deste Edital.

Caso a análise preliminar identifique erros ou omissões formais que não resultem em prejuízo para a seleção e possam ser sanados, a Comissão de

Análise e Seleção poderá convocar o participante, por meio de correspondência encaminhada para o e-mail informado no formulário de inscrição, a regularizar a situação. O participante deverá regularizar o erro ou a omissão formal em até dez dias contados da data do envio da correspondência.

O Comitê de Análise e Seleção poderá eliminar um participante do processo seletivo, caso seja constatada divergência ou inconsistência de informações na documentação apresentada. Assim como, se constatado o uso de má fé ou a prestação de informações falsas.

COMITÊS ENVOLVIDOS COM O PROCESSO SELETIVO

Comitê Gestor

O Comitê Gestor é o responsável por planejar as atividades para execução do processo de seleção e premiação de que trata este Edital e por dirimir dúvidas sobre as questões omissas.

O Comitê Gestor é composto por: 02 (dois) representantes do BNDES e 02 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Comitê de Análise e Seleção

O Comitê de Análise e Seleção é o responsável por analisar todas as inscrições recebidas e já aprovadas na Habilitação Documental.

O Comitê de Análise e Seleção é composto por: 05 (cinco) representantes do BNDES, 03 (três) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Cada inscrição recebida será analisada por 02 (dois) integrantes deste Comitê, sendo que 01 (um) sempre será do BNDES.

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Os critérios de seleção apresentados neste Edital representam um trabalho de construção coletiva que envolveu diversos atores da gestão municipal e que pretende refletir o que são consideradas Inovações relevantes em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais:

Práticas de gestão com base na eficiência administrativa e na análise de custo/ benefício (C1);

Práticas de Educação, Formação e Informação em Gestão Pública (C2);

Práticas de gestão com base em fontes alternativas de financiamento e custeio (C3);

Práticas de gestão com base na ética e no princípio da probidade administrativa (C4);

Práticas de inclusão social e participação cidadã na gestão pública (C5); e

Práticas ambientais e ecológicas (C6).

Pontuação dos Critérios

Neste item apresentam-se os critérios de seleção, acompanhados dos indicadores que serão analisados em cada critério e os itens ou documentos que serão verificados para a comprovação dos mesmos.

Para definição da pontuação, em complemento aos documentos de verificação indicados, serão consideradas as informações prestadas no Formulário de Inscrição.

As propostas inscritas poderão apresentar outras fontes de verificação que não estejam indicadas neste Edital, ficando a cargo do Comitê Gestor a análise sobre a validade ou não da documentação complementar apresentada.

Serão eliminadas as propostas de inovação que não obtiverem o mínimo de 70% (setenta por cento) na pontuação geral e no critério C1.

Nos critérios em que a pontuação variar conforme a classificação: "aderente à prática" ou "muito aderente à prática", cabe ao Comitê de Análise e Seleção a responsabilidade por tal avaliação.

C1. PRÁTICAS DE GESTÃO COM BASE NA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E NA ANÁLISE DE CUSTO/BENEFÍCIO				
Práticas	Peso	Fontes de verificação	Pontuação	Nota máxima

C2. PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO				
	EM GESTÃO PÚBLICA			
Práticas	Peso	Fontes de verificação	Pontuação	Nota máxima

C3. PRÁTICAS DE GESTÃO COM BASE EM FONTES ALTERNATIVAS DE				
FINANCIAMENTO E CUSTEIO				
Práticas	Peso	Fontes de verificação	Pontuação	Nota máxima

C4. PRÁTICAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES E JOVENS				
Práticas	Peso	Fontes de verificação	Pontuação	Nota máxima

C5. PRÁTICAS DE GESTÃO COM BASE NA ÉTICA E NO PRINCÍPIO DA				
PROBIDADE ADMINISTRATIVA				
Práticas	Peso	Fontes de verificação	Pontuação	Nota máxima

C6. PRÁTICAS AMBIENTAIS E ECOLÓGICAS			
Peso	Fontes de verificação	Pontuação	Nota máxima

Critérios de Desempate

No caso dos participantes alcançarem pontuações finais iguais, serão aplicados os seguintes critérios de desempate:

Maior pontuação no Critério C1;

Maior pontuação no Critério C2;

Maior pontuação no Critério C3;

Maior pontuação no Critério C4;

Maior pontuação no Critério C5; e

Maior pontuação no Critério C6;

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

A divulgação dos resultados será disponibilizada no site www.bndes.gov.br/premiogestaomunicipal, divulgando-se a listagem das pessoas selecionadas e da ordem de classificação das propostas.

Divulgado o aviso do resultado de que trata o item 7.1, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

Não serão aceitos recursos relacionados ao julgamento técnico do Comitê de Análise e Seleção, sendo considerados apenas os recursos relacionados à contagem de pontos.

Os recursos apenas poderão ser enviados por SEDEX ou entregues pessoalmente, em envelope lacrado e identificado externamente, conforme modelo do item 5.6, destacando a palavra "Recurso" no envelope.

Não será aceito recurso via fax, via correio eletrônico ou, ainda, postado fora do prazo.

No caso de pessoa jurídica, os recursos deverão ser assinados pelo representante legal formalmente constituído.

Após o transcurso do prazo de que trata o item 7.2, sem que tenha havido interposição de recurso, ou após o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), será divulgado o resultado final do Prêmio BNDES de Inovação em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais no site www.bndes.gov.br/premiogestaomunicipal.

CRONOGRAMA

8.1. O cronograma do processo seletivo está definido conforme a tabela a seguir:

ATIVIDADE	DATA
1. Lançamento do Edital	[]/[]/2015
ATIVIDADE	DATA
2. Período de inscrições	De []/[]/2015 a []/[]/2015
3. Divulgação da relação de inscritos	[]/[]/2015
4. Divulgação dos resultados	A partir de []/[]/2015
5. Prazo para recursos	05 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados
6. Divulgação do Resultado Final	A partir de []/[]/2015
7. Cerimônia de Premiação	[] de 2015

REPASSE DE RECURSOS

Os valores dos Prêmios, destinados aos três primeiros classificados, será repassado diretamente para os mesmos, na conta corrente indicada no ato da inscrição.

O repasse dos recursos ocorrerá em até 20 (vinte) dias úteis a contar da entrega dos documentos listados no item 9.3 deste Edital.

Para o recebimento do Prêmio, as pessoas selecionadas deverão apresentar, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da divulgação do resultado final, os seguintes documentos:

Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), a serem extraídas pelo premiado no site www.receita.fazenda.gov.br.

Recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

Certificado de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, no endereço www.caixa.gov.br; e

Termo de Compromisso preenchido.

Todas as certidões citadas no item 9.3. devem estar válidas no momento do repasse dos recursos.

Caso o premiado não apresente a documentação solicitada no prazo, o prêmio será redirecionado, respeitada a ordem de classificação aprovada.

O prazo previsto no item 9.3 poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado tempestivamente pelo premiado, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo Comitê Gestor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O Edital do Prêmio BNDES de Inovação em Gestão Municipal de Serviços Públicos Sociais e seus anexos e todos os comunicados oficiais referentes ao processo seletivo serão divulgados no site www.bndes.gov.br/premiogestaomunicipal.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do Prêmio e, nestes casos, suas decisões serão irrecorríveis.

Os responsáveis e demais profissionais envolvidos nas experiências selecionadas e premiadas autorizam, sem quaisquer ônus, a utilização do nome, imagem, voz e informações prestadas durante o processo de participação da premiação, para fins de pesquisa ou de divulgação em qualquer meio de comunicação.

O Termo de cessão total e definitiva de direitos de propriedade intelectual/ industrial, conforme ANEXO II, deverá ser entregue ou enviado juntamente com a PROPOSTA, em duas vias devidamente preenchidas, assinadas e rubricadas pelo interessado ou seu representante legal. Fica igualmente franqueado aos responsáveis pelas experiências selecionadas e premiados o uso do resultado da seleção para os mesmos fins.

Dúvidas sobre o processo seletivo poderão ser esclarecidas através do e-mail premiobndes@bndes.org.br.

As respostas a questionamentos de interesse comum serão divulgadas no site www.bndes.gov.br/premiogestaomunicipal. É dever dos participantes acompanhar as notícias através da Internet. Pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados até 4 (quatro) dias úteis anteriores à data de encerramento das inscrições, até às 17h30min.

ANEXOS

Fazem parte integrante deste Edital de Seleção Pública:

Anexo I - Declaração regularidade da pessoa física ou jurídica;

Anexo II – Termo de cessão total e definitiva de direitos de propriedade intelectual/industrial

Anexo III – Minuta do Termo de Compromisso

Anexo IV – Lista de Organização dos Documentos

V – DA CRIAÇÃO DA CÂMARA DE INOVAÇÃO -CAMIN

1) JUSTIFICATIVA

Como já diagnosticado anteriormente, a política brasileira para crescimento econômico e inovação padece de dois problemas. O primeiro é uma profusão de instituições que, ainda que meritórias por si só, acarretam em uma miríade de ações descoordenadas, em um "programismo" onde ações ao mesmo tempo se superpõem e não dialogam, resultando em baixo impacto no nível individual das ações e pequena de escala em termos agregados. São frequentes os relatos de ineficiência desses programas por parte de empreendedores que recorrem a diferentes programas em diferentes instituições, levando-os muitas vezes à conclusão de que o benefício oferecido não paga o custo de gerir as exigências e percalços associados a eles. O segundo é a pulverização de agências, onde as instituições que proveem crédito, tecnologia, capacitação gerencial, entre outros instrumentos, não dialogam entre si. Como resultado, os instrumentos não são ofertados de maneira coordenada e se tornam inócuos.

Um elemento causal comum a estes dois problemas é o fato de que ministérios e instituições que trabalham na área de empreendedorismo e inovação muitas vezes estão mais preocupados em justificar sua existência através da luta por espaços na burocracia e na disputa política em geral. Embora este obviamente não seja um diagnóstico apenas dessa área, e que competição entre agentes públicos muitas vezes é benéfica, se não houver um lastro que ordene a multiplicidade de atores e esforços a perda advinda das irracionalidades administrativas e estratégicas superam qualquer eventual ganho.

A expressão concreta do cenário de falta de coordenação delineado acima é que não há um ponto focal dentro do Estado que seja responsável por tomar responsabilidade e responder pelo resultado das políticas industriais no país. Relacionado a isso, não há um esforço concertado de avaliar que políticas e

programas precisam ganhar mais escala e quais necessitam de melhoras de desenho ou até mesmo serem encerrados. Por fim, muitas vezes as políticas enfatizam a perspectiva setorial, porém não levam em consideração a perspectiva regional de maneira satisfatória.

Para mitigar esses problemas e prover o lastro organizacional necessário para os esforços, propõe-se a criação da Câmara de Inovação: uma agência exclusivamente governamental de coordenação da implementação e avaliação de políticas industriais e de inovação, ligada diretamente à Presidência da República, que seria composta por altos representantes dos diversos ministérios e instituições governamentais envolvidas com o tema. Esta agência teria a função de coordenar estas atividades que hoje se encontram dispersas, dando-lhes uma organicidade e um direcionamento prático que seria a contrapartida da formulação teórica presente nesta Agenda Produtivista e Includente. Ela também serviria como ponto focal responsável pelo andamento da agenda produtivista, relatando para a sociedade e para o governo o progresso e o impacto das políticas.

A criação de uma câmara que versa sobre inovação diretamente ligada à chefia do Executivo é prática corriqueira entre países desenvolvidos, que perceberam que o tema era muito importante para ser deixado ao sabor de negociações intragovernamentais, e transversal o suficiente para merecer um tratamento unificado por parte do conjunto de atores envolvidos. O Reino Unido criou em 2004 o Technology Strategy Board, órgão público executivo que não depende de um departamento de Estado ou ministério, mas sim concebido para operar de forma transversal em relação aos diferentes ministérios e demais órgãos do governo, e responde diretamente à cúpula do governo britânico nas suas atividades de estímulo à inovação. A principal tarefa encomendada ao TSB é a de coordenação dos esforços de inovação, centralizando programas para evitar a duplicidade de esforços. No Japão, em 2001 foi criado o Conselho para Política de Ciência e Tecnologia, situado dentro do gabinete do governo. Em 2006 criouse o Ministério de Estado para Inovação, que apesar do nome não dispunha de meios operacionais para execução da atividade-fim, na verdade prestando-se a articular ações e assessorar o primeiro-ministro nos assuntos relacionados a ciência, tecnologia e inovação.

Há outros exemplos, com arranjos institucionais diferentes entre si, mas todos possuem como conceito a ideia da centralização para coordenação das políticas de inovação. Aqui estamos seguindo o modelo institucional da Câmara de Comércio Exterior — Camex, uma experiência bem sucedida de coordenação de políticas que dizem respeito a um tema transversal. Seu principal elemento constituinte é não ser meramente um conselho, que a experiência mostra não conseguirem se perpetuar, mas ser uma câmara diretamente ligada à Presidência e formada em seu primeiro escalão por ministros. Além de ser um *locus* de coordenação dos diversos instrumentos de política, a Camin também terá o papel de avaliar a execução e a eficácia das políticas de inovação em vigor através da encomenda de estudos ao IPEA.

2) MINUTA DE PROJETO DE LEI

DECRETO N° [...], DE [...] DE 2015.

Institui a Câmara de Inovação - CAMIN, do Conselho de Governo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Nacional de Inovação e Empreendedorismo – CAMIN, órgão integrante do Conselho de Governo da Presidência da República que tem por objetivo a adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e atividades relativas à inovação e ao empreendedorismo no País.

Art. 2º A fim de permitir uma ação integrada por parte do governo, é função da CAMIN coordenar e orientar ações dos órgãos do governo que possuam competências nas áreas de inovação e empreendedorismo, devendo ser previamente consultada sobre matérias relevantes relacionadas ao tema, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais.

Parágrafo único. Na implementação da política de inovação e empreendedorismo, a CAMIN deverá ter presente:

- I os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:
 - a) na Organização Mundial do Comércio OMC;
 - b) no MERCOSUL; e
 - c) na Associação Latino-Americana de Integração ALADI;

II - o papel da inovação e do empreendedorismo como instrumento indispensável para promover o crescimento da economia nacional e para o aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País; e

III - as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de inovação e empreendedorismo;

Art. 3º Caberá à CAMIN, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de inovação e empreendedorismo:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de inovação e empreendedorismo;

II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de inovação e empreendedorismo;

III - definir, no âmbito das atividades de inovação e empreendedorismo, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos;

IV - estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos à inovação e empreendedorismo, de natureza bilateral, regional ou multilateral; e

V - fixar diretrizes para a política de financiamento e incentivos do Poder Público à inovação e empreendedorismo.

VI — encomendar ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a análise e avaliação as políticas de regulação de órgãos, agências reguladoras e ministérios com o objetivo de propor e recomendar políticas regulatórias e normas técnicas que incentivem a inovação.

Art. 4º A CAMIN terá como órgão de deliberação superior e final um Conselho de Ministros composto pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (a quem caberá a presidência); do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; da Fazenda; Chefe da Casa Civil; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário; e da Micro e Pequena Empresa.

- §1º Deverão ser convidados a participar de reuniões do Conselho de Ministros da CAMIN titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a juízo do Presidente da República.
- §2º O Conselho de Ministros deliberará mediante resoluções, com a presença de todos os seus membros ou, excepcionalmente, com indicação formal de representante, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
- §3º Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação será substituído, na Presidência do Conselho de Ministros da CAMIN, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.
- §4º O Conselho de Ministros reunir-se-á pelo menos uma vez a cada dois meses, ou sempre que convocada pelo seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias.
- §5º O Presidente, em casos de relevância e urgência, poderá reduzir o prazo fixado no parágrafo anterior.
- §6º A reunião do Conselho de Ministros realizar-se-á com a participação de, pelo menos, quatro Ministros de Estado membros da CAMIN ou Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios.
- §7º A reunião poderá ocorrer por meio de conferência de vídeo, voz ou qualquer outro recurso tecnológico idôneo, e os atos e documentos expedidos pelo Conselho de Ministros, bem como pelo seu Presidente, poderão ser efetuados por meio eletrônico.
- §8° O Presidente do Conselho de Ministros da CAMIN poderá praticar os atos previstos nos art. 3º, **ad referendum** do Conselho de Ministros, consultados previamente os membros do Comitê Executivo.

Art. 5º Integrarão também a CAMIN o Comitê Executivo, a Secretaria-Executiva.

§1º A participação no Conselho de Ministros e no Comitê Executivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§2º O Comitê Executivo, integrado por membros natos e por membros designados pelo Presidente da República, será presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros, e será o núcleo executivo colegiado da Câmara.

§3º O Comitê Executivo da CAMIN será composto pelo Presidente do Conselho de Ministros; pelos Secretários-Executivos dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Fazenda, da Casa Civil; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário; da Micro e Pequena Empresa; pelo Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; pelo Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; pelo Secretário-Executivo da CAMIN; pelo Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; pelo Secretário de Inovação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; pelo Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; por um membro da Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; por um membro da Diretoria da Caixa Econômica Federal – CEF; por um membro da Diretoria do Banco do Brasil; pelos Presidentes da FINEP, do CNPq, da Embrapii e outras entidades públicas federais com atuação na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme dispuser o regulamento.

§4º Compete ao Comitê Executivo avaliar o impacto, supervisionar permanentemente e determinar aperfeiçoamentos em relação à política de inovação e empreendedorismo, incluídos os relativos aos incentivos públicos.

§5º Compete à Secretaria-Executiva:

I - prestar assistência direta ao Presidente do Conselho de Ministros da CAMIN;

II - preparar as reuniões do Conselho de Ministros da CAMIN, do Comitê Executivo e do Conselho Consultivo do Setor Privado;

III - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros da CAMIN e pelo Comitê Executivo;

IV - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e preparar propostas sobre matérias de competência da CAMIN, para serem submetidas ao Conselho de Ministros e ao Comitê Executivo;

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMIN.

§6º O Secretário-Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMIN.

§7. Em suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Ministros da CAMIN será substituído, na Presidência do Comitê Executivo, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e, nas faltas e impedimentos de ambos, pelo Secretário-Executivo da CAMIN.

Art. 6º As solicitações e determinações do Comitê Executivo aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ele prescrito.

Art. 7º. A CAMIN adotará um regimento interno, mediante aprovação do Conselho de Ministros, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 8º. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da CAMIN, do Comitê Executivo e da Secretaria-Executiva serão promovidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EIXO 3 - COMPLEXO UNIVERSIDADE-TECNOLOGIA--PRODUÇÃO

VI – DA QUALIFICAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO UNIVERSIDA-DE-MERCADO

1) JUSTIFICATIVA

Um dos grandes dilemas do empreendedorismo de base tecnologia no Brasil é a baixa vazão das tecnologias produzidas nas universidades e centros de pesquisa para o mercado. Na busca por uma solução institucional para este problema, a Lei de Inovação instituiu a figura do Núcleo de Inovação Tecnológica. De existência obrigatória em todas as Instituições de Ciência e Tecnologia, eles teriam a finalidade de gerir sua política de inovação. Inicialmente essas instituições lidavam apenas com questões ligadas a patenteamento, e universidades cujas lideranças davam pouca importância à relação com o mercado estruturavam NITs meramente *pro forma*, muitas vezes composto por apenas uma pessoa. Porém, universidades bem-sucedidas na transferência de tecnologia para o mercado como a Unicamp e a UFMG estruturaram seus NITs de forma que eles se tornassem o ator central no ecossistema de empreendedorismo e inovação da universidade.

Esses NITs "expandidos" geralmente são divididos em três áreas de atuação interna. A primeira é a de empreendedorismo e incubação, na qual agentes do NIT "provocam" alunos e professores a enxergar a atividade empreendedora como uma alternativa, e apoiam empresas criadas a partir de esforços gerados dentro da universidade. A segunda é a de gestão da propriedade intelectual, incluindo patentes, marcas e desenho industrial. A terceira é a de parcerias

e transferências de tecnologia, que envolve licenciamento e pagamento de royalties. Em algumas universidades a atividade de incubação continua sendo realizada por uma incubadora separada do NIT, mas nos casos bem sucedidos as duas instituições atuam em fina cooperação. Nessas três áreas atuam tanto pessoal técnico com formação em ciências naturais quanto pessoal de formação em negócios com experiência em valoração (*valuation*) de ativos. Por terem sua existência já prevista em lei e por serem o *locus* de gestão dos ativos que portam o potencial de empreendedorismo disruptivo das universidades, os NITs surgem como o candidato natural para serem o ponto focal dos ecossistemas de inovação das universidades.

Entretanto, os NITs sofrem com diversas dificuldades oriundas de suas limitações institucionais. Como formalmente estão atreladas diretamente às universidades como uma divisão da reitoria ou de alguma pró-reitoria, eles possuem limitada autonomia operacional. Por exemplo, suas dotações orçamentárias dependem integralmente de repasses da reitoria. Para superar esta dificuldade os NITs recorrem a editais de agências de fomento locais e federais, que entretanto fornecem financiamento incerto e apenas para projetos específicos.

Além disso, a alocação de recursos humanos para os NITs depende da criação de vagas em concursos específicas para a instituição, o que é raro; geralmente pessoas sem formação na área de gestão de inovação e sem interesse em trabalhar na área são alocadas, a contragosto, nos NITs, contrariando suas expectativas de trabalhar em suas áreas de *expertise* técnicas. Como resultado dessa incerteza, os núcleos recorrem a bolsistas e estagiários de alta rotatividade, muitos deles contratados via os editais mencionados acima.

O tema de recursos humanos é especialmente delicado. O diagnóstico é que esta é uma área que carece de especialistas em todo o país e especialmente nos NITs, que se veem obrigados a investir na formação de seus próprios quadros. Entretanto, como são profissionais altamente demandados no mercado são atraídos para o setor privado depois de formados pelos NITs, em uma clara instância de falha de mercado onde o nível de treinamento ótimo ofertado não

é atingido, já que seus benefícios não são inteiramente internalizados pelos que oferecem o treinamento inicial.

O caminho jurídico para remover obstáculos para a atuação dos NITs, e em geral mitigar as amarras da universidade em sua interação com o mercado, é a realização de alterações pertinentes na Lei de Inovação. A principal inovação que se propõe é a possibilidade dos NITs serem constituídos com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativosl, com maior autonomia operacional para gerir seus recursos e realizar contratações de pessoal.

Ademais, propõe-se que a União e demais entes federativos, e suas entidades autorizadas, poderão participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver processos e produtos inovadores, prevendo também que a propriedade intelectual resultante pertença inteiramente à empresa. A ideia é que universidades possam auferir um fluxo de receitas constante provenientes das empresas geradas com base em tecnologias desenvolvidas na universidade, com potencial de ganhos muito maior do que o mero licenciamento de tecnologias. Propõe-se também que um percentual desses ganhos seja obrigatoriamente alocado nos núcleos e instituições que trabalham em cooperação com eles em temas de empreendedorismo, como incubadoras. Desta forma pretende-se dirimir a incerteza orçamentária e criar um mecanismo de auto-financiamento dessas instituições, inclusive aumentando seus incentivos para obtenção de resultados.

Adicionalmente, é necessário que as instituições que lidam com o empreendedorismo tecnológico nas universidades, tanto NITs como incubadoras, se invistam do papel de serem uma "porta de entrada" única para o relacionamento dos empreendedores com o Estado, especialmente no que tange às políticas de apoio. A ideia é que devido à profusão de programas disponíveis, e consequentemente de procedimentos necessários para engajar com eles, os empreendedores emergentes em geral têm dificuldade em saber a que programas recorrer e como proceder. Portanto, propõe-se alterar o artigo 16 da Lei de Inovação, que trata das competências dos NITs, no sentido de expandi-

las para incorporar esta competência entre outras, e prever a obrigatoriedade de que os núcleos e instituições correlatas possuam quadros alocados para este fim: os Agentes de Interação com o Setor Público.

Por fim, propõe-se uma solução para a questão do subinvestimento em recursos humanos especializados em gestão de propriedade intelectual no país: a obrigatoriedade de que a FINEP invista recursos na formação de agentes para os NITs, diretamente ou por meio de repasses. Neste caso, uma quantidade de recursos relativamente pequena, portanto que não onera demasiadamente o orçamento das instituições, teria grande impacto em termos de benefícios de formação de um recurso humano escasso no país.

O presente projeto de lei aproveita, complementa e altera disposições do projeto de Lei nº 2.177/2011, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

2) MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015.

Altera a Lei no 10.973,

de 2 de dezembro de 2004,e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e complementa as Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabelecendo diretrizes para a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Agente de Interação com o Setor Público: ocupante de cargo em instituição ligada a Instituição Científica e Tecnológica que tem como função assistir criadores e empreendedores associados à criação no relacionamento com o Estado, auxiliando no acesso a programas e políticas públicas."

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da

administração pública, direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, entre outros, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de sua política de inovação e, por competências mínimas, as atribuições previstas pela presente Lei, podendo ser constituído por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, vinculada à ICT pública por meio de contrato de gestão, nos termos da Lei n^{o} 9.637, de 15 de maio de 1998;

VIII - instituição de apoio:;	
IX - pesquisador público:	;
X - inventor independente:;	
()	

"Art. 5º Ficam a União e demais entes federativos e suas entidades autorizadas, nos termos do regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores e que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O Poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos das participações societárias referidas no **caput** dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** poderão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o **caput**, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive o poder de veto às deliberações dos sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o **caput** poderá ser aceita como forma de remuneração pelo licenciamento ou transferência de criação de titularidade da União ou de suas entidades."

"Art. 16. Para realizar a gestão de sua política de inovação, a ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT.

§ 1º São competências do núcleo de inovação tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

.....

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT; e

XI – servir de interface na relação do pesquisador e eventual empreendedor com o Estado, especialmente no que tange acesso a programas públicos de apoio ao empreendedor.

- § 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do núcleo de inovação tecnológica.
- § 3º O núcleo de inovação tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, inclusive como entidade privada sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, vinculada à ICT pública por meio de contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
- § 4º Caso o núcleo de inovação tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.
- § 5º Ficam as ICTs obrigadas a transferir um percentual, a ser definido pela instituição, dos ganhos provenientes de participação em empresas para os núcleos e instituições que trabalham em cooperação com eles em temas de empreendedorismo.
- § 6º Na hipótese do § 3º, a ICT pública fica autorizada a estabelecer parceria com entidade privadas sem fins lucrativos já existentes para a finalidade prevista no **caput**."
- § 7º Para os fins do inciso I do § 1º, os núcleos deverão disponibilizar pelo menos um Agente de Interação com o Setor Público para atuar na esfera local com os pesquisadores e empreendedores associados.
- § 8º No caso em que exista uma incubadora ou uma agência de fomento associada à ICT, o núcleo pode delegar esta função a um integrante de uma dessas instituições, bastando para isso que um acordo de delegação seja celebrado."

- "Art.17. A ICT pública deverá, na forma do regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- § 1º. No caso em que o núcleo delegue para um terceiro a função do Agente de Interação com o Setor Público, o acordo celebrado deve ser comunicado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- § 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação tem o dever de apoiar financeiramente, por meio de repasses diretos ou indiretos, a formação de quadros que realizarão trabalho de gestão de propriedade intelectual nos núcleos, definindo a forma e o montante do apoio."
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VII – DO APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE REGIS-TRO DE PATENTES NAS UNIVERSIDADES

1) JUSTIFICATIVA

Um determinante do sucesso do empreendedorismo tecnológico nas universidades é a segurança da obtenção de retornos advinda da adequada proteção aos direitos de propriedade intelectual. Entretanto, no Brasil este processo enfrenta uma série de problemas, que vão desde as definições do que pode ser patenteado até a demora na concessão de patentes. Este último problema é o mais premente para o empreendedores em universidades, que precisam de uma concessão ágil para poderem ser competitivos nos mercados que adentram, que geralmente definem-se pela rapidez na sucessão de inovações tecnológicas. Nesse sentido, as vantagens para o pioneiro (*first-mover*) são determinantes do sucesso ou fracasso dos empreendimentos.

Atualmente há no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual um acúmulo de milhares de pedidos de patentes, o que leva a um período de espera para análise e concessão de até 10 anos. Isso leva empreendedores brasileiros a efetuarem seus pedidos fora do país, muitas vezes em países com regimes institucionais muito mais frágeis que o nosso, mas que em termos do sistema de concessão de patentes estão em melhor situação. Embora este seja um imbróglio que ultrapasse em muito o escopo desta proposta, é possível amenizar o problema para o empreendedorismo universitário com a criação de um canal expresso (fast-track) na análise de pedidos de patentes vindos de NITs. A proposta inclui uma regulamentação deste canal expresso tanto infra-legal, através de norma do INPI, quanto legal, através de mudança na Lei de Inovação.

No atual sistema de pedidos de análise de patentes, um pedido associado a uma inovação potencialmente disruptiva, com grandes possibilidades de geração de renda para o país, tem a mesma prioridade no processo de análise que um pedido de uma pequena invenção absolutamente irrelevante em suas consequências

macro. Um sistema de canal expresso traz para o início da fila aqueles pedidos que são considerados prioritários, e é razoável supor que pedidos originários dos NITs tenham esse caráter. Este procedimento começou a ser aplicado para "patentes verdes" (pedidos relacionados aos setores de energia limpa e de preservação do meio ambiente em geral) e para análise de patentes que tenham medicamentos associados ao SUS, a fim de incentivar a indústria de genéricos. Os resultados são promissores: de 8-9 anos em média para finalização da análise, o tempo é reduzido para 2-3 anos.

2) MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015.

Altera a Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004, para prever a tramitação prioritária de pedidos de registro de patentes e outros direitos de propriedade industrial pelos Núcleos de Inovação Tecnológica vinculados às Instituições Científicas e Tecnológicas; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 16 da Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art.	16	ō	 																
§1º.			 																

§2º Será garantida prioridade ao exame de pedidos de patente e outros direitos de propriedade industrial depositados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI relativos a bens, produtos serviços, métodos ou processos que sejam provenientes de Núcleos de Inovação Tecnológica e se enquadrem na definição de "inovação" prevista no artigo 2º desta Lei, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo INPI.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Este texto não substitui o publicado no DOU de

3) MINUTA DE RESOLUÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015

Assunto: Disciplina o exame prioritário de pedidos de patentes provenientes de Núcleos de Inovação Tecnológica

O VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelecendo que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial deve refletir o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

Considerando o disposto na Emenda Constitucional 85, de 26 de fevereiro de 2015, que passa a tratar de ciência e tecnologia como matéria constitucional de responsabilidade do Estado brasileiro e como propulsor indispensável ao desenvolvimento econômico e social do país.

Considerando o objetivo do Programa Prioritário do INPI - Solução do Backlog de Patentes em reduzir o atraso no exame dos pedidos de patentes a níveis compatíveis com as melhores práticas internacionais;

Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de patente visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a priorização do exame de pedidos de patente provenientes de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) dos Institutos de Ciência e Tecnologia, assim como definidos pela Lei 10.973 de 2004.

Art. 2º Os pedidos de patente submetidos à análise de exame prioritário, sob o âmbito desta Resolução, estarão sob a responsabilidade da Diretoria de Patentes - DIRPA.

Parágrafo Único - À Comissão de Exame Prioritário, nomeada pela Diretoria de Patentes, caberá a análise da priorização do exame dos pedidos de patente relacionados.

Art. 3º Serão examinados prioritariamente pedidos de patente depositados no INPI relativos a produtos, processos, equipamentos que sejam provenientes de NITs e se enquadrem na definição de "inovação" prevista no artigo 2º, inciso IV da Lei 10.973 de 2004.

Parágrafo Único - Os pedidos de patente devem ter tido o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no Art. 33 da LPI.

- **Art. 4º** A lista dos pedidos de patente submetidos ao exame prioritário por solicitação dos ICTs será estabelecida pela Comissão de Exame Prioritário.
- § 1º Cabe ao Diretor de Patentes conceder a priorização do exame dos pedidos de patente relacionados;
- § 2º A lista mencionada no caput pode ser estabelecida a partir de números de pedidos de patente ou a partir de nomes ou referências a produtos e/ou equipamentos relacionados em solicitações dos ICTs;
- § 3º No caso de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, o INPI identificará os respectivos pedidos de patente relacionados.
- Art. 5º A Comissão de Exame Prioritário deverá verificar se os pedidos de

patente relacionados atendem às seguintes condições obrigatórias para que o exame prioritário seja concedido:

- I. não se refere a pedido de patente cujo exame se encontre suspenso para cumprimento de exigência formal anteriormente formulada pela Diretoria de Patentes DIRPA;
- II. não se refere a pedido de patente ao qual já tenha sido concedido o exame prioritário;
- III. refere-se a pedido de patente que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o Art. 84 da LPI.
- **Art.** 6º A Diretoria de Patentes notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente tiver sido concedido.
- **Art. 7º** A Diretoria de Patentes notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente não tiver sido concedido.
- **Art. 8º** A concessão de prioridades é válida para pedidos de patente feitos retroativamente até a data de promulgação da Lei 10.973/2014.
- **Art 9º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

VIII – DA CRIAÇÃO DE DOUTORADOS INDUSTRIAIS

1) JUSTIFICATIVA

Uma das formas mais virtuosas de colaboração entre universidade e empresa é por meio da cooperação desta no desenho de programas de graduação e pósgraduação, a fim de que as necessidades de mercado estejam devidamente contempladas nos currículos. Esta cooperação é especialmente crucial para empresas de base tecnológica, que necessitam de recursos humanos não apenas treinados na tecnologia existente, mas que possam avançar a fronteira tecnológica do setor de atuação por meio de pesquisa aplicada. Evidentemente o doutorado é o curso mais adequado para tratar dessas questões, devido ao nível de pesquisa mais elevado que ele exige. Entretanto, sua natureza eminentemente acadêmica o torna inicialmente incompatível com objetivos ligados à inovação. Para solucionar este problema alguns países criaram seus programas de doutorado industrial.

Com origem na Dinamarca, esta modalidade de doutorado configura-se pela parceria entre uma empresa do setor privado, uma universidade e um estudante que desenvolverá um projeto de pesquisa com foco industrial. O pesquisador é ao mesmo tempo um aluno da universidade e um funcionário da empresa, da qual recebe salário. O pesquisador deve possuir dois supervisores: um professor associado à faculdade e um empregado da companhia com experiência no tema da pesquisa, que deve um viés ao mesmo tempo acadêmico e comercial. O viés comercial deve ser capaz de contribuir significativamente para o potencial de negócios da companhia.

Este tipo de programa tem sido muito bem avaliado em vários países da Europa: em uma avaliação que utilizou grupos de controle, concluiu-se que empresas participantes dobram seu número de patentes, têm maior lucratividade, produtividade e número de empregados do que as empresas que não participaram. Alunos ganham em média 10% a mais do que aqueles que não participaram, tendo chances muito maiores de ocupar cargos de liderança nas empresas. O

sucesso do programa serviu de modelo para adoção de programas similares em vários outros países da Europa por meio do programa Marie Curie Innovative Training Networks, da Comissão Europeia.

No Brasil não há nenhuma modalidade de doutorado existente hoje que possa abrigar este tipo de relacionamento, o que leva a situações precárias como relacionamentos clandestinos entre universidades públicas e empresas, onde estas disponibilizam recursos para programas passando ao largo dos limites permitidos pela lei. Ou, ainda, a casos como o da UFMG, que ao tentar criar um doutorado nesses moldes teve que procurar uma maneira de se encaixar na definição de doutorado tradicional, com resultados ainda incertos. Resta ao Estado brasileiro disciplinar e dar vazão a uma prática que é mutuamente benéfica e que já possui embriões concretos, mas que encontra obstáculos jurídicos para chegar a uma completa fruição.

Para legitimar tal prática, propõe-se uma minuta de criação de doutorado industrial a ser editada pela CAPES, nos moldes do que já existe hoje na modalidade de mestrado profissional e inspirado no modelo europeu, mas obviamente com importantes diferenças. A principal delas leva em conta o fato de que a Europa possui uma tradição muito mais longa de interação entre indústria e academia do que o Brasil, o que facilita a criação de programas que têm como requisito básico a obrigatoriedade da participação da empresa no programa. Impor tal requisito a uma versão brasileira do programa poderia significar delimitar excessivamente o escopo de cooperação, já que são mais raras as instâncias onde empresas e pesquisadores já se encontram em um nível de comunicação propício para tal cooperação.

A solução adotada é a possibilidade, mas não-obrigatoriedade, da participação direta da empresa em termos de prover orientador e vínculo empregatício ao doutorando. Entretanto, entendemos que facultar essa possibilidade à universidade já abre espaço para a realização dessas parcerias em maior escala. E de qualquer forma, permanece o espírito inovador de interdisciplinaridade e de exigência que a tese tenha como um dos principais componentes a análise da aplicação e viabilidade comercial do tema estudado.

2) MINUTA DE LEI

PORTARIA NORMATIVA N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015

Dispõe sobre o doutorado industrial no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade da formação de doutores habilitados para realizar pesquisas de cunho inovativo para a indústria, com implicações concretas para a geração de riqueza por meio de avanços tecnológicos portadores de aumentos de produtividade;

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar a indústria da academia, de forma que a pesquisa não somente tenha sua função por excelência de avançar o conhecimento, mas também de contribuir para a prosperidade da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de atender as demandas por recursos humanos do setor produtivo e a necessidade de que recém-doutores adquiram as capacidades para serem empregáveis também por este setor;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar potencialidades para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas; e, finalmente,

CONSIDERANDO a inclusão de ciência e tecnologia como matéria constitucional de responsabilidade do Estado brasileiro e como propulsor indispensável ao desenvolvimento econômico e social do país, por meio da Emenda Constitucional 85, resolve:

Art. 1º A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES regulará a oferta de programas de doutorado industrial mediante chamadas públicas e avaliará os cursos oferecidos, na forma desta Portaria e de sua regulamentação própria.

Art. 2º O título de doutor obtido nos cursos de doutorado industrial reconhecidos e avaliados pela CAPES e credenciados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e validados pelo Ministro de Estado da Educação tem validade nacional.

Art. 3º O doutorado industrial é definido como modalidade de formação pósgraduada stricto sensu que possibilita:

I- a capacitação de pessoal para a prática profissional ligada à pesquisa industrial e suas implicações em termos de planos de negócios para a empresa;

II- o avanço do conhecimento acerca das práticas produtivas através a aplicação do método científico para problemas de cunho industrial

Art. 4 São objetivos do doutorado industrial:

I- contribuir para o avanço da produtividade nacional em empresas, organizações públicas e privadas;

II- contribuir para a taxa de inovação do país ao mobilizar a academia para o esforço inovativo.

III- contribuir para o avanço da pesquisa básica nacional ao colocar como foco de análise problemas teóricos e empíricos advindos da atividade prática que poderão ganhar um tratamento acadêmico que avance a fronteira do conhecimento em suas respectivas áreas do saber.

Art. 5º Os cursos de doutorado industrial a serem submetidos à CAPES poderão ser propostos por universidades, instituições de ensino e centros de pesquisa, públicos e privados, inclusive em forma de consórcio com a participação de empresas privadas e públicas, atendendo necessária e obrigatoriamente aos

requisitos de qualidade fixados pela CAPES e, em particular, demonstrando experiência na prática do ensino e da pesquisa aplicada.

§ 1º Terão prioridade no aceite de pedido de criação de curso os pedidos que forem feitos em conjunto com empresas privadas e públicas, em que se materialize e seja evidente o interesse da empresa no pedido de criação devido a sinergias com sua área de atuação.

Art. 6º As propostas de cursos de doutorado industrial serão apresentadas à CAPES mediante preenchimento por meio eletrônico via internet do Aplicativo para Cursos Novos - Doutorado Industrial, em resposta a editais de chamadas públicas, dentro de cronograma estabelecido periodicamente pela agência.

Art. 7 A proposta de Doutorado Industrial deverá, necessária e obrigatoriamente:

I- apresentar estrutura curricular objetiva, coerente com as finalidades do curso e consistentemente vinculada à sua especificidade, enfatizando a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional;

II- ter contemplada em sua estrutura curricular tanto aspectos das ciências da natureza ligados aos processos produtivos, quanto de ciências sociais aplicadas ligados aos processo de comercialização de produtos e tecnologias, ressaltando assim seu caráter interdisciplinar;

III-em conformidade com o inciso anterior, participação direta dos departamentos pertinentes na elaboração e oferta do programa, ressaltando assim seu caráter interdepartamental;

IV - apresentar, de forma equilibrada, corpo docente integrado por doutores, profissionais e técnicos com experiência em pesquisa aplicada ao desenvolvimento e à inovação;

V - apresentar normas bem definidas de seleção dos docentes que serão responsáveis pela orientação dos alunos;

VI - comprovar carga horária docente e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;

VII - prever a defesa apropriada na etapa de conclusão do curso, possibilitando ao aluno demonstrar domínio do objeto de estudo com plena capacidade de expressar-se sobre o tema;

VIII - prever a exigência de apresentação de trabalho de conclusão final do curso.

§ 1º O corpo docente do curso deve ser altamente qualificado, conforme demonstrado pela produção intelectual constituída por publicações específicas, produção artística ou produção técnico-científica, ou ainda por reconhecida experiência profissional nos domínios da indústria e da pesquisa com vistas à aplicação industrial, conforme o caso.

§ 2º A qualificação docente deve ser compatível com a área e a proposta do curso, de modo a oferecer adequadas oportunidades de treinamento para os estudantes e proporcionar temas relevantes para o seu trabalho de doutorado.

§ 3º O trabalho de conclusão final do curso deverá ser apresentado em formato de tese, que deverá conter não apenas o desenvolvimento de um argumento acadêmico que faça uma contribuição relevante e original para a literatura, mas também deverá centrar-se no desenvolvimento de alguma inovação para a indústria, seja em termos de produto ou de processo, e consequentemente no estudo da viabilidade de mercado de tal inovação em dois sentidos: desenvolvendo resultados não apenas em escala de laboratório mas também em escala industrial; e realizando estudos iniciais de custo de implantação e potencial de demanda por parte das empresas.

Art. 8º O desempenho dos cursos de doutorado industrial será acompanhado anualmente e terá avaliação com atribuição de conceito a cada três anos pela CAPES.

§ 1º O credenciamento dos cursos de doutorado industrial pelo CNE terá validade de três anos, sendo renovado a cada avaliação trienal positiva pela CAPES.

§ 2º Quando da avaliação de proposta de curso novo, ou de sua avaliação trienal, o Doutorado Industrial receberá da CAPES graus de qualificação variando dos conceitos 1 a 5, sendo o conceito 3 o mínimo para aprovação.

§ 3º A proposta de curso avaliada seguirá para o CNE para aprovação e credenciamento e posterior autorização do MEC para o funcionamento do curso.

Art. 9º A análise de propostas de cursos, bem como o acompanhamento periódico e a avaliação trienal dos cursos de doutorado industrial, serão feitas pela CAPES utilizando fichas de avaliação próprias e diferenciadas.

Parágrafo único. A avaliação será feita por comissões específicas, compostas com participação equilibrada de docentes-doutores, profissionais e técnicos dos setores específicos, reconhecidamente qualificados para o adequado exercício de tais tarefas.

Art. 10º Em complemento ao disposto no art. 7o, constituem parâmetros para o acompanhamento e a avaliação trienal dos cursos os seguintes indicadores, relativos à produção do corpo docente e, em especial, do conjunto docentes-orientadores-alunos:

I - produção intelectual e técnica pertinente à área, regular nos últimos três anos e bem distribuída entre os docentes, contemplando:

- a) artigos originais, artigos de revisão da literatura e publicações tecnológicas;
- b) patentes e registros de propriedade intelectual e de softwares, inclusive depósito de software livre em repositório reconhecido ou obtenção de licenças alternativas ou flexíveis para produção intelectual, desde que demonstrado o uso pela comunidade acadêmica ou pelo setor produtivo;
- c) desenvolvimento de aplicativos e materiais didáticos e instrucionais e de produtos, processos e técnicas;
- d) manuais de operação técnica, protocolo experimental ou de aplicação ou adequação tecnológica;

- e) protótipos para desenvolvimento de equipamentos e produtos específicos;
- f) projetos de inovação tecnológica;
- g) outros formatos, de acordo com a natureza da área e a finalidade do curso, a critério da CAPES;
- II informações sobre o destino dos egressos do curso, empregabilidade e trajetória profissional;
- III informações, recomendações e observações que constem de relatórios e pareceres das comissões examinadoras de avaliação dos trabalhos de conclusão do doutorado dos estudantes;
- IV dimensão e eficácia dos processos de interação com organizações, empresas e instituições da área de especialização e atuação do curso;
- V informações de outra natureza, além daquelas constantes nos relatórios anuais, sobre a produção técnico-científica, produção intelectual e a atividade acadêmica do curso, quando for o caso.
- Art. 11º A CAPES poderá conceder bolsas de estudo para a realização de doutorados industriais.

Parágrafo único. Alunos de doutorado industrial poderão ser financiados ou cofinanciados, em parceria com a CAPES, por empresas privadas ou públicas que tenham interesse nas implicações práticas desenvolvimento do projeto, sendo a bolsa não poderá exceder o valor corrente à época para bolsas de doutorado.

- Art. 12º Alunos de doutorado industrial poderão ser co-orientados por funcionários de empresas de setor privado ou público que possuam experiência profissional e acadêmica relevante para o tema a ser desenvolvido.
- Art. 13º É facultado a alunos de doutorado industrial que sejam empregados, em tempo parcial, da empresa onde está sendo desenvolvida a co-orientação, desde que possuam co-orientador nesta empresa.

Parágrafo único. Alunos empregados em tempo parcial deverão fazer jus a uma remuneração proveniente da empresa equivalente ao valor corrente da bolsa de doutorado oferecido à época, ficando a CAPES isenta de oferecer bolsa de estudo neste caso.

Art. 14º Como modalidade de apoio, é facultado a empresas privadas e públicas que disponibilizem acesso a equipamentos e instalações para departamentos que participem de programas de doutorado industrial, sendo estendido o acesso a todos os alunos de doutorado daquele departamento.

Art. 15º Esta portaria entra em vigor no momento de sua publicação.

IX – DA CRIAÇÃO DE FUNDOS PATRIMONIAIS (ENDOWMENT FUNDS)

1) JUSTIFICATIVA

É natural pensar na universidade como uma instituição que teria acesso a um fluxo de recebíveis constantes advindos dos rendimentos gerados pelo capital humano e intelectual formados em sua atividade cotidiana. Isto é, desde que ela não esteja sob amarras legais que impossibilitem a adequada gestão desses recebíveis, principalmente doações. Este é o caso brasileiro.

Dentre os obstáculos para o crescimento da cultura de doações institucionais no país, dois são de ordem institucional/legal, portanto passíveis de mudança por meio de política pública no curto prazo. O primeiro é a insegurança jurídica para os gestores de organizações sociais que tenham fundos que apoiem suas atividades: a desconsideração da personalidade jurídica coloca os ativos do gestor em risco em caso de problemas no fundo. O segundo problema é o fato de que doações ainda serem muito condicionadas a um rol de projetos específicos determinados pelo governo.

Resolver estes problemas abriria o caminho para uma expansão da participação de recursos privados no apoio à pesquisa universitária, e consequentemente um estímulo adicional para a inovação tecnológica. Para solucioná-los, propõe-se a edição de lei que criará a figura do Fundo Patrimonial Vinculado à Pesquisa e Inovação. Esta nova modalidade de fundo patrimonial, que no fundo é a maneira encontrada de criar uma figura jurídica autônoma, expandirá as possibilidades de investimento nas atividades-fim de inovação das ICTs ao compartilhar com o Estado o peso financeiro desses investimentos e deixa mais espaço no orçamento deste para arcar com despesas de custeio.

Por definição, o Fundo Patrimonial Vinculado é formado por uma parte do patrimônio de uma organização que é segregada do patrimônio operacional e de

suas demais reservas, com o objetivo de ser mantido no longo prazo, de maneira que seu poder aquisitivo seja preservado ou expandido ao longo dos anos. O termo "vinculado" advém da exigência de que o fundo e a organização associada a ele compartilhem o mesmo conselho. O fundo patrimonial pode ser criado pela própria instituição e geralmente é formado a partir de uma ou de várias doações, realizadas por doadores preocupados com a perenidade da entidade beneficiada. A fim de manter a sustentabilidade dos fundos, o projeto prevê que eles possuam regras de resgate e políticas de investimento bem definidas.

É bem conhecida a importância que estes fundos de *endowment* possuem no meio filantrópico de países desenvolvidos. Este é o caso principalmente para os *endowments* das grandes universidades norte-americanas e europeias, que possuem legislação e estrutura favoráveis que permitem que a entidade invista em pesquisa, construa melhores instalações e busque excelência nas suas atividades. Seguindo este exemplo, vários países recentemente aprovaram leis similares à proposta aqui, como no caso da França, que depois de aprovar em 2008 a Lei de Modernização da Economia viu serem criados 230 fundos em seu primeiro ano. Relato de sucesso similar pode ser encontrado na Rússia. A experiência mostra que a criação dos fundos por lei, acompanhada de isenção fiscal para as doações, é o primeiro passo no sentido de criar uma pujante cultura de doações no país.

Vale observar que a proposta de criação desta nova modalidade de fundo no direito brasileiro, especificamente voltado para o financiamento de ações de pesquisa e inovação em universidades, instituições científicas e tecnológicas, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, não afasta ou rivaliza com outras modalidades de fundo ou de investimentos previstas no ordenamento, notadamente as modalidades de incentivo público a estas ações mediante a transferência de recursos financeiros ou não financeiros, que continuam desempenhando papel importante e complementar na política de incentivo à inovação no País.

O presente projeto de lei aproveita, complementa e altera disposições dos projetos de Lei nºs 2.177/2011 e 4.643/2012, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

2) MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015.

Autoriza a criação de Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, altera a da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Serão Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, para os fins desta lei, aqueles constituídos com personalidade jurídica de direito privado pelas entidades referidas no artigo 2°, especificamente destinados ao propósito exclusivo de possibilitar a realização de atividades de interesse público dirigidas à pesquisa científica e ao desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, conforme definição da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive inovações institucionais vinculadas à prestação de serviços públicos, capazes de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou institucional, ou que compreendam a agregação de novas funcionalidades ou características a bens, produtos, serviços, métodos ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Parágrafo Único. Os Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação:

- I serão vinculados às entidades que os constituírem, mantidos seus patrimônios estritamente segregados, contábil, administrativa e financeiramente, para todos os efeitos legais;
- II serão formados exclusivamente por dotações das próprias entidades que os

constituírem e pelas doações de bens, móveis e imóveis, e direitos, de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior; e

III - constituirão poupança de longo prazo, que deverá ser investida com os objetivos de preservação de valor e de geração de receita para tornar-se uma fonte regular e estável de recursos, preservando e reforçando a capacidade de dar continuidade às suas atividades de interesse público no longo prazo.

Art. 2° Poderão constituir um Fundo Patrimonial Vinculado à Pesquisa e Inovação, com os incentivos fiscais previstos nesta lei, as Universidades ou instituições públicas de ensino superior, federais, estaduais, do distrito federal ou municipais, os órgãos ou entidades qualificados como Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, cujos objetivos sociais e atividades sejam dirigidos à pesquisa científica e ao desenvolvimento de bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador, nos termos do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não possuam a qualificação como Organizaçção Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas no caput, poderão constituir um Fundo Patrimonial Vinculado à Pesquisa e Inovação, nos termos desta lei, mas não usufruirão dos incentivos fiscais previstos nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 3° Os atos constitutivos dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação deverão estabelecer:

I - os objetivos a que se destinará o patrimônio do fundo, de forma pormenorizada, entre os objetivos constantes nos estatutos sociais das entidades a que se vinculam;

II - as regras gerais fundamentais aplicáveis às políticas de investimentos e resgates e de alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio;

III - as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos de administração;

IV - a previsão de, no mínimo, (i) um Conselho de Administração composto por, pelo menos, cinco membros, sendo um deles o Presidente que, no caso de Universidades e Instituições de Ensino Públicas, será o respectivo Reitor ou autoridade equivalente e no caso de Fundações e Associações Civis, o presidente do conselho ou órgão equivalente da organização; e (ii) um Comitê de Investimentos, composto por, pelo menos, três membros, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

V - a proibição de uso do patrimônio dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquia e Inovação para qualquer outra finalidade não especificamente prevista, em obediência aos termos desta Lei, e de outorga, direta ou indiretamente, de garantias a terceiros ou às entidades a que se vinculam.

Art. 4° Ao Conselho de Administração compete, observando o disposto no inciso III do parágrafo único do Artigo 1°, aprovar regimentos internos sobre a política de investimento, as regras de resgate e utilização dos recursos, as quais deverão estar em perfeito alinhamento entre si, e refletir, no que aplicável, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência, devendo ser dada publicidade a estas regras por qualquer meio eficaz.

Art. 5º Ao Comitê de Investimento compete atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre o investimento financeiro e sobre a forma de resgate e utilização dos recursos e coordenar e supervisionar os gestores e demais profissionais responsáveis pelos investimentos financeiros dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, segundo as regras aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 6º Para atendimento dos objetivos dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação poderão ser utilizados os rendimentos e os ganhos provenientes do patrimônio dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, auferidos durante o exercício, e, em casos excepcionais, mediante parecer favorável de todos os membros do Conselho de Administração, até 5% (cinco por cento) do patrimônio do início de cada exercício.

§1º A utilização de recursos dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, provenientes de doações recebidas durante o exercício, será admitida se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do Conselho de Administração, respeitando o limite de 20% (vinte por cento) dos respectivos valores.

§2º Os atos constitutivos dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação poderão estabelecer critérios adicionais para apuração do montante a ser resgatado e utilizado a cada exercício, inclusive critérios para elisão dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio, respeitados os limites previstos nesta Lei.

§3º Constituirão despesas dos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades dos Fundos visando à consecução dos objetivos contemplados, inclusive alugueres, custos de aquisição de bens de capital e insumos operacionais, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

Art. 7° Os Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação deverão observar o disposto nesta Lei e quaisquer outras leis e normas aplicáveis.

§1º Os Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação deverão:

I - manter contabilidade e registros em consonância com os Princípios Gerais da Contabilidade Brasileira, com as adaptações que se façam necessárias, incluindo a elaboração periódica, no mínimo anual, das demonstrações financeiras e as regras aplicáveis emitidas pelas autoridades monetárias;

II - elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e sua aplicação que deverão ser publicadas por qualquer meio eficaz;

III- contabilizar sempre os bens e direitos patrimoniais por seus respectivos valores de mercado.

§2º Para os fins do inciso III deste artigo, quando o valor de mercado não for facilmente comprovável, os bens e direitos patrimoniais devem ser avaliados na data do recebimento das doações e no fim de cada exercício, por órgão, instituição ou especialista considerado capacitado e idôneo pelo Conselho de Administração.

§3° As demonstrações financeiras anuais deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes das Unidades da Federação, nos casos de Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação constituídos por Universidades ou Instituições Públicas de Ensino Superior, Federais, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais.

Art. 8° Em caso de dissolução e liquidação de entidade constituidora de um Fundo Patrimonial Vinculado à Pesquisa e Inovação, por qualquer razão, o Fundo Patrimonial Vinculado respectivo será transferido para Universidade ou Instituição de Ensino Superior ou Associação ou Fundação de objetivos similares que se enquadre nos requisitos desta Lei, a ser determinada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único. A transferência prevista no caput também se aplica em caso de perda das condições previstas nesta Lei para a criação e manutenção de Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, não sanada no prazo máximo de dois anos.

Art. 9° As doações, de qualquer natureza, mencionadas no inciso II do artigo 1° desta lei, recebidas pelos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, serão de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitidas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores.

Art. 10 Os Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação serão isentos de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor

das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei, os rendimentos e os ganhos auferidos, de qualquer espécie.

Parágrafo Único. A isenção de impostos estaduais ou municipais incidentes sobre a transferência da titularidade ou uso dos bens doados aos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, ou, posteriormente, sobre esses bens, dependerá da concessão de isenções específicas pelo poder competente.

Art. 11 A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do anocalendário de 2016, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação de que trata esta Lei, observados as condições e limites estabelecidos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

§1° Os Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação recebedores das doações deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§2° Para fins deste artigo, o valor dos bens ou direitos doados por pessoas físicas será o constante da última declaração do imposto sobre a renda, acrescido de eventual ganho isento na alienação, e, por pessoas jurídicas, será valor o contábil dos bens, limitado no máximo, em qualquer hipótese, aos respectivos valores de mercado.

Art. 12 Inclua-se o inciso IX no caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

"Art.12
IX – as doações feitas aos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação referidos na lei no, que não poderão reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 13 O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 13
§ 2º
II - as efetuadas aos Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação referidos na lei no e as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, estadual ou municipal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;
<i>"</i>
Art. 14 Inclua-se um inciso no caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:
u
VII - Os Fundos Patrimoniais Vinculados à Pesquisa e Inovação, aplicando-se a eles, subsidiariamente as disposições aplicáveis às associações."
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília,
Este texto não substitui o publicado no DOU de

EIXO 4 – TECNOLOGIAS MULTISSETORIAIS

X – DA DESONERAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL DA MANUFATURA AVANÇADA

1) JUSTIFICATIVA

Na transição de uma economia fordista para o pós-fordismo, a prerrogativa de exclusividade da produção industrial em grandes empresas tem de ser rompida. Empreendedores pequenos e médios devem ter acesso aos instrumentos de produção para ganhar escala, competir com as grandes empresas e disseminar suas inovações.

Neste novo paradigma de produção descentralizada, referido na Alemanha como Revolução Industrial 4.0, a concepção de um produto aproxima-se de sua manufatura, permitindo com que qualquer empreendedor com uma ideia inovadora torne-se um produtor em potencial.

Novos equipamentos de manufatura avançada (por exemplo, impressoras 3D, cortadoras a laser e fresadoras de precisão) constituem tecnologias multissetoriais que sinalizam para o próximo salto produtivo de nossa época. Sua disseminação para empreendedores nascentes, e sua aplicação pela grande indústria tornaramse peça fundamental nas políticas de desenvolvimento produtivo dos Estados Unidos e da Europa.

Para romper com o primitivismo produtivo ao mesmo tempo em que se lança para o futuro, o Brasil deve formular uma política industrial para fomentar a manufatura avançada.

O primeiro passo é permitir com que nossos empreendedores e nossa indústria possam competir com os estrangeiros em igualdade de condições materiais.

A importação dos bens de capital vinculados à manufatura avançada e de seus componentes específicos são hoje sujeitos a elevadas alíquotas de imposto de importação, o que impõe custos que inviabilizam sua disseminação em larga escala para os empreendedores nacionais nascentes. Analogamente, a grande indústria, cujos métodos de produção tem se adaptado no mundo avançado a partir destes novos equipamentos, no Brasil enfrenta custos de importação que inibem o pioneirismo na conversão de suas linhas de produção às práticas avançadas.

Propõe-se a desoneração do conjunto específico de bens de capital de manufatura avançada.

Considerando a incipiência da produção nacional em provê-los de forma equivalente ao exterior, a instrumentalização jurídica para o efeito deve consubstanciar-se em resolução, a ser publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, sem prejuízo dos estudos cabíveis a serem devidamente realizados pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) do MDIC, na redução temporária da alíquota do imposto de importação no mínimo patamar permitido de 2% (dois por cento) por meio do regime Extarifário.

A lista de bens objetos da desoneração é restrita a um conjunto de dez bens de capital de pequena dimensão típicos da manufatura avançada, e não se estende aos demais bens de capital tradicionalmente importados pela indústria nacional. Devido ao baixo volume de importações atuais destes equipamentos, prevê-se impacto mínimo na arrecadação aduaneira.

Trata-se, portanto, de proposta que visa diminuir os custos do pioneirismo brasileiro, ao permitir com que empreendedores e empresas brasileiras embarquem rumo a um novo paradigma produtivo por meio da manufatura avançada.

2) MINUTA DE PROJETO DE LEI

RESOLUÇÃO N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015 (PUBLICADA NO DOU DE [...]/[...]/2015)

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

RESOLVE, ad referendum do Conselho

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até [...] de [...] de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
[]	Impressora 3D por Extrusão de Termoplásticos
[]	Plotter de Recorte
[]	Cortadora a Laser Grande Formato
[]	Cortadora a Laser Pequeno formato
[]	Fresadora CNC de Grande Formato
[]	Fresadora CNC de Precisão
[]	Coletor de Pó para Fresadora CNC
[]	Scanner 3D
[]	Sistema de Filtro para Cortadora a Laser
[]	Coletor de Pó para Fresadora CNC

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U.

XI – DA CRIAÇÃO DOS "CENTROS DE EMPREENDEDO-RISMO E INOVAÇÃO"

1) JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, informação e manufatura está transformado o empreendedorismo ao redor do mundo. Elas facilitam a criação de empresas inovadoras de alto crescimento que oferecem produtos com alto potencial de ganho de escala. Ao entorno de empresas inovadoras de alto crescimento se formam ecossistemas de inovação como em Boston, no Texas e no Vale do Silício na Califórnia. Esses ecossistemas disponibilizam o capital, experiência e conhecimentos que auxiliam novos empreendedores a aumentarem suas chances de sucesso.

Dentre essas novas tecnologias, o conjunto delas conhecido como manufatura avançada (impressoras 3D, cortadoras, etc) se mostra como particularmente promissora para fins de disseminação da atividade empreendedora. Isto fica evidente no âmbito do movimento maker, de espírito "faça você mesmo", que tem essas tecnologias como elemento central e tem se disseminado rapidamente. Ainda que possuam atualmente um caráter de empreendedorismo pessoal e social, o passo seguinte natural é tornarem-se uma fonte de empreendedorismo para o mercado.

Entretanto, na ausência da formação espontânea de ecossistemas de empreendedorismo e inovação e existindo a possibilidade do Estado acelerar o uso dessas tecnologias para o empreendedorismo de mercado, ele pode assumir o papel indutor na criação de ecossistemas, centrados no uso de tecnologias avançadas. Assim, o Brasil poderá aproveitar melhor todo o potencial criativo empreendedor disperso ao redor do país.

A seguinte proposta apresenta a criação da Rede Nacional de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação – "Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação". Objetiva-se através desses centros a identificação, formação e acompanhamento de empreendedores de alto potencial, fundadores de novas empresas de alto crescimento. Como condição

para atingir tais objetivos, a rede de Centros de Empreendedorismo e Inovação será equipada por infraestrutura moderna e realizará atividades que estimulem o espírito criativo produtivo e o trabalho colaborativo. Os gestores dos centros terão liberdade para desenhar o formato de seus respectivos centros, desde que atendam as seguintes funções.

Primeiramente, cada centro deverá disponibilizar um laboratório de manufatura digital — FabLab. Os FabLabs são plataformas de prototipagem para inovações e invenções, essenciais para possibilitar a criação de produtos inovadores. Esse modelo de laboratório surgiu no Instituto de Tecnologia de Massachusetts e compõe uma rede global de centenas de laboratórios espalhados por mais de 60 países. Cada FabLab possui equipamentos e softwares de última geração como cortadores acoplados, impressoras 3D, entre outros, que compõe tecnologias da chamada Revolução Industrial 4.0.

No Brasil, o Governo do Estado da Bahia e a Prefeitura da cidade de São Paulo têm sido pioneiros na promoção dos FabLabs como política pública voltada à educação tecnológica. O SENAI do Rio de Janeiro inaugurou recentemente um FabLab destinado aos alunos dos cursos técnicos. Também existe ao redor do Brasil FabLabs privados, seja com o apoio de instituições de ensino superior como é o caso do Insper em São Paulo, como pelo espírito empreendedor de entusiastas da manufatura digital como o Garagem FabLab e o Brasília FabLab.

Além disso, os Centros de Empreendedorismo e Inovação deverão ser fisicamente construídos sob a lógica do trabalho colaborativo. Isto poderá ser feito, por exemplo, via espaços de co-criação e de convivência, que são frequentemente utilizados por empreendedores em estágio inicial ao redor do mundo. Eles são ambientes de trabalho abertos e sem divisórias, mais acessivos e inclusivos. Facilitam iterações onde diferentes pontos de vista são lançados e contribuem na produção de melhores ideias.

Outra função é a de auxiliar e qualificar os empreendedores que surjam nos seus espaços. Uma possibilidade de fazê-lo é através da realização de cursos de formação para empreendedores e inventores, além de mentorias.

Os cursos e oficinas de empreendedorismo abordariam temas como, por exemplo, a elaboração de planos de negócios, comercialização de produtos, formalização de empresas, pesquisas de mercado, identificação de oportunidades de negócios, etc. Assim, os frequentadores poderão quebrar a barreira da desinformação e criar ideias de negócios mais sólidas e bem fundamentadas. Os centros poderão também realizar cursos e oficinas de prototipagem, criação, programação, design, entre outros. Os empreendedores estarão, dessa maneira, mais equipados para transformar ideias em projetos reais de impacto.

Por fim, os centros terão a função de disseminar a cultura de empreendedorismo e inovação, tanto no geral quanto no que envolve especificamente as tecnologias avançadas. Isto poderá ser feito através de eventos pontuais como palestras com empreendedores, apresentação de projetos realizados no centro, *hackathons*, desafios lançados na rede global de FabLabs, etc. Eles servem para divulgar o projeto e estimular a geração e a troca de ideias.

Quando os projetos elaborados nos centros adquirem potencial comercial, os empreendedores passam a necessitar de apoio mais frequente e especializado através de mentorias. Para isso, cada centro irá selecionar projetos maduros e empresas de tecnologia recém-criadas e promissoras. Com as mentorias, o empreendedor receberá aconselhamento para atravessar todas as barreiras iniciais da comercialização de produtos e serviços.

Para atingir tais objetivos, o Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação possibilita a atuação da União de modo descentralizado, como órgão financiador dos projetos dos Estados e Municípios, desde que atendidos determinados requisitos fixados como maneira de garantir um padrão mínimo de qualidade dos centros que receberão apoio federal. A União priorizará a concessão de incentivos a experiências já existentes, que poderão ser qualificadas como centros de inovação desde que demonstrem o preenchimento dos requisitos mínimos.

Os Estados ou Municípios, para receberem apoio da União, deverão celebrar convênio onde deverão ser especificadas as condições para transferência de recursos financeiros da União e outras modalidades de incentivos, e serão os responsáveis

diretos por formatar o modelo de gestão do respectivo Centro de Inovação, de acordo com os termos de referência a serem disponibilizados pela União.

Para incentivar e direcionar a política de implantação desses centros, a União está autorizada a promover a implementação direta de uma rede pública federal, sem prejuízo de sua atuação no fomento à criação de redes públicas nos Estados e Municípios. Para tanto, sugere-se uma primeira contratação para implantação de novos centros de fabricação digital, inovação e empreendedorismo, nas 10 (dez) capitais mais populosas do País, mediante a celebração de convênios diretamente com entidades/organizações/associações que se comprometam a implementar e gerir os espaços cedidos pela União para funcionamento dos centros de inovação da rede pública federal. Essas entidades teriam flexibilidade para gerir os centros de forma otimizada, inclusive entrando em parcerias com os atuais membros do movimento *maker* brasileiro, que ao fim e ao cabo precisam estar envolvidos na implementação do programa para que ele seja bem-sucedido.

2) MINUTA DE PROJETO DE LEI

LEI N° [...], DE [...] DE [...] DE 2015

Institui o Programa Nacional de Apoio à Rede Nacional de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação – "Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação".

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Rede Pública de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação – "Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação", com os seguintes objetivos:

I – promover e incentivar o primeiro acesso da população a tecnologias de última geração e à cultura da inovação e do empreendedorismo, por meio do apoio à criação e estruturação de Espaços Compartilhados de Fabricação Digital, Inovação e Empreendedorismo, denominados "Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação";

II – estimular a criação ou a readequação de espaços criativos de produção, com vistas a promover o desenvolvimento de novas tecnologias, bens, produtos, serviços, métodos ou processos de conteúdo inovador em condições de serem utilizados ou comercializados no mercado;

III—apoiar as ações de empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento no País, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de novas empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV – promover a divulgação e o envolvimento da sociedade com as metodologias de relações colaborativas de produção digital, inovação e empreendedorismo, incentivando a sua integração à comunidade regional, nacional e mundial;

V – estimular e incentivar a parceria entre entes públicos, entidades públicas ou privadas, instituições de pesquisa, empresas, organizações, associações, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à estruturação de Centros de Empreendedorismo e Inovação no País; e

VI—planejar e unificar a execução das ações de aporte ou transferência de recursos da União para a implementação e gestão de Centros de Empreendedorismo e Inovação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O Programa de Apoio à Rede Pública de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação – "Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação" será gerido por um Comitê Gestor, a quem caberá:

I – executar as ações da União no Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação;

II – deliberar e selecionar projetos que receberão o apoio da União no âmbito do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação, definindo os respectivos critérios e as modalidades de apoio;

III – orientar e supervisionar a implementação do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação pelos entes públicos e entidades da sociedade civil;

IV – detalhar, por meio de regulamento, as diretrizes referentes aos editais de licitação ou chamamento público para seleção de projetos de Centros de Empreendedorismo e Inovação e seus critérios de avaliação;

V – editar medidas complementares necessárias à implementação do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação.

§1º O Comitê Gestor do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação terá seus membros designados pelo Presidente da República.

§2º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Considera-se Centro de Empreendedorismo e Inovação a conjugação, no mesmo espaço físico, de recursos humanos e materiais, incluindo equipamentos e maquinário, exclusivamente destinados à realização de atividades formacionais de capacitação de pessoas para a Fabricação Digital, Inovação e Empreendedorismo, incluindo atividades de apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, a fim de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

Art. 4º Para receberem apoio da União no âmbito deste Programa, os Centros de Empreendedorismo e Inovação deverão ser integrados por, no mínimo, as seguintes funções e respectivas atividades:

I – disponibilização de equipamentos, máquinas, materiais e softwares cujas tecnologias ou funcionalidades possam ser utilizados para fins diversos em múltiplos setores da economia, e que tenham como objetivo a aproximação de pessoas com os conhecimentos, técnicas e métodos de produção digital, com enfoque em design, prototipagem, fabricação digital, eletrônica, programação e experimentação.

II – compartilhamento de estações de trabalho colaborativo e áreas para convívio entre os ocupantes do Centro de Empreendedorismo e Inovação, incluindo gestores, usuários, associações e empresas, para discussão livre de ideias, métodos e processos ligados à fabricação digital, ao empreendedorismo e à inovação.

III – realização de instruções, palestras, workshops, oficinas e cursos de curta, média e longa duração nos temas de inovação e empreendedorismo, incluindo treinamentos em elaboração e análise de planos de negócios, comercialização de produtos e serviços, análise de mercado, constituição de empresas, entre outros.

IV – estímulo e prestação de apoio logístico, gerencial, tecnológico e de mentoria ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

§1º O Comitê Gestor poderá criar, mediante regulamento, requisitos adicionais para a qualificação de projetos de Centros de Empreendedorismo e Inovação como condição para a concessão de Apoio pela União.

Art. 5º A União poderá executar diretamente as ações previstas no Programa de Apoio à Rede Pública de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação, mediante a implementação de Rede Pública Federal de Centros de Empreendedorismo e Inovação, e/ou fomentar a sua execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante a realização de transferências de recursos financeiros, subvenção econômica, incentivos fiscais, financiamento ou participação societária, nos termos desta Lei e conforme deliberação do Comitê Gestor.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Apoio à Rede Pública de Espaços Colaborativos de Manufatura Digital, Empreendedorismo e Inovação – "Centros de Empreendedorismo e Inovação", cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Lei e, no que couber, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 7º O Poder Executivo, por deliberação do Comitê Gestor do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação, selecionará e discriminará as ações a serem executadas e/ou fomentadas por meio da transferência de recursos de que trata esta Lei.

Art. 8º As transferências para execução das ações do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante do convênio ou instrumento equivalente:

I – identificação do objeto a ser executado, observados os requisitos previstos nesta Lei e no regulamento;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução, com a apresentação de plano de aplicação dos recursos financeiros transferidos e cronograma de desembolso pela União;

 IV – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

V – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§1º A aprovação formal pela União do convênio ou instrumento equivalente de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência de recursos.

§2º A cada ação incluída ou alterada no Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação corresponderá um convênio ou instrumento equivalente, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

§3º A União poderá prever, no convênio ou instrumento equivalente, transferências adicionais de recursos na forma de prêmios, vinculadas ao alcance de resultados expressivos em inovação de alto impacto no âmbito dos Centros de Empreendedorismo e Inovação, conforme dispuser o regulamento.

§4º Para execução e implementação do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação, os entes federados que receberão apoio da União poderão celebrar contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, na forma da legislação pertinente.

§5º A transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios poderá ocorrer, inclusive, para apoio de projetos que prevejam a gestão privada dos Centros de Empreendedorismo e Inovação, em virtude de contrato de concessão ou parceria público-privada, conforme dispuser o regulamento.

§6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de seus órgãos

ou entidades da administração indireta, promover e incentivar a implementação de Centros de Empreendedorismo e Inovação em seus respectivos territórios, mediante aporte ou transferências de recursos financeiros, materiais ou de pessoal, subvenção econômica, incentivos fiscais, financiamento, participação societária ou celebração de contratos, parcerias, convênios ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Os editais de licitação ou de chamamento público e seus respectivos contratos, convênios ou instrumentos congêneres necessários para a realização das ações integrantes do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, deverão prever, no mínimo:

I—a gestão integrada das funções e atividades que integram o respectivo Centro de Empreendedorismo e Inovação por uma única entidade, organização, associação ou empresa, ou por um único consórcio de entidades, organizações, associações ou empresas que demonstre possuir a qualificação exigida para a execução das atividades previstas para o respectivo Centro de Empreendedorismo e Inovação;

II – critérios objetivos de seleção do responsável pela implantação, operação e manutenção do Centro de Empreendedorismo e Inovação, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento e julgamento objetivo;

III – critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do responsável pela implantação, operação e manutenção do Centro de Empreendedorismo e Inovação;

IV – identificação do objeto da contratação, contendo o projeto de implantação ou reestruturação do Centro de Empreendedorismo e Inovação para sua adequação ao disposto no art. 4º desta Lei;

V-metas a serem atingidas durante a operação dos Centros de Empreendedorismo e Inovação e os respectivos prazos de execução, podendo ser fixados prêmios periódicos ou ocasionais mediante o alcance de resultados expressivos em inovação de alto impacto;

VI – critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

VII – etapas ou fases de execução, com a apresentação de plano de aplicação dos recursos financeiros transferidos e cronograma de desembolso pela União;

§1º A União priorizará a transferência de recursos para projetos de Centros de Empreendedorismo e Inovação de Estados, Distrito Federal ou Municípios que promovam a seleção e o aproveitamento de iniciativas já existentes, mediante procedimento de escolha de entidades, organizações, associações ou empresas que apresentem projetos de requalificação de seus espaços, funções e atividades visando ao atendimento dos requisitos mínimos previstos nesta Lei para se qualificarem como Centros de Empreendedorismo e Inovação.

§2º A escolha da iniciativa já existente que se candidatará a receber apoio da União no âmbito do Programa deverá ser feita por meio de publicação de edital de concurso de projetos pelo ente federado, observados os critérios definidos pelo Conselho Gestor do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação, devendo ser levados em conta na seleção e no julgamento dos projetos, no mínimo, os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

§3º A União, por meio do Comitê Gestor, poderá elaborar e disponibilizar termos de referência e modelos de contratação a serem utilizados pelos Estados e Municípios como condição para o Apoio do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação.

Art. 10. Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no convênio ou instrumento equivalente, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do convênio ou instrumento equivalente, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 11. A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no convênio ou instrumento equivalente.

Art. 12. No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no convênio ou instrumento equivalente, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§1º A utilização dos recursos em desconformidade com o convênio ou instrumento equivalente ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 13. A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os convênios ou instrumentos equivalentes.

Art. 14. Os recursos do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos projetos de Centros de Empreendedorismo e Inovação e objetivos estejam em consonância com os do Programa, observados os seguintes parâmetros:

I – a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo 1 (um) ano;

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, ou servidor público vinculado ao Ministério repassador, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

V – o repasse de recursos será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação, observadas as demais condições previstas na presente Lei;

VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pela União;

VII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de

cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII — o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas.

Art. 15. As despesas com a execução das ações do Programa Centros de Empreendedorismo e Inovação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos, entes e entidades envolvidos na sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3) MINUTA DE EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº [...]/2015

Objeto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES/ ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O OBJETIVO DE PROMOVER A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE NACIONAL COLABORATIVA DE ESPAÇOS COMPARTILHADOS DE MANUFATURA DIGITAL, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO ("CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO") NOS LOCAIS INDICADOS PELA CONCEDENTE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AOS USUÁRIOS E SERVIÇOS AUXILIARES, NOS TERMOS DO PRESENTE EDITAL E DO CONTRATO CORRESPONDENTE.

A União Federal, por meio do Ministério [...], torna pública a realização de Chamamento Público visando à seleção de Organizações/Entidades/Associações sem Fins Lucrativos para celebrar convênios que terão por objeto a IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE PÚBLICA COLABORATIVA DE ESPAÇOS COMPARTILHADOS DE MANUFATURA DIGITAL, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO ("CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO") NOS LOCAIS INDICADOS PELA CONCEDENTE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AOS USUÁRIOS E SERVIÇOS AUXILIARES. O presente Chamamento se regerá pelas condições estabelecidas neste Edital, bem como pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelas demais normas vigentes à data de sua publicação, e poderá ser acessado na íntegra no endereço eletrônico: [...]

OBJETO DO CHAMAMENTO

1.1 O presente Edital de Chamamento objetiva a seleção de Organizações/ Entidades/Associações sem Fins Lucrativos que apresentarem os melhores Projetos para, mediante Convênios com a União, por meio do Ministério [...], IMPLANTAR, OPERAR E MANTER REDE NACIONAL DE ESPAÇOS COLABORATIVOS DE MANUFATURA DIGITAL, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO ("PROGRAMA

CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO") NOS LOCAIS INDICADOS PELA CONCEDENTE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AOS USUÁRIOS E SERVIÇOS AUXILIARES, a ser estruturada nas Cidades abaixo listadas:

CIDADES ONDE DEVERÃO SER IMPLANTADOS OS CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO:

Lote I – Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de São Paulo: [Endereço]

Lote II – Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade do Rio de Janeiro: [Endereço]

Lote III – Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Belo Horizonte: [Endereço]

Lote IV- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Brasília: [Endereço]

Lote V- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Curitiba: [Endereço]

Lote VI- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Manaus: [Endereço]

Lote VII- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Porto Alegre: [Endereço]

Lote VIII- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Recife: [Endereço]

Lote IX- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Salvador: [Endereço]

Lote X- Centro de Empreendedorismo e Inovação da Cidade de Fortaleza: [Endereço]

- 1.2. A cada CENTRO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO corresponderá um lote, composto por 01 (um) Laboratório de Fabricação Digital, 01 (um) Espaço de Convivência, 01 (um) Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo, e 01 (um) Espaço da Incubadora de Empresas.
- 1.2.1. As entidades interessadas poderão concorrer a 02 (dois) lotes distintos que compreendem, cada um deles, 01 (um) único CENTRO DE INOVAÇÃO.
- 1.2.2. As entidades interessadas poderão concorrer a 02 (dois) lotes simultaneamente ou a apenas 01 (um) lote. Será selecionada a melhor proposta para cada um dos lotes, podendo a mesma entidade ser selecionada para os 02 (dois) lotes ou apenas para 01 (um) deles.
- 1.2.2. Os lotes objeto do presente Chamamento compreendem os seguintes imóveis, onde deverão funcionar os ESPAÇOS COMPARTILHADOS DE FABRICAÇÃO DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO de cada CENTRO DE INOVAÇÃO:

LOTE 1 – CIDADE DE SÃO PAULO				
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]			
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]			
LOTE 1 – CIDADE DO RIO DE JANEIRO				
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]			
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]			

LOTE 1 – CIDADE DE BELO HORIZONTE			
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]		
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]		
LOTE 1 – CIDADE D	E BRASÍLIA		
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]		
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]		
LOTE 1 – CIDADE D	E CURITIBA		
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]		
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]		
LOTE 1 – CIDADE D	E MANAUS		
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]		
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]		
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]		
LOTE 1 – CIDADE DE PORTO ALEGRE			

Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]			
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]			
LOTE 1 – CIDADE	DE RECIFE			
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]			
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]			
LOTE 1 – CIDADE DE SALVADOR				
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]			
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]			
LOTE 1 – CIDADE DE	FORTALEZA			
Laboratório de Fabricação Digital	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Convivência	[Imóvel e descrição física]			
Espaço de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo	[Imóvel e descrição física]			
Espaço da incubadora de empresas	[Imóvel e descrição física]			

1.2.3. As plantas dos locais onde deverão funcionar os CENTROS DE

EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO estarão disponíveis às entidades interessadas a partir de [...] de [...] de 2015 na Secretaria [...], localizada na Rua [...], e poderão ser retiradas das 9 hs às 17 hs, ou poderão ser baixadas eletronicamente a partir da referida data no seguinte endereço da web: [...]

- 1.2.4 As entidades interessadas em visitar algum (uns) dos locais previstos para funcionamento dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, elencados no item 1.1, poderão agendar visita técnica a partir do dia [...] de [...] de 2015, mediante o acompanhamento de servidor da Secretaria, através do telefone [...].
- 1.3. A entidade selecionada para cada um dos lotes, após o deferimento da Permissão de Uso ou instrumento jurídico equivalente que lhe transfira a posse de cada um dos imóveis que o compõe, firmará convênio com a CONCEDENTE, nos termos da Minuta de Convênio (Anexo V).
- 1.3.1. A vigência dos convênios a serem firmados para cada um dos lotes será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do 1º dia do mês subsequente ao da assinatura, por iguais períodos, a critério das partes.
- 1.3.2 Cada um dos convênios a ser firmado implicará na transferência de recursos pela CONCEDENTE à entidade selecionada em valor cujo teto máximo é de R\$ [...] por lote, o que totaliza a quantia máxima de R\$ [...] para todos os lotes, calculado com base nos valores máximos de repasse especificados nas alíneas "g", "h" e "i" do item 1.5 deste Edital, além das despesas com seguro, de caráter acessório.
- 1.3.3. Os repasses a serem realizados em decorrência dos convênios onerarão a dotação nº [...].
- 1.3.4 A aquisição de máquina e equipamentos pela CONCEDENTE, para que possa ser implementada a rede de CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, onerará a dotação [...].
- 1.4. À CONCEDENTE competirão as atribuições constantes da Minuta de Convênio anexa, de que vale destacar:

Disponibilizar os locais públicos devidamente estruturados com rede elétrica e lógica, mediante termo de permissão de uso, de acordo com o cronograma de implementação dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO previsto no item 1.8 deste Edital,

Disponibilizar os equipamentos e maquinário explicitado no item 4.1.1.4 à entidade previamente à implementação do laboratório de fabricação digital que compõe o respectivo lote, de acordo com o cronograma previsto no item 1.8 deste Edital, que os receberá como fiel depositário, devendo restituí-los em adequado estado, nos termos dos artigos 627 e ss. do Código Civil,

O pagamento das contas de água e luz,

A disponibilização de 6 (seis) estagiários por lote,

O repasse de valores para os custos com despesa de pessoal, insumos, seguro e comunicação,

Disponibilizar o mobiliário explicitado no item 4.1.1.5.1 nas quantidades determinadas pela entidade na Proposta de Implementação Física, de acordo com o cronograma previsto no item 1.8 deste Edital, que os receberá como fiel depositário, devendo restituí-los em adequado estado, nos termos dos artigos 627 e ss. do Código Civil,

Disponibilizar os livros listados no item 4.1.1.4 à entidade, previamente à implementação do laboratório que compõe o lote, que os receberá como fiel depositário, devendo restituí-los em adequado estado, nos termos dos artigos 627 e ss. do Código Civil.

1.5. À entidade selecionada competirão as atribuições constantes da Minuta do Convênio anexa, de que vale destacar:

A implementação física dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, conforme Projeto apresentado, observando-se o cronograma constante deste Edital,

A concepção, a gestão e a execução das atividades previstas pelo Projeto de Manifestação de Interesse apresentado, observadas as metas mínimas e o cronograma constante do presente Edital,

O atendimento do público que se dirigir aos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, nos termos do item 1.7.3 deste Edital,

Zelar e manter a limpeza, a higiene, a organização e as boas condições das instalações civis, elétricas e hidráulicas dos espaços que compõem os CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO,

Realizar eventuais reparos nos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO,

As despesas com internet e telefone,

A contratação de seguro imediato dos equipamentos de propriedade da CONCEDENTE contra incêndio, eventos da natureza, furto, roubo, danos elétricos e avaria decorrente do uso inadequado, utilizando-se dos recursos repassados pela CONCEDENTE a este título,

A contratação de pessoal, nos termos da proposta apresentada, utilizandose dos recursos repassados pela CONCEDENTE a este título, cujo teto máximo das despesas com pagamento de salários será de R\$ [...] mensais líquidos por lote, sobre o qual ainda incidirão encargos trabalhistas e verbas rescisórias, que também serão repassados pela CONCEDENTE,

A compra e gestão dos insumos, nos termos da proposta apresentada, utilizandose dos recursos repassados pelo Município a este título, cujo teto máximo será de [...]/mês,

A execução das ações de comunicação relativas ao Projeto, utilizando-se dos recursos repassados pela CONCEDENTE a este título, cujo teto máximo será de R\$ [...] mensais por lote.

A assistência técnica dos equipamentos, seja mediante o acionamento da garantia, seja através da contratação desta modalidade de serviços, após o fim da garantia.

1.6 A implementação física dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO pela entidade selecionada deverá ser realizada obrigatoriamente nas fases previstas no cronograma do item 1.8.

- 1.6.1 Após a entrega do maquinário, mobiliário e dos espaços públicos devidamente estruturados com rede lógica e rede elétrica pela CONCEDENTE, a entidade selecionada deverá iniciar a montagem dos espaços em até 15 (quinze) dias e finalizar esse processo em até 45 (quarenta e cinco) dias. O não cumprimento desses prazos implicará em alterações no cronograma de repasses.
- 1.7 Além do atendimento ao público para uso dos equipamentos e espaços dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, a entidade selecionada se incumbirá da execução das atividades previstas pelo Projeto de Manifestação de Interesse apresentado, que se dividem em quatro categorias: (i) atividades de sensibilização da população para com o projeto; (ii) atividades formacionais de capacitação dos usuários dos Laboratórios de Fabricação Digital; (iii) atividades formacionais de capacitação em inovação e empreendedorismo; e (iv) atividades de gestão da incubadora de empresas.

(i) Atividades de Sensibilização da População em relação ao Projeto

1.7.1. A entidade selecionada deverá realizar atividades e ações para a sensibilização da população aos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, evidenciando suas potencialidades e acesso à população, fomentando necessariamente o fortalecimento e a disseminação da Rede de CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO na respectiva Cidade. Deverão ser buscados a sensibilização e o envolvimento da sociedade com as metodologias de relações colaborativas de produção digital, inovação e empreendedorismo. Tais ações deverão ser realizadas através de visitas aos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO e palestras em outros espaços, tais como centros culturais e equipamentos diversos da rede municipal, estadual ou federal, nos termos seguintes:

ATIVIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	CARGA HORÁ- RIA MÍNIMA DE CADA ATIVIDA- DE NO PERÍODO ESTIPULADO	PÚBLICO MÍNIMO MENSAL
1.7.1.1 Seminário Externo de Apresentação do Projeto	1 vez por mês por Lote	2 horas/Mês	50 pessoas por mês por Lote
1.7.1.2 Visita de Apresentação aos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	5 vezes por semana por Lote	2 horas/semana	200 pessoas por mês

(ii) Atividades Formacionais de Capacitação dos Usuários dos Laboratórios

1.7.2 A entidade selecionada deverá gerenciar e executar as atividades previstas à formação e capacitação dos aos usuários dos laboratórios nos seguintes termos:

ATIVIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE TURMAS NO PERÍODO ESTIPULADO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	PÚBLICO MÍNIMO POR LABORATÓRIO
1.7.2.1 Oficina de Curta Duração nos Laboratórios. Formato de "Workshops", entendidas como sendo um curso prático introdutório às metodologias de produção dos Laboratórios e suas ferramentas.	2 turmas por semana por laboratório	4 horas por turma, a serem cumpridas em uma semana.	160 pessoas por mês por Laboratório (em média, turmas de 20 pessoa)
1.7.2.2 Oficina de Media Duração nos Laboratórios. Desenvolvimento de produtos de fabricação digital personalizados objetivando uma formação intermediária dos usuários com o tema.	2 turmas por mês por laboratório	16 horas por turma, a serem cumpridas em um mês.	30 pessoas por mês por Laboratório (em média, turmas de 15 pessoas)

ATIVIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE TURMAS NO PERÍODO ESTIPULADO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	PÚBLICO MÍNIMO POR LABORATÓRIO
1.7.2.3 Oficina de Longa Duração nos Laboratórios. Formação em produção digital, com enfoque em design, fabricação digital, eletrônica e programação, tendo como objetivo material a criação de equipamentos, máquinas, objetos e softwares que proponham soluções para desafios necessariamente relacionados a questões urbanas locais.	2 turmas por semestre por Laboratório	96 horas por turma, a serem cumpridas em um semestre.	20 pessoas por semestre por Laboratório (em média, turmas de 10 pessoas)

Obs:

A frequência das aulas de cada turma, assim entendida como o número de aulas no período estipulado para se atingir a carga horária mínima, pode ser definida livremente pela entidade proponente.

Tanto a quantidade de turmas por atividade quanto a carga horária de cada atividade poderão ser maiores do que o mínimo determinado. O número de pessoas por turma pode apresentar variação de 25%, para mais ou para menos, em relação à média, desde que atingido o público mínimo estipulado.

- 1.7.2.1 Para todas as Atividades Formacionais de Capacitação supracitadas, a entidade será responsável pela emissão de certificados de participação, nos quais deverá constar a marca da CONCEDENTE, para todos aqueles que obtiverem presença de no mínimo 80% no curso, devendo ser exigida assinatura de lista de presença pelos participantes.
- 1.7.2.2 Os cursos deverão ser amplamente divulgados de acordo com plano de comunicação proposto pela entidade e avaliado pela Comissão Técnica de Seleção e as matrículas deverão ser condicionadas à lista de espera quando a demanda exceder a oferta máxima de vagas.

- 1.7.2.3 A participação nas atividades propostas pelos usuários deve ser livre a todo e qualquer interessado, condicionada à disponibilidade, conforme rege o item 1.7.2.2 deste Edital.
- 1.7.3 Para além dos cursos, no horário de funcionamento dos Laboratórios em que não houver atividades Formacionais de Capacitação dos Usuários, os espaços e equipamentos dos Laboratórios poderão ser utilizados:

pela população em geral que desejar fazer uso das máquinas e equipamentos para impressão/fresa/corte de objetos, sob a tutoria dos funcionários do Laboratório,

por ex-alunos formados nas Oficinas de Longa Duração e por aqueles que apresentem certificação reconhecida, a ser previamente aprovada pelo responsável pelo laboratório, hipótese em que o uso das máquinas e equipamentos se dará sob a supervisão do funcionário do laboratório.

- 1.7.3.1. Nas hipóteses previstas pelo item 1.7.3, o usuário deverá prover o insumo necessário à utilização dos equipamentos, ficando vedada sua comercialização pela entidade convenente ou por quem quer que seja, no interior dos laboratórios.
- 1.7.3.2 Os projetos elaborados e impressos/fresados/cortados dentro das dependências dos laboratórios de fabricação digital com base no item 1.7.3 terão de ser previamente aprovados pelo responsável pelo laboratório, cuja análise deverá se pautar nos objetivos da rede pública ora instituída, bem como na inocorrência de ofensividade aos elaboradores e à população em geral, ficando vedada a reprodução em série, para fins comerciais.
- 1.7.4. Os laboratórios deverão funcionar de segunda à sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 13 horas, período em que seu acesso fica disponível à população nos horários em que não houver Atividades Formacionais de Capacitação dos Usuários, nos termos previstos no item 1.7.3.
- 1.7.4.1. A entidade proponente poderá apresentar em sua Proposta de Atividades horário de funcionamento dos laboratórios diverso do previsto no item 1.7.4, observada a carga horária mínima de 9 horas de segunda à sexta-feira e de 4 horas aos sábados.

(iii) Atividades Formacionais de Capacitação em Inovação e Empreendedorismo

1.7.5. A entidade selecionada deverá gerenciar e executar as atividades previstas à formação e capacitação em inovação e empreendedorismo aos usuários dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO nos seguintes termos:

ATIVIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE TURMAS NO PERÍODO ESTIPULADO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	PÚBLICO MÍNIMO POR LABORATÓRIO
1.7.5.1 Oficina de Curta Duração nos Espaços de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo. Formato de "Workshops", entendidas como sendo um curso prático introdutório de conceitos básicos do empreendedorismo (exemplos: plano de negócios, comercialização de produtos e serviços, análise de mercado, formalização de empresas, etc).	2 turmas por semana	4 horas por turma, a serem cumpridas em uma semana.	160 pessoas por mês (em média, turmas de 20 pessoa)
1.7.5.2 Oficina de Média Duração nos Espaços de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo, com o objetivo de aprofundar os conhecimentos básicos e possibilitar uma formação intermediária dos usuários no tema do empreendedorismo.	2 turmas por mês por laboratório	16 horas por turma, a serem cumpridas em um mês.	30 pessoas por mês (em média, turmas de 15 pessoas)

ATIVIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE TURMAS NO PERÍODO ESTIPULADO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	PÚBLICO MÍNIMO POR LABORATÓRIO
1.7.5.3 Oficina de Longa Duração nos Espaços de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo. Formação completa em empreendedorismo, de modo a possibilitar que os usuários recebam capacitação suficiente e se sintam preparados a abrir um novo negócio/empresa.	2 turmas por semestre	96 horas por turma, a serem cumpridas em um semestre.	20 pessoas por semestre (em média, turmas de 10 pessoas)

Obs:

A frequência das aulas de cada turma, assim entendida como o número de aulas no período estipulado para se atingir a carga horária mínima, pode ser definida livremente pela entidade proponente.

Tanto a quantidade de turmas por atividade quanto a carga horária de cada atividade poderão ser maiores do que o mínimo determinado. O número de pessoas por turma pode apresentar variação de 25%, para mais ou para menos, em relação à média, desde que atingido o público mínimo estipulado.

- 1.7.5.4 Para todas as Atividades Formacionais de Capacitação supracitadas, a entidade será responsável pela emissão de certificados de participação, nos quais deverá constar a marca da CONCEDENTE, para todos aqueles que obtiverem presença de no mínimo 80% no curso, devendo ser exigida assinatura de lista de presença pelos participantes.
- 1.7.5.5 Os cursos deverão ser amplamente divulgados de acordo com plano de comunicação proposto pela entidade e avaliado pela Comissão Técnica de

Seleção e as matrículas deverão ser condicionadas à lista de espera quando a demanda exceder a oferta máxima de vagas.

- 1.7.5.6. A participação nas atividades propostas pelos usuários deve ser livre a todo e qualquer interessado, condicionada à disponibilidade, conforme rege o item 1.7.5.2 deste Edital.
- 1.7.5.7. Para além dos cursos, no horário de funcionamento dos Espaços de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo em que não houver atividades Formacionais de Capacitação dos Usuários, os espaços e equipamentos poderão ser utilizados por alunos ou ex-alunos formados nas Oficinas de Longa Duração.
- 1.7.5.8. Os Espaços de Formação Cultural em Inovação e Empreendedorismo deverão funcionar de segunda à sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 13 horas, período em que seu acesso fica disponível à população nos horários em que não houver Atividades Formacionais de Capacitação dos Usuários, nos termos previstos no item 1.7.5.
- 1.7.5.9. A entidade proponente poderá apresentar em sua Proposta de Atividades horário de funcionamento dos Espaços diverso do previsto no item 1.7.5, observada a carga horária mínima de 9 horas de segunda à sexta-feira e de 4 horas aos sábados.
- (iv) Atividades de Gestão da Incubadora de Empresas
- 1.7.6. A entidade selecionada deverá realizar atividades e ações necessárias para a gestão e funcionamento da incubadora de empresas, devendo prover, organizar e estruturar o espaço da incubadora com o objetivo de estimular e prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, a fim de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação, ficando sob sua responsabilidade/competência selecionar as empresas a serem hospedadas na incubadora e realizar atividades de mentoria às empresas incubadas no espaço sob sua gestão, entre outras atividades correlatas.

1.7.6.1. Para além dos serviços de mentoria, o Espaço da Incubadora de Empresas deverá ser utilizado para a realização de seminários, palestras, cursos e desafios, conforme a seguir:

ATIVIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA ATIVIDADE NO PERÍODO ESTIPULADO	PÚBLICO MÍNIMO
1.7.6.1 Seminário de Apresentação dos Projetos elaborados no mês	1 vez por mês por incubadora	2 horas/Mês	50 pessoas por mês por incubadora
1.7.6.2 Visita de Apresentação das incubadoras para famílias	1 vez por semana por incubadora	3 horas/semana	120 pessoas por mês por incubadora
1.7.6.3 Apresentação dos resultados das empresas incubadas	1 vez por semestre por incubadora	2 horas/semestre	50 pessoas por semestre por incubadora
1.7.6.4 Palestras com empreendedores e makers	3 vezes por semestre por incubadora	3 horas/semestre	90 pessoas por semestre por incubadora
1.7.6.5 Competições modelo hackaton, protótipos e desafios da rede FabLab global	2 vezes por semestre por incubadora	6 horas/semestre	50 pessoas por semestre por incubadora

1.8. CRONOGRAMA DO PROJETO PARA CADA LOTE, A SER OBSERVADO PELOS INTERESSADOS

[...]

1.9. METAS MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS INTERESSADOS

[...]

- 1.9.1 Os interessados devem atingir as metas mínimas explicitadas nas Tabelas a seguir, cuja utilização deve se pautar em duas regras:
- a) O número de semanas decorridas no interior de um determinado mês deve ser substituído pelo parâmetro "x" da tabela de metas.

- b) A semana que se situar na transição de um mês para outro deve ser contabilizada no mês em que se situar o maior número de dias úteis da semana de transição.
- 1.9.2 O cumprimento das metas deverá ser comprovado por ocasião da apresentação dos Relatórios Mensais de Aferição de Atividades, com sugestões de ações a serem desenvolvidas para o integral atingimento das metas propostas, sugerindo-se, ademais, eventuais readequações a serem avaliadas pelo Gestor do Convênio por parte da CONCEDENTE.
- 1.9.3 Ficará disponível para retirada pelas entidades interessadas, no período indicado pelo item 1.2.3 deste Edital, um impresso contendo exemplo que irá auxiliá-las quanto à utilização da tabela de metas mínimas constante do item 1.9.

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 2.1.1 As ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS participantes devem examinar todas as disposições deste EDITAL DE CHAMAMENTO e seus ANEXOS, implicando a apresentação de documentação e das respectivas propostas na aceitação incondicional dos termos deste instrumento convocatório.
- 2.1.2 Poderão participar desta SELEÇÃO as ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS que satisfaçam, plenamente, todos os termos e condições do presente EDITAL, em especial:
- 2.1.2.1. Estar regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano;
- 2.1.2.2. Ter experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, por um período mínimo de 1 (um) ano;
- 2.1.2.3 Ter, entre seus objetivos, a finalidade de desenvolver atividades nas áreas de cultura, de educação, de ciência, de tecnologia, de inovação ou de inclusão digital;

3. DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

- 3.1. Para cada um dos lotes de CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO objeto deste Edital haverá um procedimento de seleção em separado, de modo que a entidade interessada deverá, no envelope lacrado onde se encontra o Projeto e a documentação, indicar para qual dos lotes destina-se a proposta. Caso a entidade deseje concorrer a dois lotes, deverá apresentar dois Projetos separados, indicando para qual deles destina-se cada uma das propostas.
- 3.2. O período de apresentação dos Projetos pelas ORGANIZAÇÕES/ ENTIDADES/ ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS será de [...] de [...] de [...] de [...] de 2015, na sede da [...], das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, de segunda-feira à sexta-feira.

3.3. Cada PROJETO deverá ser acompanhado de:

Estatuto Social atualizado, que demonstre que a entidade não possui fins lucrativos, devidamente registrado no órgão competente há pelo menos 1 (um) ano,

Certidão emitida pela secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que demonstre que a entidade possui cadastro ativo, há pelo menos 1 (um) ano,

Ata de Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal em exercício, devidamente registradas no órgão competente,

Cópia do RG e do CPF do representante legal da entidade,

Documentação que demonstre que a entidade possui experiência prévia no objeto da parceria ou de natureza semelhante, por um período mínimo de 1 (um) ano. Os documentos deverão ser atestados ou certificados, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo conter:

- A identificação da pessoa jurídica emitente;

- Nome e o cargo do signatário;
- Período compreendido no atestado ou no certificado;
- Descrição das atividades compreendidas no atestado ou no certificado.

Declaração firmada pelo representante legal da entidade de que a ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM LUCRATIVOS não incorre nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993,

Declaração subscrita pelo representante legal da entidade, noticiando, sob as penas do artigo 299 do Código Penal que:

A entidade não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores, conforme art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 c/c Lei nº 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002;

Seus diretores não incidem nas vedações constantes no art. 1º do Decreto Municipal nº 53.177/2012, em conformidade com o art. 7º do mesmo Decreto.

A entidade não tem como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes,

A entidade não tem como dirigente servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes,

A entidade não está em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta,

A entidade não está em mora ou inadimplente em outros convênios,

A entidade não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos.

FOLHA DE ROSTO impressa (Anexo II), devidamente preenchida, e assinada pelo representante legal da entidade,

PLANILHA DE DESPESAS (Anexo III),

- j) Declaração subscrita pelo representante legal, nos termos do Estatuto, da ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (Anexo I), comprometendo-se a, no caso de seleção e aprovação do seu PROJETO, apresentar os documentos abaixo relacionados, para efetivação do CONVÊNIO, no prazo estabelecido pelo item 6.12 deste Edital:
- I. Balanço patrimonial e financeiro do exercício anterior, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal, que comprovem a boa situação financeira da entidade e a inexistência de distribuição de lucros aos seus associados,
- II. Prova de inexistência de registro no CADIN Municipal de sua sede, nos termos da Lei Municipal nº 14.094/05,
- III. Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, devendo a organização social apresentar, referente à sua sede, a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal,
- IV. Certidão de Regularidade de Situação quanto aos encargos tributários Estaduais, da sede da Organização Social, pertinentes ao seu ramo de atividade e relativos aos tributos relacionados com o objeto deste chamamento público,
- V. Certidão de Regularidade de Situação quanto aos encargos tributários Municipais de sua sede, que deve abranger tributos mobiliários e imobiliários,
- VI. Certidão de inexistência de débitos perante o Sistema de Seguridade Social– CND/INSS,
- VII. Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS),

- VIII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011,
- IX. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais do Município de sua sede,
- X Declaração subscrita pelo representante legal da entidade, nos termos do Estatuto social, indicando número de conta bancária, no Banco [...], a ser cadastrada para que sejam feitos os repasses.
- 3.3.2. Os documentos que não possuam prazo de vigência estipulado em lei terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição;
- 3.3.3. Os documentos serão retidos para instrução do processo administrativo relacionado ao convênio e poderão ser apresentados no original ou por cópia autenticada;
- 3.3.4. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação do documento original para cotejo com sua cópia autenticada;
- 3.3.5. Constatada adulteração ou falsificação dos documentos apresentados, serão tomadas as medidas civis, penais e administrativas cabíveis, que poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, bem como proposta à autoridade competente para declaração de inidoneidade.
- 3.3.6 É facultado à COMISSÃO TÉCNICA DE SELEÇÃO, em qualquer fase do certame, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a posterior inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da Proposta.

4. DO CONTEÚDO DOS PROJETOS

4.1 DO PLANO DE TRABALHO

As ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS deverão

manifestar seu interesse por meio da formulação e proposição de um Plano de Trabalho, que deverá se dividir em: (4.1.1) Proposta de Implementação Física dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, (4.1.2) Proposta de Estrutura de Recursos Humanos, (4.1.3) Proposta de Atividades e Conteúdo Pedagógico-Programático, (4.1.4) Proposta de Gestão de Insumos e (4.1.5) Plano de Comunicação.

- 4.1.1 Proposta de Implementação Física dos Laboratórios
- 4.1.1.1 As entidades interessadas deverão apresentar um projeto de estruturação física (layout) dos respectivos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, que serão implementados segundo previsão descrita no cronograma contido no item 1.8 do presente Edital.
- 4.1.1.2 A proposta de implementação física deverá conter plantas arquitetônicas contemplando a disposição dos maquinários e mobiliário, respeitadas as regras de acessibilidade e de uso e ocupação do solo.
- 4.1.1.3 A formulação da proposta de estruturação física dos espaços deve ser concebida levando em conta as plantas dos equipamentos públicos disponibilizados pela CONCEDENTE, conforme item 1.2.3 deste Edital.
- 4.1.1.4. Serão desclassificadas as propostas que não observarem a capacidade mínima dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO ou dos Laboratórios, fixadas nos Anexos do presente edital.
- 4.1.1.5 A formulação da proposta de estruturação física dos Laboratórios de Fabricação Digital deve ser concebida levando em conta a seguinte lista de equipamentos, maquinário e livros que serão disponibilizados pelo Poder Público, que a entidade conveniente receberá como depositário, nos termos do art. 627 e ss. do Código Civil, devendo restituí-los à CONCEDENTE em perfeito estado, quando da extinção do convênio.

LISTA DE EQUIPAMENTOS POR LABORATÓRIO	0
Item	Quantidade
Impressora 3D por Extrusão de Termoplásticos	3
Plotter de Recorte	1
Cortadora a Laser Grande Formato	1
Cortadora a Laser Pequeno formato	1
Fresadora CNC de Grande Formato	1
Fresadora CNC de Precisão	1
Coletor de Pó para Fresadora CNC	1
Compressor de Ar Compacto	1
Fonte de Alimentação	1
Osciloscópio Digital 2 Canais 150MHz	1
Gerador de Funções	1
Máquina de Vacuum Forming	1
Notebook PC	1
Projetor Multimídia	1
Scanner 3D	1
Sistema de Filtro para Cortadora a Laser	2
TV 46"	1
Processador Intel Core i7 (ou similar), Memória 16GB, Disco Rígido 2TB, Placa de Vídeo 2GB, Monitor 23' polegadas, Rede Ethernet Gigabit, acompanhado de Mouse e Teclado.	10
Impressora a laser	1
Serra tico-tico de bancada	1
Serra tico-tico manual	1
Parafusadeira à bateria	2
Furadeira de bancada	1
Ferramenta rotativa	1
Forno elétrico	1
Compressor	1
Gerador de vácuo	3
Balança de precisão	1

LISTA DE LIVROS POR LOTE	Quantidade
Fab Lab: A vanguarda da revolução digital. Fabien Eychenne, Heloisa Neves	1
Fab: The Coming Revolution on Your Desktopfrom Personal Computers to Personal Fabrication Neil Gershenfeld Basic Books	1
Programming and Customizing the AVR Microcomputer, Dhananjay Gadre McGrawHill.	1
Practical Electronics for Inventors. Paul Scherz. TAB Books	1
Electric Motors and Their Controls: An Introduction. Tak Kenjo. Oxford	1
Electric Motors and Control Techniques. Irving M. Gottleib. TAB Books	1
Analog Interfacing to Embedded Microprocessor Systems. Stuart Ball. Newnes	1
Linux Cookbook. Carla Schroder. O'Reilly	1
Handbook of Modern Sensors: Physics, Designs and Applications. Jacob Fraden. Springer.	1
The Art of Electronics. Paul Horowitz, Winfield Hill. Cambridge University Press	1
Use a cabeça – Python. Paul Berry.	1
Introdução a programação com Python. Nilo Ney Coutinho Menezes	1
Make: Electronics. Charles Platt. Maker Media	1
Open Design Now - Open Design Now Why design cannot remain exclusive. Bas van Abel, Roel Klaassen, Lucas Evers, Peter Troxler . BIS Publishers	1
Primeiros passos com o Raspberry Pi. Matt Richerdson, Shawn Wallace. Editora O'Reilly Novatec	1
Primeiros passos com o Netduino. Chris. Walker. Editora O'Reilly Novatec	1
Primeiros passos com o Arduino Massimo. Banzi. Editora O'Reilly Novatec.	1
Making it: manufacturing techniques for product design. Chris Lefteri.	1

LISTA DE LIVROS POR LOTE	Quantidade
Materials for inspirational design. Chris Lefteri.	1
The Hamlyn Book of Woodworking. Declan Donoghue.	1
Process: 50 product designs from concept to manufacture. Jennifer Hudson.	1
Reflective Practioner. Donald Schon.	1
The eco-design handbook: a complete sourcebook for the home and office. Alastair Fuad-Luke	1
Remake it home : the essential guide to resourceful living: with over 500 tricks, tips and inspirational designs. Henrietta Thompson e Neal Whittington	1
Making Things Move: DIY Mechanisms for Inventors, Hobbyists, and Artist. Dustyn Roberts	1
Making Things Talk. Tom Igoe	1
Sneakiest Uses for Everyday Things. Cy Tymony.	1
Electronic Circuits for the Evil Genius. Dave Cutcher.	1
Practical Arduino + Android Projects for the Evil. Simon Monk	1
Democritizing Innovation. Eric von Hippel	1
The Startup Owner's Manual. Steve Blank	1
FabLab - Of Machines, Makers and Inventors. Julia Walter Herrmann, Corinne Büching (eds.)	1

- 4.1.1.5 As entidades interessadas poderão propor à CONCEDENTE a aquisição de outros eventuais maquinários, até o teto máximo de R\$ [...], cuja observância deve se dar mediante apresentação de orçamento, e desde que sua necessidade seja devidamente justificada por eventuais atividades adicionais propostas. A pertinência da compra desse material pela CONCEDENTE será julgada pela Comissão Técnica de Seleção. Sendo rejeitada a proposta de compra desses equipamentos, serão automaticamente excluídas do projeto as atividades adicionais propostas que necessitariam desses equipamentos, mantida a entidade no certame.
- 4.1.1.6 As entidades interessadas deverão utilizar somente softwares livres e/ou de código aberto, salvo condições excepcionais, devidamente justificadas na Proposta, cuja pertinência será previamente aprovada pela Comissão Técnica de Seleção.

- 4.1.1.7 A assistência técnica das máquinas disponibilizadas será realizada pelo fabricante, enquanto o respectivo equipamento ainda estiver na garantia. Após o vencimento da garantia, a assistência técnica será feita pela entidade convenente.
- 4.1.1.8 A entidade a quem for adjudicada cada um dos lotes e que, além disso, tenha obtido o termo de permissão ou instrumento jurídico equivalente para o imóvel que o compõe, deverá apresentar, previamente à assinatura do Convênio, três orçamentos de seguro que cubram a integralidade dos equipamentos abrangidos no lote contra incêndio, eventos da natureza, furto, roubo, danos elétricos e avaria decorrente do uso inadequado à CONCEDENTE, que os avaliará, e declarará o mais conveniente para a Administração, segundo os critérios de menor preço e menor valor de franquia, que balizará o valor dos repasses à CONVENENTE a título de seguro. As propostas deverão cobrir os equipamentos por um período de 24 meses, e o pagamento deverá ocorrer preferencialmente em duas parcelas, uma no início do primeiro ano do convênio, e a segunda no início do segundo ano do convênio.
- 4.1.1.9. Caso as propostas apresentadas na hipótese do item anterior estejam acima do valor de mercado, a CONCEDENTE poderá apresentar outra, cotada com as seguradoras que atuam no ramo, e que servirá de base para fixação do valor do repasse a título de seguro à convenente, vinculando a entidade CONVENENTE.
- 4.1.2. Proposta de Estrutura de Recursos Humanos
- 4.1.2.1 A entidade interessada deverá indicar até 3 (três) integrantes dos seus associados para atuarem como gestores do convênio por parte da CONVENENTE que, caso seja selecionada, responderão perante a CONCEDENTE quanto à concepção e formulação dos cursos e atividades.
- 4.1.2.1.1 A Gestão do Convênio por parte da entidade não será remunerada, devendo ser considerada contrapartida, conforme determina o inciso I do art. 9º do Decreto nº 49.539/2008, de modo que a existência de qualquer despesa a título de taxa de administração, gerência ou similar no Plano de Trabalho, ainda que de forma simulada, implicará na desclassificação da entidade interessada.

- 4.1.2.1.2 As entidades interessadas deverão apresentar a estrutura de Gestão do Convênio, contendo organograma organizacional e qualificação técnica da equipe gestora, devidamente acompanhada dos diplomas e/ou certificados relativos a cada um dos seus membros, que serão valorados na forma do item 7.2 deste Edital.
- 4.1.2.1.3 Exigir-se-á que pelo menos um dos integrantes da equipe de gestão do convênio possua certificação de curso sobre técnica de Fabricação Digital, reconhecida pela Fab Academy ou por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, sendo que o descumprimento dessa condição mínima implicará na desclassificação da entidade.
- 4.1.2.2 As entidades interessadas deverão apresentar um Projeto de Composição de Recursos Humanos responsável pela execução das atividades relacionadas diretamente ao objeto do convênio, cuja remuneração será feita através dos repasses realizados pela CONCEDENTE. Os integrantes da equipe de pessoal que serão remunerados pelos repasses realizados pela CONCEDENTE poderão ser associados da entidade proponente ou profissionais contratados no mercado.
- 4.1.2.2.1 Na proposta de recursos humanos, as entidades deverão observar a seguinte estrutura mínima de pessoal:
- 01 (um) Chefe do Centro de Inovação,
- 01 (um) Líder do Laboratório de Fabricação Digital,
- 02 (dois) Técnicos de Laboratório de Fabricação Digital
- 01 (um) Líder da Incubadora de Empresas
- 4.1.2.2.2 O Chefe do Centro de Empreendedorismo e Inovação deve ser contratado imediatamente após a assinatura do Convênio, devendo obrigatoriamente ficar responsável pelas atividades prévias à implementação do Centro, consubstanciadas na Execução do Plano de Comunicação e nos Seminários Externos de Apresentação do Projeto dos dois primeiros meses

do cronograma. O Chefe do Centro de Empreendedorismo e Inovação ficará responsável por coordenar a implementação do Laboratório, da Incubadora de Empresas e demais espaços que compõem o lote. Ademais, o Chefe do Centro de Empreendedorismo e Inovação deve ser o responsável pela coordenação da execução dos cursos de curta, media e longa duração que compõem o lote, podendo ministrá-los diretamente.

4.1.2.2.3 O Líder de Laboratório é responsável pelo Laboratório de Fabricação Digital e responde diretamente ao Chefe do Centro de Inovação. O Líder de Laboratório deve ser contratado imediatamente após a assinatura do Convênio, devendo auxiliar o Chefe do Centro de Empreendedorismo e Inovação nas atividades prévias à implementação, consubstanciadas na Execução do Plano de Comunicação e nos Seminários Externos de Apresentação do Projeto dos dois primeiros meses do cronograma. O Líder de Laboratório também deverá auxiliar o Chefe do Centro de Empreendedorismo e Inovação na implementação do Laboratório sob sua responsabilidade, além de ser o responsável pela divulgação das vagas, coordenação de demanda e matrícula das turmas, devendo ministrar os cursos do Laboratório.

4.1.2.2.4 Os Técnicos de Laboratório respondem diretamente ao Líder do Laboratório. Não terá responsabilidades no período de implementação, razão pela qual sua contratação deve ocorrer 15 dias antes do início das atividades do laboratório em que for atuar, para treinamento. Os Técnicos de Laboratório deverão auxiliar os usuários no manuseio dos equipamentos e maquinários disponíveis para utilização no Laboratório de Fabricação Digital.

4.1.2.3 A proposta das entidades interessadas poderá prever organograma de cargos diverso daquele estabelecido no item 4.1.2.2.2 deste Edital, desde que observado o teto máximo de R\$ [...] mensais por lote, relativo ao pagamento dos salários, que deverá ser acrescido dos encargos trabalhistas e verbas rescisórias, que também serão repassados pela CONCEDENTE, e desde que as atividades propostas guardem relação com o organograma proposto. Deve-se levar em consideração que as propostas serão avaliadas pelos indicadores 7.3.1 e 7.3.2, que valorizam a produtividade da estrutura de recursos humanos em vista das atividades, formacionais e de sensibilização, previstas no Projeto.

4.1.2.4 Com base na Listagem da Classificação Brasileira de Ocupações e no salário médio descrito no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ambos do Ministério do Trabalho e Emprego, as entidades interessadas deverão fixar os salários dos funcionários do lote observando a tabela abaixo (piso mínimo), cujos valores poderão ser ultrapassados somente em caso de justificativa embasada documentalmente (existência de convenção coletiva da categoria, maior qualificação dos funcionários a serem contratados, etc):

Cargo	Salário
Chefe do Centro de Inovação	R\$ []
Líder de Laboratório	R\$ []
Técnico de Laboratório	R\$ []
Líder da Incubadora de Empresas	R\$ []

4.1.2.5. Além da previsão de salário para cada um dos cargos que comporão a equipe de pessoal de cada um dos lotes, a entidade proponente deverá ainda apresentar a previsão de custos com despesas de pessoal, incluindo encargos trabalhistas (INSS, PIS, Seguro de Acidente de Trabalho, Férias, 13º salário, FGTS, vale transporte e vale-refeição, se houver acordo ou convenção coletiva de trabalho) e eventuais verbas rescisórias, que serão transferidos pela CONCEDENTE ao CONVENENTE, conforme consta da Planilha de Despesas (Anexo III). O teto máximo de R\$ [...] fixado pelo item 4.1.2.3 restringe-se às despesas com pagamento de salários, de modo que o montante total do repasse relativo às despesas de pessoal, incluindo as de caráter acessório, tratadas no presente item, poderá ultrapassá-lo.

4.1.2.6. O valor transferido pela CONCEDENTE a título de verbas rescisórias, enquanto não utilizado, deverá ser aplicado no mercado financeiro em fundo conservador, buscando a maior rentabilidade possível, e caso haja saldo cuja utilização não se faça em prazo inferior a 30 (trinta) dias, deverá ser obrigatoriamente aplicado em caderneta de poupança. Ao final do convênio, caso não utilizado, deverá ser ressarcido à CONCEDENTE, inclusive os rendimentos.

4.1.2.7 A proposta de Estrutura de Recursos Humanos deve especificar as atribuições de cada um dos cargos a serem remunerados mediantes os repasses da CONCEDENTE, considerando o Cronograma e as Metas Mínimas constantes deste Edital, devendo observar estrita relação com a execução das atividades, sendo vedada a remuneração de profissionais que exerçam atividades relacionadas à gestão do convênio pela entidade, a exemplo de prestação de contas, concepção das atividades, assessoria jurídica, etc.

4.1.3 Proposta de Atividades

- 4.1.3.1 As entidades interessadas deverão apresentar uma proposta pedagógico-programática, contendo os temas dos cursos e estrutura das aulas, para execução das atividades que serão realizadas no Laboratório de Fabricação Digital e na Incubadora de Empresas.
- 4.1.3.2 As entidades interessadas poderão prever outras atividades para além das metas mínimas constantes deste Edital, hipótese em que a tabela constante do item 1.9 deverá ser complementada.
- 4.1.3.3 A proposta apresentada pela entidade deverá obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, direcionar no mínimo 20% de cada uma das modalidades de atividades (Sensibilização da População em relação ao Projeto e Formacionais de Capacitação dos Usuários) para os serviços públicos já prestados pela CONCEDENTE, a exemplo das áreas da educação, cultura, saúde e inclusão digital.
- 4.1.3.4 O projeto estruturado pela entidade deverá priorizar fomentar e disseminar a cultura da produção colaborativa, em detrimento das formas competitivas de relações de produção.
- 4.1.3.5 O projeto apresentado pela entidade deverá priorizar a customização da produção, em detrimento da massificação dos processos produtivos, para satisfação de necessidades não apenas individuais, mas principalmente coletivas. As formações que serão realizadas pela rede terão por objetivo qualificar o usuário para práticas de fabricação digital.

- 4.1.3.6 A aproximação da sociedade com temas relativos à tecnologia de produção digital, assim como o desenvolvimento de pesquisas para expansão do conhecimento sobre produção digital, deverá figurar enquanto elemento orientador dos projetos propostos pelas entidades interessadas.
- 4.1.3.7 O projeto apresentado deverá buscar soluções aos problemas locais, bem como desenvolver tecnologia assistida, assim entendida como aquela que permita a inserção de pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida às atividades do cotidiano, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- 4.1.3.8 Os Laboratórios deverão operar a partir dos princípios de universalidade e de gratuidade do acesso, devendo os munícipes interessados pelas atividades oferecidas estarem sujeitos, quando necessário, à lista de espera estruturada por ordem de inscrição.
- 4.1.3.9 Na proposta de atividades a entidade proponente deverá indicar o horário de funcionamento dos laboratórios do lote, que poderá ser o padrão (de segunda à sexta-feira, das 9 às 18 horas; e aos sábados, das 9 às 13 horas) ou outro alternativo, observada a carga horária mínima de 9 (nove) horas de segunda à sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

4.1.4 Proposta de gestão de insumos

4.1.4.1 A proposta de gestão de insumos deverá discriminar a previsão de despesas com insumos por lote, até o limite máximo de R\$ [...]/mês para cada Centro de Empreendedorismo e Inovação implementado, cujo teor deve considerar o número de máquinas de cada laboratório, o número de funcionários e as atividades propostas. Desta maneira, quando todos o Centro de Empreendedorismo e Inovação do respectivo lote estiver em funcionamento, o teto máximo com despesas com insumos a ser suportado pela CONCEDENTE será de R\$ [...]. Deve-se levar em consideração que as propostas serão avaliadas pelos indicadores 7.4.1 e 7.4.2, Produtividade do Dispêndio de Insumos, que valorizam a menor previsão de despesa com insumos em relação à maior previsão de atividades semestrais nos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO.

- 4.1.4.2 Por ocasião da prestação de contas, caso se verifique que parcela do valor repassado pela CONCEDENTE para compra de insumos em determinado trimestre não foi utilizado, haverá compensação do montante repassado no trimestre subsequente.
- 4.1.4.3. Por ocasião da prestação de contas, caso se verifique que o gasto com insumos foi maior do que o previsto na Proposta de gestão de insumos, o valor financeiro necessário à complementação dos insumos do trimestre deverá ser computado como contrapartida da entidade.

4.1.5. Plano de Comunicação

- 4.1.5.1. Constituem-se atividades de comunicação as ações de divulgação dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO por meio de criação de conteúdo, como registro fotográfico e de vídeo das atividades para publicação; ações em mídias sociais; elaboração e manutenção de sítio eletrônico; comunicação com a rede mundial de Laboratórios de Fabricação Digital e Incubadoras de Empresas com vistas ao compartilhamento de projetos e troca de experiências; bem como ações de comunicação visual dentro do espaço do laboratório (mural, cartaz, banner e adesivação, por exemplo).
- 4.1.5.2. O Plano de Comunicação deverá levar em consideração as necessidades da comunidade local e dos equipamentos públicos em que os CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO estiverem inseridos.
- 4.1.5.3. Somente se admitirá a formulação e/ou a execução de despesas com publicidade e comunicação se tiverem caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
- 4.1.5.4. Para fins de formulação do Plano de Comunicação, a entidade proponente deverá observar o teto de R\$ [...] reais/mês, valor máximo a ser repassado pela CONCEDENTE a esse título. Deve-se levar em consideração que as propostas serão avaliadas pelo indicador 7.6.1, Menor custo do Plano de Comunicação, que valoriza a maior redução dos custos com Plano de Comunicação a partir do valor máximo estipulado.

4.1.5.5. Todos os produtos gráficos e audiovisuais gerados em decorrência do Convênio a ser firmado com base neste Edital deverão conter as logomarcas da CONCEDENTE, com estrita observância às disposições previstas no Manual de Identidade Visual (MIV), disponível para download no site: [...].

4.1.5.6. A CONCEDENTE reserva o direito de buscar patrocinadores e/ou apoiadores, públicos ou privados, para os CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, hipótese em que poderá exigir que a respectiva marca e ou nome da patrocinadora/apoiadora seja inserida no espaço dos laboratórios, no material de comunicação, bem como nos objetos produzidos, sem qualquer direito de discordância pela entidade CONVENENTE.

4.1.5.7 Por ocasião da prestação de contas, caso se verifique que parcela do valor repassado pela CONCEDENTE para o Plano de Comunicação em determinado trimestre não foi utilizado, haverá compensação do montante repassado no trimestre subsequente.

4.1.5.8. Por ocasião da prestação de contas, caso se verifique que o gasto com comunicação foi maior do que o previsto no Plano de Comunicação, o valor financeiro necessário à complementação dos insumos do trimestre deverá ser computado como contrapartida da entidade.

4.2. PROPOSTA FINANCEIRA:

Deverá ser apresentada Planilha de Despesas para o desenvolvimento do Projeto, por itens, detalhadamente com memória de cálculo anexa, especificando os custos mensais e totais e parâmetros utilizados, conforme abaixo:

Previsão de despesas solicitadas relativamente aos repasses com recursos humanos (execução das atividades relacionadas diretamente ao objeto do convênio, conforme item 4.1.2.2), que deverá incluir, além dos salários dos funcionários dos laboratórios, encargos trabalhistas e verbas rescisórias,

Previsão de despesas solicitadas relativamente aos repasses com insumos, limitado ao teto máximo de R\$ [...]/mês para cada Centro de Empreendedorismo e Inovação implementado,

Previsão de despesas solicitadas relativamente aos repasses com comunicação, limitado ao teto máximo de R\$ [...]/mês.

Previsão de despesas a titulo de contrapartida, que deverá atingir o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser fomentado pela CONCEDENTE,

Consolidação da Previsão total do custo do Projeto, considerando os valores solicitados para a execução do Projeto, acrescidos dos valores oferecidos como contrapartida pela entidade,

Cronograma de Desembolso Mensal em consonância com o cronograma de implementação e de execução das atividades;

- 4.3. A título de contrapartida, as entidades convenentes deverão garantir pelo menos:
- a implementação física dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO,
- a concepção das atividades previstas no item 1.7 deste Edital,
- o atendimento ao público,
- a gestão do objeto do convênio,
- a limpeza dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO,

conservação e eventuais reparos nos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

4.4. Todas as contrapartidas deverão ser mensuradas economicamente na PROPOSTA, ainda que sejam prestadas através de bens e/ou serviços, cuja correspondência econômica será aferida por ocasião dos Relatórios Mensais de Aferição de Atividades e nas Prestações de Contas Trimestrais.

5. DA COMISSÃO TECNICA DE SELEÇÃO

- 5.1 O presente PROCESSO DE SELEÇÃO será processado e julgado por uma COMISSÃO TECNICA DE SELEÇÃO, composta por 3 (três) membros, designada pela CONCEDENTE, a ser publicada no Diário Oficial.
- 5.2 Os membros da Comissão Técnica de Seleção não poderão integrar ou serem associados das entidades proponentes, tampouco possuir vínculo de parentesco com seus associados, devendo, na referida hipótese, declararem-se impedidos, para que possam ser substituídos, em observância ao princípio da impessoalidade.
- 5.3 A COMISSÃO TECNICA DE SELEÇÃO pode, a seu critério, em qualquer fase do PROCESSO DE SELEÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do CHAMAMENTO PÚBLICO deste EDITAL.
- 5.4 A ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS participante é responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, sob pena de sujeição às sanções previstas nas legislações civil, administrativa e penal.
- 5.5 Os esclarecimentos e as informações prestadas por quaisquer das partes terão sempre a forma escrita, e estarão a qualquer tempo disponível no processo do CHAMAMENTO PÚBLICO.
- 6. DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS, ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA OBTENÇÃO DOS TERMOS DE PERMISSÃO DE USO PARA FIRMAR O CONVÊNIO
- 6.1. Antes da análise da documentação de habilitação, a Comissão Técnica de Seleção deverá, em sessão pública a ser realizada em [...] de [...] de 2015 às 11 horas na sala de reuniões da [...], localizada à rua [...], proceder a abertura dos envelopes lacrados, quando os seus integrantes e os representantes das entidades interessadas rubricarão todos os documentos constantes dos envelopes, após o que a sessão será declarada encerrada.

- 6.2. Após a sessão de abertura dos envelopes, a Comissão Técnica de Seleção realizará a conferência dos documentos de habilitação e atestará o atendimento das exigências a serem cumpridas através da entrega da documentação descrita nas alíneas "a" a "j" do item 3.3 deste Edital, em relação a cada um dos proponentes.
- 6.3 Os proponentes que atenderem as exigências relativas às alíneas "a" a "j" do item 3.3 deste Edital serão declarados habilitados. Os proponentes que não atenderem referidas exigências serão declarados inabilitados. Somente os proponentes habilitados terão suas propostas analisadas pela Comissão Técnica de Seleção.
- 6.4. A Comissão Técnica de Seleção publicará no Diário Oficial da Cidade a lista dos proponentes habilitados e inabilitados antes de iniciar a análise das propostas, de que caberá recurso, no prazo de cinco dias, cuja competência para julgamento caberá ao [...], após manifestação da Comissão Técnica de Seleção.
- 6.5. Esgotada a instância administrativa quanto à fase de habilitação, iniciar-se-á a fase de análise e julgamento das Propostas, conforme os critérios estabelecidos no item 7 deste Edital.
- 6.6. O resultado da análise dos Projetos, acompanhado do quadro de classificação, e respectivas pontuações, será publicado no Diário Oficial da Cidade, de que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, cuja competência para julgamento caberá ao [...], ouvida a Comissão Técnica de Seleção previamente.
- 6.7. Julgados todos os recursos e encerrada a instância administrativa, a entidade classificada em 1º (primeiro) lugar em cada um dos lotes será convocada para apresentação, no prazo de dez dias, dos documentos e certidões arrolados nos subitens I a XI da alínea "j" do item 3.3 deste Edital.
- 6.8. A não apresentação das certidões e declarações no prazo mencionado pela entidade classificada em 1º (primeiro) lugar em cada um dos lotes implicará em sua inabilitação superveniente, hipótese em que a entidade classificada em 2º

(segundo) lugar será convocada a apresentar os documentos e certidões arrolados nos subitens I a XI da alínea "j" do item 3.3 deste Edital, no prazo de dez dias, e assim sucessivamente, até que a Proponente melhor classificada que apresentar referida documentação tenha adjudicado para si o lote correspondente.

- 6.9. Cada uma das entidades a quem for adjudicada um dos lotes deverá ainda requerer administrativamente perante a CONCEDENTE, a emissão de termo de permissão de uso para cada um dos imóveis que o compõe, que deverá ser instruído com a documentação especificada na legislação pertinente, além de cópia deste Edital de Chamamento, cópia do Projeto e de cópia da publicação que declara adjudicado o lote ao interessado.
- 6.9.1 A CONCEDENTE poderá, de acordo com as características e peculiaridades de cada imóvel municipal (ou parcela dele) que será utilizado para fins de instalação de Centro de Inovação, propor, nos termos da legislação aplicável, a utilização de instrumento jurídico diverso da permissão de uso para entrega da posse do imóvel ou de parcela dele à entidade que teve para si adjudicado o respectivo lote, sem que isso possa prejudicar a efetivação do Convênio.
- 6.10. Somente após a formalização do termo de permissão de uso ou de instrumento jurídico que a CONCEDENTE julgar adequado para transmissão da posse de cada um dos imóveis englobados pelo lote, nos termos legais e regulamentares, é que a CONCEDENTE firmará o Convênio com a entidade a quem fora adjudicado o lote respectivo, após a análise da proposta de seguro, conforme estabelecido nos itens 4.1.1.8 e 4.1.1.9 deste Edital .
- 6.11. Se no desenrolar dos processos administrativos de obtenção de permissão de uso dos imóveis objeto de cada lote, algum(ns) dele(s) se mostrar inadequado ou em desconformidade com a legislação para o uso em questão, será permitida a substituição do imóvel em questão por outro, conforme escolha da Administração e mediante aceitação pela entidade que teve adjudicado para si o lote correspondente.
- 6.12. Não gera direito subjetivo à celebração do Convênio a mera adjudicação do lote objeto deste Chamamento, sendo imprescindível a obtenção de termo de

permissão de uso ou de instrumento jurídico que a CONCEDENTE julgar adequado para transmissão da posse, para cada um dos imóveis que o compõem.

- 6.13. Os prazos são contados excluindo-se o dia da publicação, e incluindo-se o dia do vencimento.
- 6.14. Caso o vencimento do prazo ocorra em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal, o mesmo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.
- 6.15. Os recursos deverão ser devidamente fundamentados, considerando todos os pontos considerados pela Comissão Técnica de Seleção nas fases de habilitação e de análise e julgamento.
- 6.16. Os recursos deverão ser protocolados na [...], localizada à Rua [...], das 9 hs às 17 hs.
- 6.17. Todos os proponentes poderão ter vista dos autos.

7.CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A seleção das propostas será feita a partir das seguintes categorias de avaliação:

7.1 Qualificação da Equipe de Gestão

7.1.1 – Certificação da Equipe em Fabricação Digital

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Certificação de Cursos sobre Técnicas de Fabricação Digital reconhecida pelo Fab Academy ou por entidade reconhecida pelo Ministério da Educação	166,66 pontos, por certificação. Será valorado o máximo de 2 certificados por cada um dos três membros da equipe gestora.

A entidade que apresentar pontuação igual a 0 (zero) nesse critério será automaticamente desclassificada.

LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 1000 pontos representando 11,63% do total dos critérios de seleção.

7.1.2 - Certificação complementar da Equipe de Gestão: Design, Arquitetura, Engenharia Eletrônica ou Desenho Industrial

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
Doutorado em Design, Arquitetura, Engenharia Eletrônica ou Desenho Industrial	126,66 pontos, por doutorado. Será valorado o máximo de 1 diploma por cada um dos três membros da equipe gestora.
Mestrado em Design, Arquitetura, Engenharia Eletrônica ou Desenho Industrial	78,66 pontos, por mestrado. Será valorado o máximo de 1 diploma por cada um dos três membros da equipe gestora.
Especialização em Design, Arquitetura, Engenharia Eletrônica ou Desenho Industrial	46 pontos, por especialização. Será valorado o máximo de 4 diplomas por equipe gestora.

LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 800 pontos e representa 9,30% do total dos critérios de seleção.

7.2 Qualificação da Organizações/Entidades/Associações

7.2.1 Certificação de Capacidade Técnica em Fabricação Digital da Entidade

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
Apresentação de Certificação de reconhecimento pela Fab Foundation	1000	Sim
de Capacidade Técnica da Entidade em Fabricação Digital ou por outra entidade reconhecida pelo Ministério da Educação	0	Não

Atribuir-se-á maior pontuação às entidades reconhecidas oficialmente pela Fab Foundation entendendo que essa figura como a maior entidade internacional de Rede de Laboratórios de Fabricação Digital.

LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 1000 pontos e representa 11,63% do total dos critérios de seleção.

- **7.3 Produtividade da Estrutura de Recursos Humanos** remunerada pelos repasses efetuados pela CONCEDENTE
- 7.3.1 Produtividade da estrutura de Recursos Humanos com relação às Atividades Formacionais

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)
em relação à maior	$P = \left[\left(\frac{X}{1.658.880} - 1 \right) + \left(\frac{348.000}{Y} - 1 \right) \right] \\ \cdot 892,06$ LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 1000 pontos e representa 11,63% do
Semestre	total dos critérios de seleção

Sendo X o Coeficiente de Atividades Formacionais semestrais, devendo ser calculado da seguinte forma:

Para cada categoria de atividade formacional, multiplicar o peso conferido ao respectivo indicador (descrito na tabela abaixo), pela previsão semestral de horas de atividades (carga horária de cada turma x quantidade de turmas por semestre), pela previsão de público semestral.

Somar as resultantes parciais de cada categoria de atividade formacional para se atingir coeficiente de atividade formacional.

Quadro base para cálculo:

PROPOSTA MÍNIMA ATIVIDADES FORMACIONAIS				
CATEGORIA DE ATIVIDADE FORMACIONAL	PESO	HORAS SEMESTRAIS DE ATIVIDADES	PÚBLICO SEMESTRAL	TOTAL
Oficina de Curta duração	1			+
Oficina de Média	6			1 +
Oficina de Longa duração	60			1+
TOTAL: coeficiente de atividades formacionais (X)				

Sendo Y a previsão de despesa semestral com a estrutura de recursos humanos cujos salários serão pagos pelos repasses efetuados pela CONCEDENTE. Caso a previsão de despesa com a estrutura de Recursos Humanos não seja constante no 2º, no 3º e no 4º semestres, o Y deverá ser considerado a média semestral de previsão de despesas nesses semestres.

7.3.2 Produtividade da estrutura de Recursos Humanos com relação às Atividades de Sensibilização

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)
Menor "Previsão de despesa com Recursos Humanos" em relação à "Previsão de Atividades de Sensibilização Semestrais"	$P = \left[\left(\frac{X}{1.224.720} - 1 \right) + \left(\frac{348.000}{Y} - 1 \right) \right] \\ \cdot 290,36$ LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 500 pontos e representa 5,81% do total dos critérios de seleção

Sendo X o coeficiente de atividades semestrais de sensibilização, devendo ser calculado da seguinte forma:

Para cada categoria de atividade de sensibilização, multiplicar o peso conferido ao respectivo indicador (descrito na tabela abaixo), pela previsão semestral de horas de atividades (carga horária de cada turma x quantidade de turmas por semestre) pela previsão de público semestral.

Somar as resultantes parciais de cada atividade para se atingir coeficiente de atividade de sensibilização (X).

Quadro base de cálculo:

PROPOSTA MÍNIMA ATIVIDADES DE SENSIBILIZAÇÃO				
CATEGORIA DE ATIVIDADE DE SENSIBILIZAÇÃO	PESO	HORAS SEMESTRAIS DE ATIVIDADES	PÚBLICO SEMESTRAL	TOTAL
Seminário Externo	1			1+
Visita ao Centro de Empreendedorismo e Inovação	1			1+
TOTAL: coeficiente de atividade de sensibilização (X)				

Sendo Y a previsão de despesa semestral com a estrutura de recursos humanos cujos salários serão pagos pelos repasses efetuados pela CONCEDENTE. Caso a previsão de despesa com a estrutura de Recursos Humanos não seja constante no 2º, no 3º e no 4º semestres, o Y deverá ser considerado a média semestral de previsão de despesas nesses semestres.

7.4 Produtividade da Gestão de Insumos

7.4.1 Produtividade do Dispêndio de Insumos nos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)
Menor "Previsão de despesa semestral com Insumos no Centro de Inovação" em relação à maior "Previsão de Atividades Semestrais no Centro de Inovação"	$P = \left[\left(\frac{X}{1.244.160} - 1 \right) + \left(\frac{166.880}{Y} - 1 \right) \right] \\ \cdot 563,607$ LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 700 pontos e representa 8,14% do total dos critérios de seleção

Sendo X o coeficiente de atividades semestrais formacionais previstas no Centro de Inovação, devendo ser calculado da seguinte forma:

Para cada categoria de atividade formacional dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, multiplicar o peso conferido ao respectivo indicador (descrito na tabela abaixo), pela previsão semestral de horas de atividades (carga horária de cada turma x quantidade de turmas por semestre) pela a previsão de público semestral.

Somar as resultantes parciais de cada atividade para se atingir coeficiente de atividade formacional (X)

Quadro base para cálculo:

PROPOSTA MÍNIMA ATIVIDADES FORMACIONAIS GRANDE LABORATÓRIO				
CATEGORIA DE ATIVIDADE NOS CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	PESO	HORAS SEMESTRAIS DE ATIVIDADES	PÚBLICO SEMESTRAL	TOTAL
Oficina de Curta duração	1			
Oficina de Média	6			1-
Oficina de Longa duração	60			
TOTAL: coeficiente de a	tividade for	macional (X)		

Sendo Y a previsão de despesa semestral com insumos no Centro de Inovação. Caso a previsão de despesa com a estrutura de Recursos Humanos não seja constante no 2º, no 3º e no 4º semestres, o Y deverá ser considerado a média semestral de previsão de despesas nesses semestres.

7.4 Atividades

7.4.1 Maior Quantidade de Atividades de Sensibilização da População para além do mínimo estabelecido

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)		
Atividades de sensibilização propostas para além do mínimo estabelecido atendendo as metas mínimas de horas e pessoas previstas para cada atividade	$P=rac{1}{3447,36}~X-355,263$ LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 500 pontos e representa 5,81% do total dos critérios de seleção		

Sendo X o coeficiente de atividades semestrais de sensibilização, devendo ser calculado da seguinte forma:

Para cada **categoria de atividade**, multiplicar o peso conferido ao respectivo indicador (descrito na tabela abaixo), pela **previsão semestral de horas de atividades** (carga horária de cada turma x quantidade de turmas por semestre) pela previsão de **público semestral**.

Somar as resultantes parciais de cada atividade para se atingir coeficiente de atividade de sensibilização (X).

Quadro base para cálculo:

PROPOSTA MÍNIMA ATIVIDADES DE SENSIBILIZAÇÃO				
CATEGORIA DE ATIVIDADE	PESO	HORAS SEMESTRAIS DE ATIVIDADES	PÚBLICO SEMESTRAL	TOTAL
Seminário Externo	1			
Visita ao Centro de Inovação	1			+
TOTAL: coeficiente de at	tividade ser	nsibilização (X)		

7.4.2 Maior Quantidade de Atividades Formacionais para além do mínimo estabelecido

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)	
Atividades Formacionais Propostas para além do mínimo	$P = \frac{1}{1.336,2} X - 1.241,38$	
estabelecido atendendo as mínimas metas de horas e pessoas previstas para cada atividade	LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 1000 pontos e representa 11,63% do total dos critérios de seleção	

Sendo X o coeficiente de atividades formacionais semestrais, devendo ser calculado da seguinte forma:

Para cada categoria de atividade, multiplicar o peso conferido ao respectivo indicador (descrito na tabela abaixo), pela previsão semestral de horas de atividades (carga horária de cada turma x quantidade de turmas por semestre) pela a previsão de público semestral.

Somar as resultantes parciais de cada atividade para se atingir coeficiente de atividades formacionais (X).

Quadro base para cálculo:

PROPOSTA MÍNIMA ATIVIDADES FORMACIONAIS				
CATEGORIA DE ATIVIDADE FORMACIONAL	PESO 1	HORAS SEMESTRAIS DE ATIVIDADES	PÚBLICO SEMESTRAL	TOTAL
Oficina de Curta duração	1			
Oficina de Média duração	6			1
Oficina de Longa duração	6			
TOTAL: coeficiente de at	tividades fo	ormacionais (X)		V

7.6 Plano de Comunicação

7.6.1 Menor custo do Plano de Comunicação

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)	
Maior redução dos custos com Plano de Comunicação a partir do valor máximo estipulado	$P=-rac{6}{35}X+1.114,286$ LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 600 pontos e representa 6,98% do total dos critérios de seleção	
	Scieção	

Sendo X a previsão de despesa mensal com o Plano de Comunicação

7.6.2 Diversidade de Canais de Divulgação

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO (P)
Maior número de canais de comunicação para a divulgação das atividades	P=133,28X+133,28Y+88,91Z+88,91K+88,91W+44,45P+44,45Q LIMITE: Esse critério terá como limite de pontuação o valor de 800 pontos e representa 9,30% do total dos critérios de seleção

Sendo:

X sendo 1, caso haja a previsão de criação e manutenção sistemática de página no Facebook

Y sendo 1, caso haja a previsão de criação e manutenção sistemática de página de Website

Z sendo 1, caso haja a previsão de criação e manutenção sistemática de perfil no Instagram

K sendo 1, caso haja a previsão de criação e manutenção sistemática de perfil no Twitter

W sendo 1, caso haja a previsão de criação e distribuição de Material Impresso

P sendo o número de outros eventuais canais de divulgação externa de vultuoso alcance

Q sendo o número de outros eventuais canais de divulgação interna

- 7.7. A nota final do projeto de cada entidade proponente consubstanciará na soma das notas de cada um dos itens e subitens previstos do item 7.1 a 7.6 deste Edital.
- 7.8. Em caso de empate, será classificada em 1º (primeiro) lugar a entidade que obtiver melhor nota no item 7.1.1 deste Edital. Mantido o empate, será utilizado como critério de desempate a melhor nota no item 7.1.3 ou ainda, como critério subsequente, a entidade que apresentar o maior no item 7.1.2.

8. DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

- 8.1. A execução do convênio obedecerá às regras constantes do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e demais normas vigentes à data da publicação deste Edital; especialmente as cláusulas a seguir.
- 8.2 A aquisição de produtos e a contratação de serviços com repasses em decorrência do Convênio a ser firmado com o vencedor de cada lote deverão observar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo o CONVENENTE, sempre que o objeto da contratação permitir competição, realizar cotação prévia de preços no mercado, de no mínimo 3 (três), de modo que as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93 sejam implementadas.
- 8.3 A CONVENENTE deverá apresentar Relatórios Mensais de Aferição de Atividades, devidamente assinados pela equipe gestora do convênio e pelo representante legal da entidade, a fim de comprovar a realização das atividades

previstas, a observância do Cronograma Estabelecido neste Edital e o alcance das metas constantes do Projeto. Os Relatórios Mensais de Aferição de Atividades deverão também abranger as medidas adotadas para divulgação dos CENTROS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO e de suas atividades, nos termos do Plano de Comunicação.

- 8.3.1 Os Relatórios Mensais de Aferição de Atividades deverão ser acompanhados dos certificados correspondentes às atividades executadas, listas de presença com número de RG, bem como eventuais vídeos, materiais gráficos, clippings, materiais de divulgação, registros fotográficos ou qualquer outro meio comprobatório do cumprimento do cronograma, do atingimento das metas previstas e da realização das atividades previstas no Plano de Comunicação.
- 8.3.2 Do Relatório Mensal de Aferição de Atividades deverá ainda constar obrigatoriamente:
- a) A indicação das atividades e ações realizadas, indicando o local onde ocorreram,
- b) Quantas pessoas foram beneficiadas.
- 8.3.3. Caso fique demonstrado que a CONVENENTE não vem cumprindo com as atividades apresentadas no Projeto, não vem observando o Cronograma estabelecido ou não vem atingindo as Metas Mínimas, será advertida formalmente para atender imediatamente, sob pena de rescisão do Convênio.
- 8.3.4. Se no Relatório Mensal de Aferição de Atividade subsequente ficar demonstrada a manutenção do inadimplemento da CONVENENTE quanto o oferecimento das atividades previstas no Projeto, quanto à observância do Cronograma ou quanto ao atingimento das Metas Mínimas, o Convênio será rompido.
- 8.4 A CONVENENTE deverá apresentar Prestação de Contas Trimestrais da execução das despesas previstas, devidamente assinada por contador e pelo representante legal da entidade, que abrangerá os gastos com recursos humanos, insumos, comunicação e seguro, se for o caso.

- 8.4.1 Na Prestação de Contas Trimestrais se exigirá a comprovação de que houve cotação de preços no mercado, de no mínimo 3 (três), sempre que o objeto da contratação permitir, sob pena de não aprovação das contras apresentadas. Caso o objeto da contratação seja único, deverá ser apresentada justificativa, acompanhada de documentação comprobatória da impossibilidade de competição. No que se refere às despesas de pessoal, porquanto os valores dos salários dos funcionários do Lote já foram objeto de análise por ocasião do julgamento das Propostas, fica dispensada a apresentação de cotação de preços de mercado.
- 8.4.2 As despesas deverão ser comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome da CONVENENTE, e deverão guardar correspondência com as atividades prestadas, nos termos dos Relatórios Mensais de Aferição de Atividades abrangidos pelo trimestre objeto da Prestação de Contas Trimestral.
- 8.4.3 A liberação dos repasses trimestrais fica condicionada à aprovação dos Relatórios Mensais de Aferição de Atividades anteriormente apresentados e que já tenham sido analisados pela CONCEDENTE.
- 8.4.4 A liberação dos repasses trimestrais a partir do 3º repasse ficará ainda condicionada à prestação de contas e aprovação das mesmas relativamente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.
- 8.5. O gestor do convênio pela CONCEDENTE, bem como os agentes por ele indicados, terão livre acesso, a qualquer tempo, a todos os locais, documentos, atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o Convênio.
- 8.6 Ao final da vigência do convênio, a entidade selecionada deverá apresentar um relatório final de prestação de contas contendo todos os demonstrativos contábeis referentes às despesas com recursos humanos, insumos, comunicação e seguro referentes aos 24 (vinte e quatro) meses da avença.
- 8.7. Os repasses serão efetuados em moeda corrente, por meio de crédito bancário, em conta destinada específica e exclusivamente para atender o convênio;

- 8.8. A totalidade dos recursos transferidos e as contrapartidas financeiras, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados no mercado financeiro em fundo conservador, buscando a maior rentabilidade possível, e caso haja saldo cuja utilização não se faça em prazo inferior a 30 (trinta) dias, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança;
- 8.9. Os rendimentos obtidos nas aplicações financeiras deverão ser computados obrigatoriamente a crédito do Convênio, sendo aplicados exclusivamente no seu objeto;
- 8.10. Caso os recursos transferidos a titulo de insumos e de comunicação não sejam utilizados totalmente pela entidade convenente em determinado trimestre, haverá redução do repasse no trimestre subsequente a esse título, no montante correspondente ao excedente do trimestre anterior. Já se os recursos transferidos a título de insumos e de comunicação não forem suficientes para determinado trimestre, a entidade convenente deverá arcar com os custos da complementação, a ser computado como contrapartida.
- 8.11. Os recursos transferidos a título de despesa de pessoal, quando não utilizados, por se tratarem de despesas rescisórias já antecipadas pela CONCEDENTE, seguirão a regra do item 8.7, devendo ser restituídas ao Poder Público somente ao final do Convênio, caso não utilizados.
- 8.12. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, quando:
- a) não houver comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida,
- b) se restar verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados do cronograma estabelecido, práticas atentórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos de execução do convênio,
- c) for descumprido pelo CONVENENTE qualquer cláusula deste Edital ou do Convênio.

- 8.13.0 CONVENENTE deverá restituir ao CONCEDENTE o valor transferido e a contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, além dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, ainda que a convenente não a tenha feito, nos seguintes casos:
- a) quando não for executado o objeto do Convênio,
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final,
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio,
- d) quando não houver aplicação integral dos recursos na consecução do objeto do convênio.
- 8.14. Por motivos de oportunidade e conveniência ao interesse público, o Convênio pode ser rescindido unilateralmente pela CONCEDENTE, a qualquer momento, antes de seu prazo final, mediante notificação da CONVENENTE, sem gerar qualquer ônus ou penalidade para a CONCEDENTE.
- 8.15 A estrutura concebida nos termos do presente convênio poderá ser utilizada para eventuais finalidades de interesse da CONCEDENTE, incluindo a possibilidade de realização com demais possíveis parceiros de atividades cujos objetivos possam ser afetos ao objeto do convênio.

9. ESCLARECIMENTOS FINAIS

- 9.1 As ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS que necessitarem de informações e esclarecimentos complementares relativamente ao presente EDITAL deverão solicitá-los por escrito, até o dia [...] de março, inclusive. Os pedidos devem ser protocolados aos cuidados da COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, na [...], localizada à Rua [...], das 9 horas às 17 horas.
- 9.2 Nos pedidos encaminhados, os interessados deverão identificar CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos e disponibilizar as

informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

- 9.3 As respostas a todos os pedidos de esclarecimentos serão publicadas no Diário Oficial antes do início do período de apresentação dos projetos.
- 9.4 Não sendo formulados pedidos de informações e esclarecimentos sobre o CHAMAMENTO PÚBLICO até a data explicitada no item 9.1, pressupõe-se que os elementos fornecidos no EDITAL são suficientemente claros e precisos para todos os atos a se cumprirem no âmbito do processo de seleção, não restando direito à ORGANIZAÇÕES/ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS para qualquer reclamação ulterior.

EIXO 5 – SETORES ESTRATÉGICOS

XII – DA CRIAÇÃO DA EMBRAPATEC

1) JUSTIFICATIVA

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem como principal missão viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para o setor agrícola, em benefício da sociedade brasileira.

A Embrapa tem cumprido até aqui esta missão com excelência, e representa hoje um dos principais polos de inovação no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico decorrente de suas atividades permitiu não apenas a incorporação à produção agrícola moderna de produtores rurais que tradicionalmente apresentavam baixa produtividade econômica, como também a expansão da fronteira agrícola brasileira a novas geografias, a exemplo da domesticação do cerrado e da expansão da produção de soja no território nacional.

No entanto, ainda que a Embrapa seja eficaz no desenvolvimento de tecnologias agrícolas de ponta, parte relevante de seu potencial propulsor econômico tem se dissipado, como água na areia, devido a sua desconexão com o mercado. Tal desconexão resulta de dois aspectos inerentes a sua constituição.

Em primeiro lugar, o estatuto da Embrapa não contempla dentre suas finalidades constitutivas a realização de atividades comerciais, como a exploração econômica dos produtos resultantes de suas pesquisas, a prestação de serviços técnicos especializados, nem tampouco o uso dos direitos de uso de marcas e dos direitos decorrentes de propriedade intelectual. Por este motivo, a relação da Embrapa com o mercado é realizada hoje de forma limitada e por intermédio de seus

órgãos internos, que, por serem tradicionalmente focados no desenvolvimento científico e tecnológico, não dispõem de foco ou conhecimento específico suficiente para realizar satisfatoriamente as atividades de comercialização e desenvolvimento junto ao setor privado. Em contraposição, países com tradição em inovação agrícola possuem tipicamente empresas focadas exclusivamente na comercialização dos produtos tecnológicos desenvolvidos por suas instituições de pesquisa agrícola (na França, por exemplo, o *Institut National de la Recherche Agronomique* – INRA).

Em segundo lugar, a Embrapa está sujeita ao regime orçamentário e regras financeiras da Administração Direta e das autarquias e, portanto, não dispõe de autonomia orçamentária para aplicar suas receitas próprias. A arrecadação advinda da exploração de suas inovações é hoje direcionada ao Caixa do Tesouro da União, o que representa um desestímulo ao esforço de captação de novas receitas.

A falta de vazão comercial da Embrapa gera atualmente problemas de três ordens. Em primeiro lugar, a falta de geração de receita própria prejudica sua capacidade de realizar novos investimentos no desenvolvimento científico e tecnológico, vital para que a Embrapa siga pioneira no mercado de inovações tecnológicas agrícolas no país e no mundo. Em segundo lugar, a taxa de conversão de suas inovações tecnológicas em produtos comercializáveis encontra-se aquém de seu potencial, o que prejudica a capacidade de a Embrapa disseminar suas inovações junto aos produtores rurais de diversas culturas e segmentos. Em terceiro lugar, por não poder se associar a empresas privadas no desenvolvimento tecnológico de novos produtos, a Embrapa não participa da geração de receita decorrente da comercialização de suas inovações mais disruptivas, que acabam sendo monetizadas de forma integral pelos grandes conglomerados agrícolas transnacionais que lhes dão escala.

Para solucionar os desafios, é imperioso transpor estes limitantes, destacando das atividades primordiais da Embrapa aquelas referentes à comercialização e interação com o setor privado. Assim se poderá dotar de maior foco e especialização esse segmento que possui características próprias.

Propõe-se a criação da "Embrapatec", subsidiária integral da Embrapa, sociedade anônima fechada de capital integralmente público, para operar em regime jurídico próprio das empresas privadas com duas funções vitais: (i) a celebração de parcerias para pesquisa e desenvolvimento de inovações agrícolas junto a parceiros privados; e (ii) a venda de tecnologias, produtos e serviços produzidos pela Embrapa, bem como a exploração do uso das marcas, dos royalties e dos direitos decorrentes da propriedade intelectual.

A subsidiária será criada pela Embrapa na forma de sociedade por ações, constituída pelo destaque e transferência de bens e direitos já existentes na Empresa, não implicando, portanto, em mais dispêndio adicional pelo Poder Público.

A Embrapa, na condição de única acionista da Embrapatec, exercerá, por intermédio do seu Conselho de Administração, o exclusivo direcionamento, controle, supervisão e fiscalização da subsidiária, ao mesmo tempo em que disponibilizará de forma selecionada e estratégica as tecnologias, produtos e serviços a serem comercializados ou desenvolvidos em parceiras, facultando, assim, a exploração das suas marcas e direitos decorrentes da propriedade intelectual.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposta é o instrumento adequado para dotar a Embrapa de força comercial capaz de concretizar seu grande potencial de dinamização econômico e social e fortalecer seu papel protagonista no desenvolvimento da agricultura brasileira, em prol dos brasileiros.

Nota-se, por fim, que discussões a respeito da criação da Embrapatec, em linha consonante aos termos aqui apresentados, já se deram no Congresso Nacional no âmbito da discussão do substituto ao Projeto de Lei 222/08, o qual não obteve aprovação até a presente data.

2) MINUTA DE PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI N° [...] , DE [...] DE [...] DE 2015.

Dispõe sobre a criação de subsidiária integral da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, Embrapatec, para atuação na comercialização de ativos de inovação na forma de tecnologias, produtos, serviços e direitos de propriedade intelectual; e dá outras providências.

Art. 1° Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa autorizada a criar, nos termos do art. 251 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias S.A – Embrapatec, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

§1º O capital inicial da Embrapatec será constituído integralmente pela Embrapa, por meio do destaque e transferência de bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações de sua controladora, os quais serão incorporados ao ativo da Embrapatec mediante inventário e levantamento a cargo de Comissão designada para esse fim.

§2º O capital inicial da Embrapatec poderá ser aumentado por ato do poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósito de capital feito por sua controladora.

§3º Até o final do segundo ano contado da data de sua regular constituição, a Embrapatec poderá receber recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, bem como para suprir necessidade financeira ou cobrir déficit, ficando vedada a transferência de recursos para estas finalidades após este prazo, exceto sob a forma de aumento de capital.

Art. 2° A Embrapatec terá por finalidade produzir e comercializar as tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela Embrapa, explorar o direito de uso das marcas e os direitos decorrentes da propriedade intelectual, inclusive proteção de cultivares e mudas, desenvolver novos produtos ou soluções no setor agrícola, isoladamente ou em parcerias com entidades ou empresas públicas ou privadas, bem como explorar quaisquer outras atividades correlatas ou afins ao seu objeto social, de modo a promover a disseminação e o aproveitamento produtivo do conhecimento gerado pela Embrapa em prol da sociedade.

§1° Para os fins previstos neste artigo, a Embrapa disponibilizará à Embrapatec de forma selecionada e estratégica as tecnologias, produtos e serviços a serem comercializados ou desenvolvidos por sua subsidiária, facultando-lhe a exploração comercial dos mesmos, das suas marcas e dos direitos decorrentes da propriedade intelectual.

§2º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela Embrapatec em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.

§3º Para cumprimento de seu objeto social, fica autorizada:

I – a criação de subsidiárias pela Embrapatec;

II – a participação da Embrapatec e de suas subsidiárias, minoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas.

§4º A Embrapatec, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, dentro ou fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

§5º A Embrapatec e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria da agricultura.

§6º Os consórcio referidos no parágrafo anterior poderão ser firmados, inclusive, visando o desenvolvimento tecnológico de produtos agrícolas em parceria com outras empresas, tendo ou não a Embrapa como agente responsável pela atividade de pesquisa.

§7° Não constituirão objeto da Embrapatec as atividades conferidas por Lei à Embrapa, sendo-lhe vedado promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País, ou dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Art. 3º A Embrapa definirá critérios para a atuação da Embrapatec, inclusive em relação:

I - ao apoio a atividades de adaptação, validação e finalização de inovações para viabilização de negócios e exploração comercial;

II - à prestação de serviços técnicos especializados; e

III - à exploração do direito de uso de marcas e dos direitos decorrentes de propriedade intelectual, inclusive proteção de cultivares.

Parágrafo Único. Os critérios a que se refere este artigo obedecerão aos princípios do desenvolvimento agrícola, do abastecimento alimentar e do aumento da produtividade, considerando os diferentes públicos, regiões e cadeias produtivas da agropecuária brasileira.

Art. 4° O estatuto social da Embrapatec será aprovado pelo Conselho de Administração da Embrapa, a quem caberá autorizar à Diretoria da Embrapatec a prática dos demais atos necessários à constituição da empresa, e deverá estabelecer a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Parágrafo Único. A estrutura organizacional da Embrapatec será composta, no mínimo, por Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Art. 5° A Embrapatec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§1º Os contratos celebrados pela Embrapatec, para aquisição de bens e serviços, bem como os pertinentes a obras e alienações, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração da Embrapatec, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§2º Ficam dispensadas do procedimento referido no parágrafo anterior as contratações para aquisição de bens e serviços, bem como as pertinentes a obras e alienações, diretamente relacionadas ou necessárias para a exploração de sua atividade econômica em caráter de livre competição com outras empresas, bem como a celebração de parcerias comerciais estratégicas que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência à sua atividade.

§3º Fica dispensada a licitação para a contratação da Embrapatec por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta visando à realização de atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6° O regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação de pessoal à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo respectivo Conselho de Administração da Embrapatec.

§1º A Embrapatec poderá receber empregados da Embrapa que serão colocados à sua disposição, enquanto não dispuser de quadro próprio de pessoal.

§2º O Conselho de Administração da Embrapatec definirá um Plano de Cargos para o seu quadro de pessoal incluindo níveis de remuneração em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§3º A Embrapatec, para fins de sua implantação, fica equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao seu funcionamento inicial.

259

§ 4º As contratações a que se refere o §3º não poderão exceder o prazo de quatro anos, a contar da data de constituição da Embrapatec.

Art 7º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à Embrapatec:

- I criar filiais, escritórios ou dependências em todo o território nacional;
- II gerir a participação acionária da Embrapatec nas suas empresas subsidiárias;
- III promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados nas atividades que compõem o seu objeto social;
- IV preparar planejamento estratégico de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os encargos de administração, manutenção e novos investimentos;
- V celebrar contratos e convênios com entes da federação e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no seu objeto social;
- VI promover a constituição de subsidiárias para projetos ou empreendimentos específicos;
- VII executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades;
- VIII executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, condizentes com seus objetivos;
- IX celebrar contratos e convênios com órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou com qualquer terceiros, para prestação de serviços técnicos especializados, independentemente de licitação;
- X promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades;

XI - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Art 8º Os recursos da Embrapatec serão constituídos de:

 I – preços cobrados pelas atividades de comercialização previstas no seu objeto social;

II - aportes para aumento de capital realizado por sua controladora;

III - créditos especiais que lhe forem destinados;

IV - rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

V - produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

VI - recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica, especializada ou administrativa;

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único. Os dividendos pagos à Embrapa deverão ser aplicados em suas atividades de pesquisa, observadas as finalidades sociais que justificaram a sua criação.

Art. 9. A Embrapatec procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionado esse critério aos ditames de interesse público e à proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 10. A União e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo a Embrapatec, a Embrapa, outras Instituições Científicas e Tecnológicas — ICTs e entidades de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores no setor agrícola, bem como a transferência e a difusão de tecnologia.

§1° O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados, dentro da área de atuação da Embrapatec.

§2° A União, suas agências de fomento e a Embrapa poderão ceder à Embrapatec o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação.

Art. 11. A Embrapa poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, pessoal, materiais e demais instalações com a Embrapatec, suas subsidiárias ou empresas parceiras, em atividades voltadas ao desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 12. Ficam a Embrapatec e suas subsidiárias autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial do setor agrícola nacional.

§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente, podendo esta atribuir opção de licenciamento exclusivo ou não a um ou mais de seus sócios ou acionistas que tenham realizado subscrição ou contribuição de capital relevante para a geração do resultado licenciado, dispensado, neste caso, o uso de procedimento de seleção pública.

§2º A alienação dos ativos das participações societárias referidas no caput deste artigo, quando listadas em bolsa de valores, dispensa realização de licitação, observado o disposto no Decreto nº 905, de 26 de agosto de 1993, exceto no que se refere ao seu art. 5º, sempre que os recursos então auferidos forem integralmente aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§3° Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

§4° A participação de que trata o caput se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 13. É facultado à Embrapatec celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida por si, ou que lhe tenha sido disponibilizada pela Embrapa, devendo ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Embrapatec sempre quando a contratação ocorrer com cláusula de exclusividade.

Parágrafo Único. Nos casos de desenvolvimento conjunto com outras empresas, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia, dispensada a oferta pública na hipótese de concessão com exclusividade, devendo ser estabelecido em contrato a forma de remuneração, que poderá consistir na participação equivalente no capital social da empresa parceira ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada, quando assim for considerado conveniente para os interesses comerciais da Embrapatec pelo seu Conselho de Administração.

Art. 14. É facultado à Embrapatec prestar a entes públicos ou privados serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades pertinentes ao seu objeto social, sempre mediante remuneração.

Art. 15. É vedado aos administradores, diretores ou qualquer empregado ou prestador de serviços da Embrapatec divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da Embrapa, fundamentada em parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. A criação de subsidiárias ou filiais, a celebração de empréstimos e a constituição de garantias pela Embrapatec ficam condicionadas à aprovação pela Assembleia Geral, na forma do estatuto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Este texto não substitui o publicado no DOU de

PARTE II

PROPOSTAS INICIAIS

ANEXO

OUTRAS PROPOSTAS EM ELABORAÇÃO

ANEXO: OUTRAS PROPOSTAS EM ELABORAÇÃO

EIXO 1 – REGIME JURÍDICO DO CAPITAL EMPREENDEDOR

- Criação do Sistema Nacional de Capital Empreendedor, projeto de lei que servirá de arcabouço jurídico para regulação de todas as modalidades de capital de risco e as consequentes interações destes mercados com o Estado. O projeto incluirá o conceito das principais modalidades de investimento de risco, e de aceleradoras de empresas, nos moldes do que foi feito com a Lei Complementar nº128 de 2008, que criou a figura jurídica do microempreendedor individual (MEI);
- Criação de Fundos de Coinvestimentos com Anjos, de gestão privada. Nele, para cada um real investido por vários investidores anjos, outro um Real seria adicionado com recursos público. A Finep já possui fundo nesse espírito, mas no fundo da Finep, os investidores-anjo entram apenas como cotistas, prevenindo assim o papel de mentor dos investidores. Vários países da Europa possuem experiências bem sucedidas de fundos de coinvestimento com o setor público, contendo regras de governança que poderiam ser adotadas no Brasil. Por exemplo, Portugal (por meio do programa COMPETE) e Holanda (por meio do programa Technopartners) possuem estruturas de pagamento de empréstimos que mitigam risco para o investidor-anjo, que deve se juntar a no mínimo outros dois investidores para receber apoio;
- Criação de um Fundo Público de Investimento de Risco, formado a partir da mobilização de capital de distintos fundos de previdência. O fundo público investirá em portfolios de modalidades de aplicações pré-aprovadas, com tetos de investimentos autorizados e supervisão baseada em risco. Esta iniciativa pode servir de referência para criação de novas modalidades de fundo de risco por estados e, em segundo momento, municípios. Em muitas das maiores economias

do mundo algo semelhante ao que aqui se propõe é peça central no mercado de capitais. A criação do fundo deverá ser acompanhada das seguintes medidas;

- i. Criação de portfólios de investimento classificados conforme nível de risco;
- ii. Provisão de subsídio ou apoio especial em forma de garantia parcial da União, para eventual constituição de outros fundos ou programas de investimentos de risco pelos estados e municípios;
- iii. Diferenciar regras para operação de cada um dos regimes da previdência, conforme sua situação;
- Lançamento por empresas públicas e mistas, de programas de aceleradoras de startups com mentoria e financiamento, criando um ecossistema de inovação formado pela aliança com PNEs e empresas grandes. Propõe-se também que a Embrapii lance editais para que empresas privadas tenham apoio no lançamento de programas similares. Além disso, propõe-se que um programa de qualificação das cadeias de fornecedores por grandes empresas seja montado no Brasil, atrelando-se recursos do BNDES ao condicionante de que as grandes empresas desenvolvam atividades de qualificação e capacitação de sua cadeia de fornecedores;
- Alteração da Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº10.973/2004) para permitir que investimentos sem lucro real auferido possam beneficiar-se das políticas de fomento à inovação;
- Robustecer programas de oferecimento de crédito público a projetos com inovações de alto impacto, de forma que respondam por parcela significativa do volume financiado pelo BNDES, FINEP, e bancos públicos. A Câmara de Inovação (Camin), a ser criada, deve garantir coesão e complementaridade dos programas de crédito público às PMEs;
- Tipificação das modalidades legais de investimento do Estado em empresas, de forma a permitir com que os sistemas de controle (TCU, CGU) possam considerar devidamente os investimentos de risco feitos pelo poder público, com base

em uma lógica dos ganhos obtidos no conjunto das ações tomadas pelo gestor público, ao invés de utilizar atos administrativos individuais como a unidade de análise;

- Regime societário que acompanhe o crescimento de empresas inovadoras: estabelece obrigações formais diferenciadas de acordo com a dimensão da empresa sem a necessidade de alteração do regime societário;
- Reformulação da Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº10.973/2004) para que considere critérios alternativos de incentivo para além do critério de renda auferida. Isso se faz necessário uma vez que empreendimentos voltados a inovações de alto impacto passam tipicamente anos sem obter lucro. Na prática, os benefícios da Lei de Inovação Tecnológica acabam beneficiando quem não precisa, e deixando de lado seus principais interessados os verdadeiros inovadores.

EIXO 2 - REGIME JURÍDICO DO ESTADO EMPREENDEDOR

- Criação de cadastro único de empresas que sejam atendidas pelo Estado através de seus diversos instrumentos, evitando assim que tenham que recomeçar o processo de acreditação e *due dilligence* toda vez que interagem com uma nova instituição;
- Propõe-se a criação de agências de empreendedorismo regionais, a exemplo do que já existe em estados como Bahia e Rio Grande do Sul, com o objetivo de coordenar as iniciativas relacionadas à instrumentalização das Micro e Pequenas Empresas (MPEs). A Agência será composta de instituições de três naturezas: as financeiras públicas (como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES), para acesso ao crédito; as tecnológicas (como Instituições

Científicas e Tecnológicas – ICTs, Centros Vocacionais Tecnológicos e análogas), para acesso à tecnologia; e as que oferecem capacitação de mão de obra (Sistema "S", escolas profissionalizantes, sindicatos, associações setoriais), para aconselhamento gerencial;

- Reorganização gerencial das áreas responsável pela formulação e implementação de políticas de desenvolvimento produtivo do BNDES e FINEP de modo que contem com um componente regional, para além do componente setorial, seguindo gerencialmente uma matriz de setores e regiões, a exemplo de instituições internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID e Banco Mundial. Além disso, formação de parcerias com SEBRAEs regionais, APEX, bancos de desenvolvimento regionais e ONGs de desenvolvimento regional para que possam mapear e identificar as possibilidades produtivas de cada microrregião do país;
- Rever foco de atuação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações (APEX), hoje orientada para apoiar grandes negócios. A nova atuação da APEX consistirá em abrir o acesso a mercados internacionais para as médias empresas brasileiras;
- Estimular estados e municípios a decomporem em lotes licitações para prestação de serviços públicos básicos, quando não há economia técnica de escala (por exemplo, serviço de lixo, transporte, pavimentação de rodovias e ruas), para permitir a participação de empresas de médio porte, desconcentrando o mercado e dependência do poder público da ação de pequeno número de empresas;
- Criação de programas de *startup* visando atração de empreendedores qualificados, e ativação da diáspora brasileira empreendedora na qualificação do sistema nacional;
- Expansão da rede de centros apoiados pela Embrapii, de forma a massificar a inovação semi-descentralizada por parte das empresas.

EIXO 3 – COMPLEXO UNIVERSIDADE-TECNOLOGIA-PRODUÇÃO

- Reformulação institucional da carreira docente universitária com flexibilização do regime de dedicação exclusiva para docentes envolvidos em projetos de desenvolvimento tecnológico de ponta em parceria com a indústria;
- Criação do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia a partir da regulação prevista na Emenda Constitucional 85, estruturando a cooperação universitária entre entes federativos;
- Criação de programa que facilite contratação de pesquisadores de ponta por empresas emergentes de alto impacto.

EIXO 4 – TECNOLOGIAS MULTISSETORIAIS

- Criação de mecanismo de propriedade intelectual para avanços da inovação aberta como forma de permitir o desenvolvimento de tecnologias disruptivas de forma colaborativa entre empreendedores;
- Formulação de política de apoio à aplicação de manufaturas avançadas pela grande indústria nacional, estimulando a readequação dos métodos de produção fabril de acordo com tecnologias multissetoriais que propiciem saltos de produtividade.

EIXO 5 – SETORES ESTRATÉGICOS

- Reorganizar o arcabouço institucional brasileiro para que parcerias internacionais com cláusulas de transferência de tecnologia sejam devidamente avaliadas e classificadas pelo INPI, para que disponham de condições de financiamento público;
- Implantar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), instituída pela Lei 12.897 de 18 de dezembro de 2013, para organizar e expandir a rede de assistência técnica rural no Brasil, considerando inclusive uso de tecnologias para ampliar escala de prestação de serviços;
- Reformulação dos critérios de licenciamento ambiental para a expansão da aquicultura no Brasil, com a adoção da Resolução nº 413/2009 do CONAMA pelos estados, como marco normativo para ordenar o processo de licenciamento.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS SUBSECRETARIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS